

Diário do Legislativo de 19/10/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PPS E PSB)

Líder: Dilzon Melo (PTB)

Vice-Líderes: Maria Olívia (PSDB), Lúcia Pacífico (PSDB), Carlos Pimenta (PDT)

LIDERANÇA DO BLOCO PT/PC do B:

Líder: Deputado André Quintão

Vice-Líderes: Deputados Ricardo Duarte (PT) e Jô Moraes (PC do B)

LIDERANÇA DO PFL

Líder: Deputado Gustavo Valadares

Vice-Líder:

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Adalclever Lopes

Vice-Líder: Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO PP:

Líder: Deputado Gil Pereira

Vice-Líder: Deputado Dimas Fabiano

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Deputados Dinis Pinheiro (PSDB), Paulo Piau (PPS) e José Henrique (PMDB)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Miguel Martini (PHS)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Weliton Prado (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras -14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Fahim BPSB Presidente
Sawan

Deputado Gustavo PFL Vice-Presidente
Valadares

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

Deputado Sargento BPSB
Rodrigues

Deputado Ricardo Duarte PT/PCdo B

Deputado Antônio Genaro PSC

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Irani BPSB
Barbosa

Deputado Paulo BPSB
César

Deputada Maria BPSB
Olívia

Deputado Miguel PHS
Martini

Deputada Jô Moraes PT/PcdoB

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras –9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Leonardo PMDB Presidente
Quintão

Deputado Edson PT/PCdo B Vice-Presidente
Rezende

Deputada Ana BPSB
Maria Resende

Deputado Sebastião BPSB

Helvécio

Deputado J3sus PT/PCdo
Lima B

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jos3 PMDB
Henrique

Deputado Roberto PT/PcdoB
Carvalho

Deputado Djalma BPSP
Diniz

Deputado Sebastião BPSP
Costa

Deputada Cec3lia PT/PcdoB
Ferramenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordin3rias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BPSP Presidente
Ribeiro Silva

Deputado PMDB Vice-Presidente
Gilberto Abramo

Deputado BPSP
Sebastião Costa

Deputado BPSP
Ermano Batista

Deputado PT/PCdo
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado PP
George Hilton

Deputado PFL
Gustavo Corr3a

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputado Ant3nio J3lio PMDB

Deputado Marlos BPSP
Fernandes

Deputado Leon3dio PSC
Bouças

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB

Lara

Deputado Roberto BPSP
Ramos

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil PP Presidente
Pereira

Deputada Vanessa Lucas BPSP Vice-Presidente

Deputado Domingos Sávio BPSP

Deputado Biel PT/PCdo B
Rocha

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado André PT/PC do B
Quintão

Deputado José PMDB
Henrique

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Chico PMDB Presidente
Rafael

Deputada Lúcia BPSP Vice-Presidente
Pacífico

Deputado João BPSP
Leite

Deputado Jéssus PT/PCdo B
Lima

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Leonídio PSC
Bouças

Deputado Carlos BPSP
Pimenta

Deputado Padre João PT/PCdoB

Deputado Célio BPSP
Moreira

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval PT/PCdo Presidente
Ângelo B

Deputado Roberto Ramos BPSP Vice-Presidente

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado Zé BPSP
Maia

Deputado Paulo BPSP
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB

Deputado Antônio PSC
Genaro

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputado Ermano BPSP
Batista

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor PFL Presidente
Viana

Deputada Ana BPSP Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado Leonídio Bouças PSC

Deputado Rocha Biel PT/PCdo B

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Corrêa Gustavo PFL

Deputado Ribeiro Silva Dalmo BPSP

Deputado Martini Miguel PHS

Deputado Prado Weliton PT/PCdoB

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Domingos Sávio BPSP Presidente

Deputado Lessa Jayro PFL Vice-Presidente

Deputado Sebastião Helvécio BPSP

Deputado Ermanno Batista BPSP

Deputada Costa Elisa PT/PCdo B

Deputado Henrique José PMDB

Deputado Kangussu Márcio BPSP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BPSP

Deputado Márcio Passos PL

Deputado Luiz Humberto BPSP

Carneiro

Deputado Irani Barbosa BPS

Deputado André Quintão PT/PCdoB

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado Paulo Piau PPS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Laudelino B
Augusto

Deputado Doutor BPS Vice-Presidente
Ronaldo

Deputado João BPS
Leite

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Alencar da BPS
Silveira Jr.

Deputada Lúcia BPS
Pacífico

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

Deputado Dimas PP
Fabiano

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria PT/PCdo Presidente
Tereza Lara B

Deputado José BPS Vice-Presidente
Milton

Deputado Miguel PHS
Martini

Deputado André PT/PCdo
Quintão B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado Fahim BPS
Sawan

Deputado João Leite BPS

Deputado Jesus Lima PT/PCdoB

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Padre PT/PCdo Presidente
João B

Deputado Marlos BPS Vice-Presidente
Fernandes

Deputado Gil PP
Pereira

Deputado Luiz BPS
Humberto Carneiro

Deputado Doutor PFL
Viana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Olinto Godinho BPS

Deputado Paulo Piau PPS

Deputado Doutor BPS
Ronaldo

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Márcio BPSB Presidente
Kangussu

Deputado Djalma BPSB Vice-Presidente
Diniz

Deputado Ricardo PT/PCdo
Duarte B

Deputado Pinduca PP
Ferreira

Deputada Vanessa BPSB
Lucas

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Olívia BPSB

Deputado Doutor BPSB
Ronaldo

Deputado Durval Ângelo PT/PCdoB

Deputado Dimas Fabiano PP

Deputado Domingos BPSB
Sávio

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adelmo PT/PCdo Presidente
Carneiro Leão B

Deputado Carlos BPSB Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Fahim BPSB
Sawan

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado Doutor BPSB
Ronaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Edson PT/PCdoB
Rezende

Deputado Sebastião BPSB
Helvécio

Deputado Arlen BPSB
Santiago

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Jayro Lessa PFL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé BPSP Presidente
Maia

Deputado PFL Vice-Presidente
Leonardo Moreira

Deputado BPSP
Sargento Rodrigues

Deputado Weliton PT/PCdoB
Prado

Deputado Antônio PMDB
Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Olinto BPSP
Godinho

Deputado Adelmo PT/PCdoB
Carneiro Leão

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Alencar BPSP Presidente
da Silveira Jr.

Deputada Elisa PT/PCdoB Vice-Presidente
Costa

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputada Jô PT/PCdoB
Moraes

Deputado PFL
Gustavo Valadares

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Milton BPSP

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Paulo César BPSP

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Márcio PL Presidente
Passos

Deputado Ivair PMDB Vice-Presidente
Nogueira

Deputado Olinto BPSP
Godinho

Deputado Roberto Carvalho PT/PCdoB

Deputado Dimas PP
Fabiano

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Márcio BPSP
Kangussu

Deputado Ricardo PT/PCdoB
Duarte

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PFL Presidente
Bittar

Deputado Carlos PT/PCdo Vice-Presidente
Gomes B

Deputada Cecília PT/PCdo
Ferramenta B

Deputada Maria BPSP
Olívia

Deputado Paulo BPSP
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputada Vanessa BPSP
Lucas

Deputado Doutor PFL
Viana

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR: Deputado Biel Rocha

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - ATAS

2.1 - 57ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura - Destinada à Homenagear a Fundação Internacional Vitae

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO

Cria, na estrutura da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – Procon Assembléia – , altera a Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, que modifica a estrutura administrativa da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica criado, na estrutura da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – Procon Assembléia – , nos termos dos arts. 4º, II, "a", 5º, I, e 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º – O Procon Assembléia tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo no Estado, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.

Art. 3º – O Procon Assembléia integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – , a que se referem o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC – , a que se refere o art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º – Compete ao Procon Assembléia:

I – dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II – receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – processar administrativamente, nos termos de regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV – informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor, observado o disposto no inciso XIII deste artigo;

VI – funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e da legislação complementar;

VII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

VIII – orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;

IX – representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X – incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI – efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII – elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e remeter cópia aos órgãos estadual e federal incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIV – desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XV – exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único – O Procon Assembléia atenderá a demandas provenientes de todo o Estado.

Art. 5º – O inciso IV do "caput" do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

IV – no quarto grau, as gerências-gerais, as coordenações de área, a Procuradoria-Geral Adjunta, a Escola do Legislativo e o Procon Assembléia;"

Art. 6º – O item do Anexo da Resolução nº 5.198, de 2001, que estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral passa a vigorar com a seguinte redação:

"Procuradoria-Geral – PGA: prestar consultoria jurídica à Assembléia Legislativa, representá-la judicial e extrajudicialmente e supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação do consumidor, de modo a contribuir para que a Assembléia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional."

Art. 7º – Fica transformado em um cargo de Coordenador de Área, código AL-DAS-1-03, um cargo de Assessor constante no Anexo II da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, alterado pela Resolução nº 5.126, de 21 de dezembro de 1992, mantido o símbolo de vencimento AL-S-03.

Parágrafo único – A forma de provimento e as atribuições do cargo de que trata este artigo são as constantes nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Resolução nº 5.198, de 2001.

Art. 8º – A Mesa da Assembléia regulamentará o disposto nesta resolução e elaborará o regimento interno do Procon Assembléia.

Art. 9º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de outubro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 57ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 17/10/2005

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Composição da Mesa - Registro de presença - Destinação da reunião - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado João Bittar - Palavras da Sra. Regina Weimberg - Exibição de vídeo - Entrega de placa - Homenagem à Fundação Internacional Vitae - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Gil Pereira - Jésus Lima - João Bittar - José Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Weliton Prado.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Jésus Lima, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Composição da Mesa

A locutora - Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Regina Weimberg, Diretora Executiva da Fundação Internacional Vitae e Presidente Internacional da Fundação Lampádia; e os Exmos. Srs. Prof. José Israel Vargas, ex-Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e Conselheiro da Fundação Vitae; Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, Prefeito Municipal de Ouro Preto; Octávio Elísio Alves de Brito, Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG -; e Deputado João Bittar, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

A locutora - Registramos a presença dos Exmos. Srs. Lindolfo Coelho Paoliello, Vice-Presidente da Associação Comercial de Minas - ACMinas -; e David Márcio Santos Rodrigues, Diretor-Geral do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - e Presidente do Conselho Curador da Fapemig.

Destinação da Reunião

A locutora - Destina-se esta reunião a homenagear a Fundação Internacional Vitae.

Execução do Hino Nacional

A locutora - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado João Bittar

Exmo. Sr. 3º-Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nosso grande e querido amigo Deputado Elmiro Nascimento, representando o Presidente desta Casa, Deputado Mauri Torres; Exma. Sra. Diretora Executiva da Fundação Vitae e Presidente Internacional da Fundação Lampádia; nossa querida homenageada da noite de hoje, Dra. Regina Weimberg; Exmos. Srs. Prof. José Israel Vargas, Ângelo

Oswaldo de Araújo Santos, Otávio Alves de Brito; prezados senhores, prezadas senhoras, amigos e amigas aqui presentes, crianças da Instituição Seja. Esta noite é para nós um momento de grande alegria. Já dizia o pensador, quando um pintor precisa pintar a montanha, tem de olhar da planície; e quando tem de pintar a planície, tem de olhar da montanha. Escolhemos esta noite para, em nome do povo mineiro, agradecer à Sra. Regina e à Fundação Vitae. Todos estamos com o coração cheio de amor e gratidão. A Fundação Vitae, durante a análise de todos os projetos que a ela apresentamos, ao longo desses 20 anos, sempre dirigiu às nossas instituições um olhar de confiança, respeito e valorização, como o pintor que na hora de pintar a planície, tem de olhar da montanha.

Escolhemos esta noite para falar da nossa imensa e ilimitada gratidão. Gratidão à senhora, gratidão à Vitae e aos seus Conselheiros, tão bem representados pelo nosso querido amigo, o Prof. José Vargas. Transmitimos à senhora toda a nossa gratidão. Sabemos que, ao longo de 20 anos de atuação da Fundação Vitae no Brasil, milhões de pessoas foram beneficiadas. É importante ressaltar os números. A Fundação Lampádia distribuiu para o Brasil, a Argentina e o Chile aproximadamente US\$330.000.000,00. Para o Brasil, especificamente, US\$110.000.000,00; e, para Minas Gerais, mais especificamente, US\$9.500.000,00. Desses US\$9.500.000,00, US\$4.500.000,00 para a área de educação; US\$2.300.000,00 para a área de cultura; e US\$2.600.000,00 para a área de promoção social.

Nesta noite, Dra. Regina, queremos manifestar-lhe nossa gratidão porque nós, que dirigimos projetos sociais no Estado, que dirigimos museus, universidades, escolas agrotécnicas, escolas públicas, sabemos avaliar o efeito e o impacto das ações da Fundação Vitae na vida de cada cidadão mineiro.

Quando vemos nos olhos das nossas crianças o brilho, o sorriso, a esperança e a certeza de um mundo melhor, sabemos que Vitae está presente nessa conquista. Vitae viabilizou a execução dos nossos projetos. Quando visitamos na tarde hoje o museu, que também é visitado por alunos, vimos nos olhos das pessoas o entusiasmo, a convicção de estarem sendo úteis à comunidade.

Não poderia, realmente, ser diferente, pela história da Fundação Lampádia e da Fundação Vitae, de que tomamos conhecimento através de um artigo escrito com a sabedoria, com a bagagem, com o conhecimento e com a grandeza do nosso Prof. José Vargas.

A Lampádia nasceu da iniciativa de homens de sucesso, que haviam conquistado os bens materiais aqui da terra. Eles comandavam um conglomerado multinacional com sua sede na Europa e entenderam que, por terem gerado toda essa riqueza por meio do trabalho que haviam realizado no Brasil, no Chile e na Argentina, deveriam dispor de todos os seus bens, vendendo todo o patrimônio do grande conglomerado multinacional para colocar todos os seus recursos à disposição da comunidade. Dividiram entre Argentina, Chile e Brasil os recursos que levantaram com a venda dessa grande empresa.

No Brasil, temos a alegria e a satisfação de termos a Dra. Regina, esposa de um desses fundadores, que abriu mão de todos os seus bens e os distribuiu ao longo de 20 anos para as nossas comunidades. Estamos aqui com a Dra. Regina, esposa do Dr. Rolf Weimberg, que me disse à tarde que ele não teve a alegria de participar da primeira reunião da Vitae porque faleceu antes da primeira reunião da Fundação Vitae do Brasil. A convite de todos, ela assumiu essa responsabilidade. E com tanta bravura, amor, coragem e compreensão das necessidades humanas, a Dra. Regina conduz esse trabalho até os dias de hoje.

Dra. Regina, nas conversas que hoje presenciei, da senhora com algumas pessoas, durante a inauguração do museu da PUC, senti a sua preocupação com a seqüência desses projetos e programas. Tenho certeza de que o sentimento que a senhora tem em relação a todos esses projetos é um sentimento de mãe pelos filhos que a senhora ajudou a colocar no mundo.

Ouvi, na presença do nosso Prof. José Vargas, a senhora comentando o esforço que tem sido feito para que outras fundações e organizações possam aproveitar os métodos desenvolvidos por Vitae, toda a experiência acumulada ao longo de 20 anos, e que esses projetos possam continuar levando seus benefícios às pessoas.

Este ano, a Vitae encerra suas atividades, após 20 anos de atuação no Brasil. Apesar de este ser um momento de tristeza para todos nós, ao mesmo tempo, traduzimos nossa imensa gratidão à senhora.

Em nome de todos os que foram beneficiados no campo da educação, da cultura e da promoção social, traduzimos à senhora o sentimento dessas pessoas, a gratidão, a alegria, a esperança e a certeza de um mundo um pouco melhor.

Todos nós temos uma missão a cumprir: deixar o mundo um pouco melhor do que encontramos. Dra. Regina, a senhora e seu esposo souberam fazer isso muito bem. Num ato de imenso desprendimento, tornaram esse mundo não um pouco melhor, mas muito melhor. Agradeço à senhora e a todos os que estão participando desta humilde homenagem a uma grande mulher, que muito contribuiu para o Brasil e para o Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

Palavras da Sra. Regina Weimberg

Simplesmente desejo boa noite a todos. Com muita gratidão e emoção, recebo esta homenagem em nome da instituição. Fico emocionada de ver tantos parceiros queridos, levando adiante projetos bem-sucedidos, sem o apoio da Vitae. Iniciaram com o apoio da Vitae, mas estão continuando sem ele.

Na realidade, a história do trabalho da Vitae está vinculada ao Estado de Minas Gerais. Foi aqui que se iniciaram muitos projetos importantes, como, por exemplo, o projeto, em parceria com o Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional de Inventário dos Bens Móveis Integrados e Monumentos Listados. Foi a experiência de Minas que serviu de modelo para os demais Estados. O mesmo ocorreu com o projeto-resgate do Ministério da Cultura, que cataloga e microfilma documentos que se encontram em arquivos no exterior relativos à história do Brasil. O primeiro módulo, com o apoio da Vitae, foi feito por meio dos documentos que se encontram no Arquivo Ultramarino de Lisboa relativos à capitania de Minas Gerais. Na educação, tivemos projetos muito importantes.

O nosso programa de apoio a colégios técnicos e agrotécnicos teve como primeiro exemplo o apoio dado ao Colégio Técnico da Federal de Minas Gerais. A experiência que colhemos nesse projeto serviu de modelo para ampliarmos o nosso trabalho nessa área. E um dos nossos primeiros grandes programas de reciclagem de professores de Português, Matemática e Física também teve núcleo em Minas Gerais, na Federal de Belo Horizonte e de Juiz de Fora.

O trabalho social foi muito desenvolvido neste Estado. O nosso primeiro grande projeto na área social foi o apoio ao trabalho realizado no Salão do Encontro em Betim, contribuindo também para a multiplicação desse trabalho para outras instituições. Fico feliz em ver representantes dessas instituições levando adiante esse trabalho.

Em Belo Horizonte, também foi feito um trabalho com as crecheiras de todas as creches municipais, sendo o primeiro projeto desse tipo realizado pela Vitae.

Por fim, cito o projeto que deu origem a esta cerimônia, realizado em Uberlândia, que foi o projeto de educação complementar, do Deputado João Bittar e de sua mãe. A Vitae teve oportunidade de apoiar a primeira unidade desse trabalho, que, em seguida, multiplicou-se em quatro. Agora, estamos apoiando novas unidades distribuídas pelo Estado inteiro.

Encontramos parceiros maravilhosos em Minas Gerais e fiquei muito feliz em ver muitos deles aqui. Agradeço sinceramente esta homenagem, com a qual fiquei muito emocionada. Obrigada.

Exibição de Vídeo

A locutora - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional da Fundação Vitae.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Entrega de Placa

A locutora - O Deputado Elmiro Nascimento, representando o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Mauri Torres, fará a entrega à Sra. Regina Weimberg, Diretora Executiva da Fundação Vitae, de placa alusiva a esta homenagem. A placa contém os seguinte dizeres:

"Desde a sua criação, em 1985, a Fundação Internacional Vitae vem desenvolvendo um trabalho exemplar como instituição filantrópica, financiando projetos em escolas, museus, universidades, centros de ciências, entidades culturais e de promoção social em todo o País. A homenagem do Legislativo mineiro à Vitae pelo seus 20 anos de investimentos tão bem-sucedidos em projetos voltados para a área social, de educação e cultura, além de suas ações relevantes para a geração de renda e criação de empregos."

O Sr. Presidente - Convido o Deputado João Bittar, autor do requerimento que proporcionou esta reunião, a nos ajudar a prestar esta homenagem à Dra. Regina.

- Procede-se à entrega da placa.

Homenagem à Fundação Internacional Vitae

A locutora - Convidamos a Sra. Icanusa Marques Bittar, Diretora-Presidente-Voluntária do Lar de Amparo à Proteção Humana, a prestar a sua homenagem à Fundação Internacional Vitae.

A Sra. Icanusa Marques Bittar - Autoridades presentes, senhoras, senhores, jovens, crianças, querida Dra. Regina, a quem agradeço por ter-me apontado como alguém que ajuda na obra desenvolvida pelo Deputado João Bittar, a quem tenho a felicidade de ter como filho. Na realidade, apenas colocamos tijolinhos. Ele é que é, realmente, a mola-mestra de tudo. Pediu-me para, se pudesse, declamar, hoje, um poema oferecido a Dra. Regina, cujo nome é "Drama de Mulher". Acreditamos que a Dra. Regina deve ter resolvido muitos dramas, levando felicidade nos momentos de tristeza.

"Drama de Mulher" é um poema de Maria Dolores, com a psicografia de Chico Xavier.

"O público no júri ouvia atento / um moço pobremente apresentado /era o terrível réu em julgamento. / Prosseguia a falar o Promotor: / Senhores do conselho de sentença, / a casa da Justiça é uma casa que pensa. / Certo, reconheceis todo aqui o sofrimento, / porém, não deixa transformar a nossa emoção em alegria. / Vamos julgar de acordo com essa casa que é uma casa que só diz a verdade. / Então nós vamos julgar, mas condenai.

Todos vocês vão ter oportunidade de ver aqui toda a vida desse jovem. / Ele é homicida e ladrão. / Quer, por vezes, passar por avalista, copiando assinaturas, falsificando documentos. / Não tem 26 anos de contados e não passa de um reles celerado. / Se vos escravizais à compaixão cediça, o que será da justiça? / Reconhecei aqui, representai aqui toda uma humanidade. / Examinai o delinqüente estudando à vontade / o processo que o mostra claramente e condenai, / condenai sem medo sem que o falso carinho vos degrade / o sentido de ordem, de defesa, / que ameaça ferir a natureza, / contra o império do mal, / de maneira fatal.

E o silêncio pesou na sala imensa. / Toda a assembléia escuta estática e suspensa. / E o Sr. Promotor, depois de breve pausa, / anunciou em voz tonitruante: / Aos senhores jurados nesse instante, / Peço a condenação do réu em causa.

Antes, porém, que o tribunal fosse parlamentar em confidência, / uma senhora idosa da assistência, / extremamente pobre por sinal, ergue-se e diz: Sr. Juiz, peço vosso perdão, mas serei breve. / Sou eu a testemunha não ouvida, / muito embora arrasada ante os golpes da vida. / Sou a mãe do réu passível de sentença.

Há tempos atrás fui uma jovem simplória. / Encontrei um moço bonito, um jovem de talento. / Amamos os dois com dobrado amor, / e tivemos um filho fora do casamento. / O réu que há nessa sala, / Ao chegar a criança, ele me abandonou, / matando em mim a esperança de um lar que eu nunca tive, / mas que eu sempre sonhei. / E eu entreguei-me ao serviço. / E o meu filho cresceu sem saber disso. / Eu dei-lhe o pão, dei-lhe o teto e o agasalho, / mas eu não pude dirigi-lo às bênçãos do trabalho. / Faltou-lhe o pai à vida, / e, para dar-lhe o pão, / eu passei toda uma existência em grande servidão. / Senhor Juiz, eu nunca vendi amor, / eu nunca fui prostituta, / eu vivi de sacrifício / entre a doença e a luta.

E aquela estranha voz, / que demonstrava em si um padecimento atroz, / continuou: Excelência, como medir por nós as tramas da existência? / Meu filho, triste réu, / é um pobre vagabundo, / mas o Promotor que o acusa / é o pai que o pôs no mundo.

E continuou em pranto: / Por que, Senhor Juiz, / por que Deus fez as mães para sofrerem tanto, / se eu tenho um filho que eu adoro / para vê-lo tão triste e desprezado, tão sozinho e infeliz? E o silêncio pesou na sala imensa. / No Promotor, a face agora era de cera. / Ninguém se levantou nem se moveu. / Toda a comunidade emudecera. / E o Sr. Juiz, discreto, tira o lenço, / em que estanca o pranto que lhe encharca a longa barba branca. / Homem de consciência reta e de nobre coração, / muito embora chorasse, / demonstrando a imensa dor que lhe cobria a face, / desejou a revisão do processo, / de tudo ainda não julgado. / Depois, trêmulo e cansado, / ele adiou a sessão".

Palavras do Sr. Presidente

Exma. Sra. Diretora Executiva da Fundação Vitae e Presidente Internacional da Fundação Lampádia, Regina Weimberg; Exmo. Sr. Ex-Ministro e Conselheiro da Fundação Vitae, Prof. José Israel Vargas; Exmo. Prefeito de Ouro Preto, Ângelo Osvaldo de Araújo Santos; Exmo. Sr. Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - Iepha -, Otávio Elísio Alves de Brito; Exmo. Sr. Deputado que deu origem a esta homenagem, Deputado João Bittar; minhas senhoras, meus senhores, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais homenageia a Fundação Internacional Vitae por seus 20 anos de atuação em apoio à educação, à cultura e às artes no Brasil e, especialmente, em nosso Estado. Exemplo de fundação filantrópica, a Fundação Vitae financiou importantes projetos para a cultura do País, ao mesmo tempo em que cuidou da promoção social por todo o nosso território. No setor social, inúmeras instituições foram apoiadas. Destacaram-se os centros familiares de formação em alternância, junto a diversos projetos de educação complementar: redes de computadores para deficientes visuais e enciclopédias para deficientes auditivos representaram importantes patrocínios visando à inclusão dos diferentes; a prioridade do apoio da Fundação foi destinada a projetos catalisadores que servem de modelo a outras organizações ou têm efeito multiplicador e perspectivas concretas de continuidade; o apoio ao aperfeiçoamento do ensino profissionalizante de nível médio nos ramos industrial e agrícola e à melhoria dos centros e museus de ciências tinha em vista a incorporação de novas tecnologias e a construção de uma transição de estruturas existentes para bases mais avançadas.

No entanto, apesar da importância de todas essas ações para a promoção social, foi no campo da cultura e da arte que a atuação da Vitae teve maior visibilidade.

Além da preocupação com o patrimônio cultural e histórico, com o programa de apoio a museus ou inventários de bens móveis de interesse histórico ou artístico, seu programa de bolsas proporcionou uma grande produção, com acentuada vitalidade, nas mais diferentes áreas da arte.

A grande semente lançada deve frutificar como exemplo no compromisso com o bem público, por meio dos mais modernos processos de gestão.

A Fundação Vitae, que homenageamos na pessoa da Dra. Regina Weimberg, sua brilhante Diretora Executiva, deixa, como balanço desses 20 anos da mais efetiva presença, o modelo de uma proposta de seriedade na consecução de um compromisso com uma sólida cultura e com uma qualidade de vida melhor para todos. Muito obrigado!

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta às autoridades e aos demais convidados seus agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 18/10/2005.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 18ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 5/10/2005

Às 9h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Zé Maia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar audiência pública para conhecer o Projeto Cidadania para o Cárcere, organizado pelo Delegado Paulo Roberto de Souza e pela psicóloga Wilma Valéria de Andrade, desenvolvido no Ceresp-BH, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Israel Ferreira, presidiário da Penitenciária José Maria Alkmim, de Ribeirão das Neves, em que solicita a esta Comissão providências cabíveis com relação ao tratamento recebido na referida penitenciária; do Deputado Estadual Renato Simões, de São Paulo, solicitando intervenção desta Comissão para esclarecimento da morte do preso Renato Menezes Athui, ocorrida em julho de 2003, nas dependências da Delegacia da Comarca de Bueno Brandão; dos Srs. Hérculus Marques de Sá, Gerente Regional de Assistência Social, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em que convida e informa a esta Comissão as datas, os horários e os locais em que serão realizadas as reuniões da Comissão Local de Assistência Social - Clas-; Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando denúncias de omissão de socorro que levaram à morte do Sr. Jorge Ferreira Rosa, que se encontrava sob custódia da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires e em cela do Hospital Dr. João Penido, naquela cidade; Alan de Freitas Passos, Diretor do Instituto Médico-Legal, e da Sra. Gina Beatriz Rende, Secretária Municipal Adjunta de Regulação Urbana, publicados no "Diário do Legislativo" de 30/9/2005; do Cel.-PM Cláudio Lelis Araújo, Corregedor da PMMG (2), publicados no "Diário do Legislativo" de 1º/10/2005; e do Sr. José Francisco da Silva, Ouvidor de Polícia, publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/10/2005. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.388/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (4), em que solicita: seja formulada manifestação de pesar desta Comissão pelo falecimento do ex-Deputado e Presidente da Ruralminas, Eduardo Brandão, ocorrido no dia 24/9/2005; ao Chefe da Polícia Civil a instalação de equipamentos para a adequada iluminação dos Postos de Medicina Legal dos Municípios de Conselheiro Lafaiete e Barbacena; ao Secretário de Defesa Social a liberação de recursos para construção do Instituto Médico-Legal de Barbacena; sejam encaminhadas cópia das notas taquigráficas da reunião desta Comissão realizada em 3/10/2005; Durval Ângelo e Roberto Ramos (4), em que solicitam: sejam encaminhados ao Juiz da Vara Criminal e à Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna, pedidos de providências com relação a execução de novas diligências para complementação dos exames toxicológicos, no inquérito que apura a morte de Rodrigo Maia Cassemiro, ocorrida em 25/12/2004; seja requisitada, em caráter de urgência, a transcrição das notas taquigráficas da reunião desta Comissão realizada em 28/9/2005, para envio à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Itaúna; seja realizada visita desta Comissão ao Ceresp de Belo Horizonte para conhecer o Projeto Cidadania para o Cárcere, desenvolvido nessa unidade prisional; e seja encaminhada moção de aplauso ao Sr. Paulo Roberto de Souza e à Sra. Wilma Valéria de Andrade, em razão desse projeto; Márcio Kangussu, em que solicita ao Juiz da Comarca de Jequitinhonha, seja enviado a esta Comissão cópia do mandado de busca e apreensão expedido por esse juízo, na residência do Sr. Lívio Martins Araújo Filho e na fazenda da Sra. Selma Miranda de Araújo; Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião destinada a audiência pública desta Comissão, para tratar do problema da edição de memorandos lesivos a direitos fundamentais dos policiais militares mineiros. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o tema citado. Registra-se a presença dos Srs. Herbert José Almeida Carneiro, Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte; Paulo Roberto de Souza, Diretor do Ceresp-BH; Wilma Valéria de Andrade, psicóloga; Celso de Magalhães Pinto, Diretor do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado; Luís Carlos de Araújo, Delegado do Ceresp-BH; João Protázio Farias Domingues Vargas, advogado; e Gustavo Cantero, Presidente da Associação Civil Cidadãos em Movimento e Assessor da Secretaria de Relação com as Províncias da Comissão Conjunta do Mercosul do Congresso Nacional, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2005.

Durval Ângelo, Presidente - Paulo Cesar - Fahim Sawan - Paulo Piau - Luiz Humberto Carneiro - Weliton Prado.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 18/10/2005

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.726/2005, da Mesa da Assembléia.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia 80ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 19/10/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003, da Comissão Especial da UEMG e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 199 e dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a Proposta à Comissão Especial que perdeu prazo para emitir parecer sobre a Emenda nº 2. Designado relator em Plenário, o Deputado Zé Maia opina pela rejeição da Emenda nº 2, e pela aprovação da Emenda nº 3, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 88/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da Proposta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90/2005, do Deputado Sebastião Helvécio e outros, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 155 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da Proposta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.703/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à Empresa Moinhos Vera Cruz S.A.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.704/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à Empresa Moinhos Sete Irmãos Ltda.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.705/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 17/2005, nos termos do art. 7º, da Lei nº 15.292, de 5/8/2004, à Empresa Moinho Sul Mineiro S.A.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.726/2005, da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico a que se refere o artigo 12 da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.362/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que altera a Lei nº 14.132, de 20/12/2001, que obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.564/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina localizados nas áreas urbanas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.848/2004, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de toxoplasmose pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.859/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipatinga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.937/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que cria o Pólo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confecções da Região Sul de Minas e dá outras providências. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.095/2005, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pirajuba o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.264/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 13.194, de 29/1/99, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.312/2005, do Deputado Antônio Andrade, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.459/2005, do Governador do Estado, que altera o parágrafo único do art. 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 13.696, de 1º/9/2000, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que especifica ao Município de Peçanha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Saúde Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h15min do dia 19/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 19/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.566/2005, do Deputado Leonardo Moreira.

Requerimentos nºs 5.380/2005, do Deputado Carlos Gomes; 5.398/2005, da Deputada Vanessa Lucas; 5.402 a 5.404/2005, do Deputado Antônio Andrade; 5.406/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 5.439, 5.453 a 5.462 e 5.477 a 5.485/2005, da Deputada Cecília Ferramenta; 5.464 a 5.471/2005, do Deputado Doutor Viana; e 5.495/2005, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 19/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.152/2005, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 5.494/2005, dos Deputados Márcio Passos, José Henrique e da Deputada Elisa Costa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 19/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.877/2004, do Governador do Estado; 2.077/2005, do Deputado Mauri Torres; 2.141/2005, do Deputado Fahim Sawan.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.534/2005, do Deputado Marlos Fernandes; 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo; 1.991/2004 e 2.357/2005, do Governador do Estado; 2.282/2005, do Deputado Zé Maia; 2.368/2005, do Deputado Ricardo Duarte.

Em turno único: Mensagens nºs 436 e 437/2005, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 5.510/2005, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 23ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 19/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.433/2005, do Deputado Sebastião Costa; 2.504/2005, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 5.448/2005, do Deputado Sebastião Costa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 20/10/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e 20 horas do dia 19/10/2005, destinadas, a primeira, I, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 66/2003, da Comissão Especial da UEMG e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 199 e dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; e 88/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 1.564/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina localizados nas áreas urbanas do Estado de Minas Gerais; 1.848/2004, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de toxoplasmose pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; 2.095/2005, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pirajuba o imóvel que especifica; 2.264/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 13.194, de 29/1/99, e dá outras providências; 2.312/2005, do Deputado Antônio Andrade, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro e dá outras providências; 2.459/2005, do Governador do Estado, que altera o parágrafo único do art. 1º e revoga o art. 2º da Lei nº 13.696, de 1º/9/2000, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Peçanha; e 2.726/2005, da Mesa da Assembléia, que altera o valor do índice básico a que se refere o artigo 12 da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, e dá outras providências; e à discussão e à votação de pareceres de redação final; e a segunda, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação da matéria constante na pauta da primeira, acrescida da Proposta de Emenda à Constituição nº 90/2005, do Deputado Sebastião Helvécio e outros, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 155 da Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 2.703/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004; 2.704/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004; e 2.705/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 17/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004; e dos Projetos de Lei nºs 1.362/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, que altera a Lei nº 14.132, de 20/12/2001, que obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto; 1.859/2004, da Deputada Cecília Ferramenta, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipatinga o imóvel que especifica; e 1.937/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que cria o Pólo Tecnológico da Indústria Têxtil e de Confecções da Região do Sul de Minas e dá outras providências; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de outubro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial do Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, José Henrique, Padre João e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/10/2005, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente, de designar o relator e de programar os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Ana Maria Resende, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Djalma Diniz, Pinduca Ferreira e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 19/10/2005, às 10 e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Edson Rezende, Jésus Lima e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/10/2005, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 65 a 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Leonardo Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos; Zé Maia, Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da Comissão de Segurança Pública, para a reunião a ser realizada em 24/11/2005, às 9h30min, no auditório da Escola Estadual Reny de Souza Lima, em Santa Luzia, com a finalidade de debater, em audiência pública com convidados, a situação da cadeia da Delegacia do Palmital, de Santa Luzia.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.491/2004

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em tela visa a dar a denominação de Padre Libério à estrada que liga o Município de Leandro Ferreira à BR-262.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

Padre Libério está identificado pela população do Município de Leandro Ferreira como um exemplo de vida, de dedicação à fé religiosa e aos fraternos preceitos cristãos.

Sepultado em 1980, no Município que tanto amou, o local passou a ser objeto de romaria, já que o Padre Libério foi considerado milagroso não só em Minas como em outras partes do País.

As visitas ao seu túmulo modificaram a vida da cidade, que, transformada em santuário, recebe peregrinos em larga escala e teve desenvolvimento socioeconômico acelerado.

Diante das considerações aventadas, é pertinente a homenagem que se quer fazer-lhe, dando seu nome à rodovia que liga Leandro Ferreira à BR-262.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.491/2004, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.615/2005

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 2.615/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócios de Formiga - Acif -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação tem por finalidade defender os legítimos interesses das diversas classes empresariais, visando ao desenvolvimento do Município de Formiga e região.

Conforme consta em seu estatuto, também promove a defesa perante os poderes públicos, e onde quer que se faça necessário, dos direitos, dos interesses e das reivindicações de seus associados, além de propugnar pelo desenvolvimento econômico-social regional e pelo fortalecimento da livre empresa.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.615/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Paulo Cesar, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.655/2005

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube dos Cutubas, com sede no Município de Leopoldina.

Foi a matéria enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem caráter social-filantrópico e desenvolve atividades culturais e esportivas.

Promove a preservação do folclore, participa de eventos cívicos, artísticos e de festas populares. Na área dos esportes, propicia a prática de diversas modalidades, como xadrez, damas, jogos de cartas, peteca, voleibol, basquetebol e futebol.

Em vista de tais iniciativas, a julgamos merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.655/2005, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas, relatora.

Parecer PARA O 2º TURNO Do Projeto de Lei Nº 2.726/2005

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de lei em epígrafe altera o valor do índice básico a que se refere o art. 12 da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno na forma original, o projeto vem à Mesa da Assembléia para, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A Mesa da Assembléia, ao examinar o Projeto de Lei nº 2.726/2005, no 1º turno, aprovou o parecer do relator, no qual foram examinadas detalhadamente as implicações legais e fiscais resultantes do processo de alteração do índice básico que constitui referencial para o cálculo do vencimento básico dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Destacou-se, no exame então efetuado, a obediência à forma prevista no texto constitucional federal, que, após a Emenda nº 19, de 1998, determina que proposições dessa natureza sejam submetidas à sanção do Governador do Estado. O Poder Legislativo Estadual, ao utilizar o instrumento adequado – projeto de lei –, atua em sintonia com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em 16/12/2004, ao deferir medida cautelar e suspender o Ato Conjunto nº 1, de 5/11/2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a mais alta Corte de Justiça do País, acompanhando o relator da matéria, o Ministro Carlos Velloso, assim se manifestou: "em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica".

Ficou demonstrada, também, no parecer, a inexistência de óbices constitucionais formais à tramitação da matéria: a competência para a regulamentação do tema é claramente estadual, e a iniciativa no processo legislativo é reservada à Mesa da Assembléia. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, "deixou intocada", nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.087, "a reserva de iniciativa dos Tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário e, no tocante às Assembléias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência para fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos projetos de lei."

É importante ressaltar, também, que a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 3º do art. 32, acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 2000, prevê expressamente a possibilidade de reajustes diferenciados entre as diversas categorias funcionais, com o objetivo de promover a reestruturação do sistema remuneratório das carreiras. Esse tipo de reajuste não se confunde, portanto, com a revisão geral anual da remuneração dos servidores, que visa à promoção, de maneira isonômica, da recomposição do valor de compra dos salários, em face das perdas inflacionárias.

Finalmente, deve-se destacar que, obedecidos os limites legais, com especial ênfase para os impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2001, – Lei de Responsabilidade Fiscal –, e as determinações constitucionais, a responsabilidade do Poder Legislativo pela produção das normas que regulamentam as suas atividades internas decorrem diretamente do princípio constitucional da independência entre os Poderes, consagrado no

art. 2º da Constituição da República.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.726/2005.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de outubro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.298/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.298/2005, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dá denominação ao trecho da rodovia que liga o Município de São João Nepomuceno a Rio Novo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.298/2005

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-126 que liga o Município de São João Nepomuceno ao Município de Rio Novo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Papa João Paulo II o trecho da Rodovia MG-126 que liga o Município de São João Nepomuceno ao Município de Rio Novo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.460/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.460/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.460/2005

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica e das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, os seus reajustamentos e dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e das carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, com a redação dada por esta lei, cujos cargos são lotados no Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, são as constantes, respectivamente, nos Anexos I e V desta lei.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor no dia 1º de setembro de 2005.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo "servidor" refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei;

II – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004;

III – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, e de que trata o § 3º do art.10 desta lei;

IV – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 4º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante nas tabelas previstas no art. 1º.

CAPÍTULO II

DA INCORPORAÇÃO DE VALORES AOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º – Fica incorporado o valor correspondente a R\$45,00 (quarenta e cinco reais) aos valores dos vencimentos básicos percebidos pelos ocupantes de cargos das classes constantes da coluna "Classe/Nível" das tabelas de correlação IV.1 e IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, e da classe de Inspetor Escolar constante da coluna "Classe" da tabela de correlação IV.6 do mesmo Anexo IV.

§ 1º – O direito à incorporação de que trata o "caput" retroage ao dia 1º de fevereiro de 2005 e extingue-se na data prevista para o início da vigência das tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 2º – A incorporação de que trata este artigo aplica-se ainda:

I – aos servidores empossados após 5 de agosto de 2004 no cargo de Professor de Educação Básica – PEB –, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004;

II – aos servidores ocupantes de cargos das classes de Professor, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico constantes na coluna "Classe" da Tabela de Correlação II.3 do Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 3º – As vantagens decorrentes da incorporação de que trata este artigo serão calculadas com base na remuneração percebida pelo servidor no mês de julho de 2005, excluído o valor correspondente ao terço de férias, e serão proporcionais ao número de meses de efetivo exercício no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 2005.

§ 4º – Na hipótese de o servidor não ter percebido remuneração no mês de julho de 2005, a referência para o cálculo de que trata o § 3º será a última remuneração percebida no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 2005, respeitada a proporcionalidade estabelecida no § 3º.

CAPÍTULO III

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI – DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DAS CARREIRAS DE QUE TRATAM OS INCISOS VII A XI DO ART. 1º DA LEI Nº 15.301, DE 2004

Art. 6º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica e das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei.

Art. 7º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 6º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – os R\$45,00 (quarenta e cinco reais) incorporados nos termos do art. 5º;

II – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, e nas carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei;

III – o valor do reajuste a que se refere o art. 4º;

IV – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, a que se refere o Anexo II desta lei, e os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, a que se refere o Anexo VI desta lei, nos valores constantes, respectivamente, no item VI.1 para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006, e no item VI.2 para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único – Aplicam-se à VTI de que trata o "caput" deste artigo as regras de dedução estabelecidas nos incisos III e IV do art. 7º desta lei.

Art. 9º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 17 será atribuído com base na sua situação anterior ao posicionamento de que trata o art.10.

CAPÍTULO IV

DO POSICIONAMENTO

Art. 10 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, de acordo com a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, e no Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004, e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data da publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" deste artigo não acarretará redução da remuneração líquida ou do provento líquido percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo, excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional e os descontos autorizados pelo servidor.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se referem o "caput" do art. 45 da Lei nº 15.293, de 2004, e o "caput" do art. 48 da Lei nº 15.301, de 2004, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere este artigo e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no § 1º deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 11 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art.10 desta lei, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.293, de 2004, e a publicação desta lei.

Art. 12 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras dos Profissionais de Educação Básica e nas carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, na forma do decreto a que se refere o art. 10 desta lei, serão nominalmente identificados em resolução conjunta:

I – do Secretário de Estado de Educação e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para as carreiras dos Profissionais da Educação Básica;

II – do Comandante-Geral da Polícia Militar e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para as carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único – A resolução a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, relativa aos servidores da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, da Fundação Helena Antipoff e do Conselho Estadual de Educação, será assinada também pelos respectivos dirigentes.

Art. 13 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei nº 15.293, de 2004, e do servidor aposentado em cargo ou função transformados em cargo ou função de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 desta lei e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, e no Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 14 – Os proventos do servidor que se tenha aposentado em cargo da classe de Inspetor Escolar até a data da publicação da Lei nº 15.293, de 2004, com carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, serão correspondentes aos vencimentos da carreira de Analista Educacional, conforme a tabela de vencimentos básicos referente à carga horária semanal de trabalho de trinta horas, constante no item I.3.1 do Anexo I desta lei

Art. 15 – O servidor lotado no quadro de pessoal da Fucam cujo cargo tenha sido transformado em cargo das carreiras de Assistente de Educação, Assistente Técnico de Educação Básica ou Assistente Técnico Educacional de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que esteja posicionado, na data da publicação desta lei, no nível III do cargo transformado, será posicionado no nível II da nova carreira.

Art. 16 – A designação para o exercício de função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, ocorrerá no grau inicial de nível correspondente à escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada por esta lei, e para o ingresso nas carreiras a que se refere o item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, excetuada a carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar.

Parágrafo único – Para a designação de que trata este artigo, serão observadas as correlações constantes no Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada por esta lei, e no Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004.

CAPÍTULO V

DA OPÇÃO

Art. 17 – Ao servidor lotado no órgão ou nas entidades de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e ao servidor a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo efetivo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art.10 desta lei.

§ 1º – A opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada mediante requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de sua lotação, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto de que trata o art.10 desta lei.

§ 2º – Os efeitos da opção retroagirão à data da publicação do decreto de que trata o art.10.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, e pela Lei nº 15.301, de 2004, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei nº 15.293, de 2004, ou em cargo das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, ou das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, do servidor que não manifestar a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – A situação do servidor lotado no órgão ou nas entidades de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será formalizada por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Educação e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo, referente aos servidores da Fucam, da Fundação Helena Antipoff e do Conselho Estadual de Educação será assinada também pelos respectivos dirigentes.

§ 8º – A situação do ocupante de cargo das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, que fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será formalizada por meio de resolução conjunta do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 18 – Os servidores que fizerem a opção de que trata o art. 17 poderão ser nomeados para os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e receber as gratificações de função de que tratam os arts. 29 e 31, da Lei nº 15.293, de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e nas carreiras de que tratam os incisos VII a XI da Lei nº 15.301, de 2004, poderão ser considerados para fins da primeira progressão e primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 20 – Fica assegurado ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o direito aos benefícios previstos no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e ao designado, de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço adquiridos e a adquirir, nos termos do art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 21 – Farão jus às gratificações especificadas a seguir os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras de que tratam as Leis nºs 15.293, de 2004, e 15.301, de 2004:

I – o Professor de Educação Básica – PEB –, e o Professor de Educação Básica da Polícia Militar, à gratificação a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, e alterações posteriores;

II – o Especialista em Educação Básica e o Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, à Gratificação de Função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, e alterações posteriores;

III – o Professor de Educação Básica – PEB – e o Especialista em Educação Básica, à Gratificação de Educação Especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977;

IV – o Professor de Educação Básica – PEB –, o Especialista em Educação Básica, o Analista Educacional, o Professor de Educação Básica da Polícia Militar e o Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, no exercício da função de inspeção escolar, à gratificação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977, e alterações posteriores;

V – o Professor de Educação Básica da Polícia Militar e o Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, ao adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único – Será incorporado à VTI do Professor de Educação Básica – PEB –, do Especialista em Educação Básica, do Analista Educacional, do Professor de Educação Básica da Polícia Militar e do Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, no exercício da função de inspeção escolar, o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977, na hipótese de o servidor por ela beneficiado ser promovido ao nível da carreira com exigência de escolaridade equivalente à que ensejou a percepção da gratificação.

Art. 22 – Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 23 – Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 21 ao designado para o exercício de função pública a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 24 – O servidor que for designado para os níveis I ou II da carreira de Professor de Educação Básica – PEB – que não apresentar a escolaridade exigida perceberá 95% (noventa e cinco por cento) do valor do vencimento básico atribuído ao referido grau e nível.

Art. 25 – O servidor que for designado para o nível I da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que não apresentar a escolaridade exigida perceberá 95% (noventa e cinco por cento) do valor do vencimento básico atribuído ao referido grau e nível.

Art. 26 – Os itens I.1, I.3 e I.6. do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, que contêm as estruturas das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Analista de Educação Básica e Analista Educacional, respectivamente, passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 27 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, ficam substituídas pelas constantes no Anexo III desta lei.

Art. 28 – As alíneas "b" e "c" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada ao inciso I a alínea "d":

"Art. 12 – (...)

I – (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, conforme o edital, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme o edital, para ingresso no nível III;

d) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, conforme o edital, para ingresso no nível V;

(...)

VI – (...)

a) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional, para ingresso no nível I;

b) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, acumulada com mestrado em educação ou área afim, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional ou em área afim, para ingresso no nível IV;"

Art. 29 – O art. 22 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, após aprovação da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, desde que relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 30 – O "caput" do art. 33 da Lei nº 15.293, de 2004, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 33 – (...)

IV – trinta ou quarenta horas para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica na Fundação Caio Martins e na Fundação Helena Antipoff."

Art. 31 – As carreiras de Pedagogo-Orientador Educacional e Pedagogo-Supervisor Pedagógico a que se referem, respectivamente, os incisos XI e XII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, ficam transformadas na carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 32 – Os cargos de provimento efetivo de Pedagogo-Orientador Educacional e de Pedagogo-Supervisor Pedagógico a que se referem os arts. 32 e 33 da Lei nº 15.301, de 2004, ficam transformados em vinte e sete cargos de provimento efetivo de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 33 – Ficam criados cento e quatro cargos de provimento efetivo de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 34 – Fica revogado o inciso XII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, passando o inciso XI a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

XI – Especialista em Educação Básica da Polícia Militar;"

Art. 35 – O art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo único, e o seu inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar, Professor de Educação Básica da Polícia Militar, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e Professor de Ensino Superior da Polícia Militar;

(...)

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos das carreiras de que trata o inciso III do 'caput' deste artigo terão como local de exercício as unidades do Colégio Tiradentes ou as unidades administrativas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio de ato do Comandante-Geral da Polícia Militar."

Art. 36 – Os incisos I e V do art. 8º da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos II, III, XIV e XV do art. 1º desta lei;

(...)

V – vinte e quatro horas para os servidores ocupantes de cargos da carreira a que se refere o inciso XI do art. 1º desta lei."

Art. 37 – O §1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – (...)

§ 1º – O ingresso nas carreiras de que trata esta lei dependerá da comprovação de habilitação mínima em nível:

I – fundamental, para a carreira de que trata o inciso VII do art. 1º desta lei;

II – intermediário, para as carreiras de que tratam os incisos II, V, VIII e XIV do art. 1º desta lei;

III – superior, para as carreiras de que tratam os incisos III, VI, IX, XII e XV do art. 1º desta lei;

IV – superior, com habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, conforme o edital do concurso, para ingresso na carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar;

V – para a carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, conforme o edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme o edital do concurso, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena, ou graduação com complementação pedagógica acumulada com mestrado em educação ou área afim, conforme o edital do concurso, para ingresso no nível IV."

Art. 38 – Ficam criados trezentos e oitenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 39 – Ficam criados cento e trinta e oito cargos de provimento efetivo da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 40 – Ficam criados setecentos e setenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 41 – O § 2º do art. 50 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 – (...)

§ 2º – A carga horária de trabalho de que trata o 'caput' corresponde a:

I – trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Analista de Gestão da Polícia Militar;

II – vinte e quatro horas semanais para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar;

III – vinte e quatro ou quarenta horas semanais para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei."

Art. 42 – As estruturas das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, e constantes no item I.3 do seu Anexo I, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta lei, ressalvada a estrutura da carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar.

Art. 43 – A tabela de correlação constante no item II.3 do Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 44 – O item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 2004, que define as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta lei.

Art. 45 – O item IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.301, de 2004, que contém a tabela de cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e das funções públicas não efetivadas do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar de Minas Gerais, passa a vigorar na forma do Anexo X desta lei.

Art. 46 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização de dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, no prazo de trinta e seis meses contados da data de publicação desta lei.

Art. 47 – O Poder Executivo procederá ao reposicionamento do servidor nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 46, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou de promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 10.

Art. 48 – Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 48 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;

II – os arts. 39, 40, 43, 44, 45, §§ 2º e 3º, e 47 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Maria Olívia.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º e 14 da Lei nº , de de de)

I.1 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica – PEB

Carga horária: 24 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
com graduação em curso	I	305,00	314,15	323,57	333,28	343,28	353,58	364,19	375,11	386,36	397,96	409,89	422,19	434,86	447,96
, com graduação em curso	II	372,10	383,26	394,76	406,60	418,80	431,37	444,31	457,64	471,37	485,51	500,07	515,07	530,53	546,46
, com graduação plena	III	453,96	467,58	481,61	496,06	510,94	526,27	542,05	558,32	575,07	592,32	610,09	628,39	647,24	666,66
, com graduação plena, com avaliação lateral na forma de admissão	IV	553,83	570,45	587,56	605,19	623,34	642,04	661,31	681,15	701,58	722,63	744,31	766,64	789,63	813,33
, com graduação plena, com avaliação lateral, com o	V	675,68	695,95	716,83	738,33	760,48	783,29	806,79	831,00	855,93	881,61	908,05	935,30	963,35	992,22

or, com ura a, do com lo	VI	824,33	849,06	874,53	900,76	927,79	955,62	984,29	1.013,82	1.044,23	1.075,56	1.107,83	1.141,06	1.175,29	1.210,
--------------------------------------	----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--------

I.2 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

I.2.1 – Carga horária: 24 horas

Nível de colaridade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
or, com atura ou alização em ogia	I	417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45	613,32
or, com atura em ogia ou ção específica pecialização dagogia, lado com de pós- ção "lato , na forma do mento	II	509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45	748,25
or, com atura em ogia ou ção específica pecialização dagogia, lado com do	III	621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27	912,86
or, com atura em ogia ou ção específica pecialização dagogia, lado com ado	IV	758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26	1.113,69

I.2.2 – Carga Horária: 40 Horas

e	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
I	I	735,28	757,34	780,06	803,46	827,56	852,39	877,96	904,30	931,43	959,37	988,15	1.017,80	1.048,33	
n n m co	II	897,04	923,95	951,67	980,22	1.009,63	1.039,92	1.071,11	1.103,25	1.136,35	1.170,44	1.205,55	1.241,72	1.278,97	

n	III	1.094,39	1.127,22	1.161,04	1.195,87	1.231,75	1.268,70	1.306,76	1.345,96	1.386,34	1.427,93	1.470,77	1.514,89	1.560,34
n	IV	1.335,16	1.375,21	1.416,47	1.458,96	1.502,73	1.547,81	1.594,25	1.642,07	1.691,34	1.742,08	1.794,34	1.848,17	1.903,61

I.3 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional

I.3.1 – Carga Horária: 30 horas

e ade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
	I	417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45	611,29
	II	509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45	748,19
com ção ", na co	III	621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27	912,85
com	IV	758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26	1.113,71
com	V	925,21	952,97	981,56	1.011,00	1.041,33	1.072,57	1.104,75	1.137,89	1.172,03	1.207,19	1.243,41	1.280,71	1.319,13	1.358,67

I.3.2 – Carga Horária: 40 horas

e	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
	I	624,22	642,95	662,23	682,10	702,57	723,64	745,35	767,71	790,74	814,47	838,90	864,07	889,99	916,67
	II	761,55	784,39	807,93	832,16	857,13	882,84	909,33	936,61	964,71	993,65	1.023,46	1.054,16	1.085,79	1.118,25
m o na	III	929,09	956,96	985,67	1.015,24	1.045,70	1.077,07	1.109,38	1.142,66	1.176,94	1.212,25	1.248,62	1.286,08	1.324,66	1.364,37
m	IV	1.133,49	1.167,49	1.202,52	1.238,59	1.275,75	1.314,02	1.353,44	1.394,05	1.435,87	1.478,95	1.523,31	1.569,01	1.616,08	1.664,53
	V	1.382,86	1.424,34	1.467,07	1.511,08	1.556,42	1.603,11	1.651,20	1.700,74	1.751,76	1.804,31	1.858,44	1.914,20	1.971,62	2.030,83

	I	303,00	312,09	321,45	331,10	341,03	351,26	361,80	372,65	383,83	395,35	407,21	419,42	432,01	444,97	458,31	
50		374,51	385,74	397,32	409,24	421,51	434,16	447,18	460,60	474,42	488,65	503,31	518,41	533,96	549,98		
32		449,41	462,89	476,78	491,08	505,81	520,99	536,62	552,72	569,30	586,38	603,97	622,09	640,75	659,97		
58		539,29	555,47	572,13	589,30	606,98	625,19	643,94	663,26	683,16	703,65	724,76	746,51	768,90	791,97		

I.5.2 – Carga horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	
médio	I	544,10	554,98	566,08	577,40	588,95	600,73	612,74	625,00	637,50	650,25	663,25	676,52	690,05	703,85	
médio acumulado na formação	II	631,16	643,78	656,65	669,79	683,18	696,85	710,78	725,00	739,50	754,29	769,38	784,76	800,46	816,47	
médio acumulado com as formações	III	732,14	746,78	761,72	776,95	792,49	808,34	824,51	841,00	857,82	874,98	892,48	910,33	928,53	947,10	
superior	IV	849,28	866,27	883,59	901,27	919,29	937,68	956,43	975,56	995,07	1.014,97	1.035,27	1.055,98	1.077,10	1.098,64	

I.6 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica

I.6.1 – Carga horária: 30 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	
médio	I	303,00	312,09	321,45	331,10	341,03	351,26	361,80	372,65	383,83	395,35	407,21	419,42	432,01	444,97	
médio acumulado com certificação	II	363,60	374,51	385,74	397,32	409,24	421,51	434,16	447,18	460,60	474,42	488,65	503,31	518,41	533,96	
médio acumulado com certificações	III	436,32	449,41	462,89	476,78	491,08	505,81	520,99	536,62	552,72	569,30	586,38	603,97	622,09	640,75	
Superior	IV	523,58	539,29	555,47	572,13	589,30	606,98	625,19	643,94	663,26	683,16	703,65	724,76	746,51	768,90	

I.6.2 – Carga horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	

médio ou técnico	I	544,10	554,98	566,08	577,40	588,95	600,73	612,74	625,00	637,50	650,25	663,25	676,52	690,05	703,85
médio ou técnico lado com certificação	II	631,16	643,78	656,65	669,79	683,18	696,85	710,78	725,00	739,50	754,29	769,38	784,76	800,46	816,47
médio ou técnico lado com certificações	III	732,14	746,78	761,72	776,95	792,49	808,34	824,51	841,00	857,82	874,98	892,48	910,33	928,53	947,10
superior	IV	849,28	866,27	883,59	901,27	919,29	937,68	956,43	975,56	995,07	1.014,97	1.035,27	1.055,98	1.077,10	1.098,64

I.7 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Assistente de Educação

I.7.1 – Carga horária: 30 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	
médio	I	303,00	312,09	321,45	331,10	341,03	351,26	361,80	372,65	383,83	395,35	407,21	419,42	432,01	444,60	
médio acumulado com certificação	II	363,60	374,51	385,74	397,32	409,24	421,51	434,16	447,18	460,60	474,42	488,65	503,31	518,41	533,96	
médio acumulado com certificações	III	436,32	449,41	462,89	476,78	491,08	505,81	520,99	536,62	552,72	569,30	586,38	603,97	622,09	640,76	
superior	IV	523,58	539,29	555,47	572,13	589,30	606,98	625,19	643,19	663,26	683,16	703,65	724,76	746,76	768,76	

I.7.2 – Carga horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	
médio	I	544,10	554,98	566,08	577,40	588,95	600,73	612,74	625,00	637,50	650,25	663,25	676,52	690,05	703,85	
médio lado com certificação	II	631,16	643,78	656,65	669,79	683,18	696,85	710,78	725,00	739,50	754,29	769,38	784,76	800,46	816,47	
médio lado com certificações	III	732,14	746,78	761,72	776,95	792,49	808,34	824,51	841,00	857,82	874,98	892,48	910,33	928,53	947,10	
superior	IV	849,28	866,27	883,59	901,27	919,29	937,68	956,43	975,56	995,07	1.014,97	1.035,27	1.055,98	1.077,10	1.098,64	

I.8 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

I.8.1 – Carga horária: 30 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	
Ensino Fundamental	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73	440,56	

fundamental	II	342,00	352,26	362,83	373,71	384,92	396,47	408,37	420,62	433,24	446,23	459,62	473,41	487,61	502,00
médio	III	389,88	401,58	413,62	426,03	438,81	451,98	465,54	479,50	493,89	508,70	523,97	539,69	555,88	572,00

I.8.2 – Carga horária: 40 horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Ensino Fundamental	I	303,00	312,09	321,45	331,10	341,03	351,26	361,80	372,65	383,83	395,35	407,21	419,42	432,01	444,00
fundamental	II	369,66	380,75	392,17	403,94	416,06	428,54	441,39	454,64	468,27	482,32	496,79	511,70	527,05	542,00
médio	III	450,99	464,51	478,45	492,80	507,59	522,82	538,50	554,65	571,29	588,43	606,09	624,27	643,00	662,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

(...)

II.1 – Valor da VTI – vigência: setembro de 2005

II.1.1 – Professor de Educação Básica – PEB:

Nível I – Intermediário – 24 horas: R\$84,00

Nível II – Superior – 24 horas: R\$213,48

Nível III – Superior – 24 horas: R\$115,25

II.1.2 – Especialista em Educação Básica:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$242,36

Nível III – Mestrado – 24 horas: R\$38,38

Nível I – Superior – 40 horas: R\$264,72

II.1.3 – Analista de Educação Básica:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$332,36

Nível I – Superior – 40 horas: R\$375,78

II.1.4 – Analista Educacional:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$332,36

Nível I – Superior – 40 horas: R\$375,78

II.1.5 – Assistente de Educação, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico de Educação Básica:

Nível I – Intermediário – 30 horas: R\$197,00

Nível I – Intermediário – 40 horas: R\$115,90

II.1.6. – Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

Nível I – Fundamental incompleto – 30 horas: R\$100,00

Nível I – Fundamental incompleto – 40 horas: R\$97,00

Nível II – Fundamental – 30 horas: R\$108,00

Nível II – Fundamental – 40 horas: R\$ 80,34

II. 2 – Valor da VTI – vigência: julho de 2006

II.2.1 – Professor de Educação Básica – PEB:

Nível I – Intermediário – 24 horas: R\$65,70

Nível II – Superior – 24 horas: R\$191,15

Nível III – Superior – 24 horas: R\$88,01

II.2.2 – Especialista em Educação Básica:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$221,48

Nível III – Mestrado – 24 horas: R\$7,30

Nível I – Superior – 40 horas: R\$227,96

II.2.3 – Analista de Educação Básica:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$311,48

Nível I – Superior – 40 horas: R\$344,57

II.2.4 – Analista Educacional:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$311,48

Nível I – Superior – 40 horas: R\$344,57

II.2.5 – Assistente de Educação, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico de Educação Básica:

Nível I – Intermediário – 30 horas: R\$181,85

Nível I – Intermediário – 40 horas: R\$88,70

II.2.6 – Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

Nível I – Fundamental incompleto – 30 horas: R\$ 85,00

Nível I – Fundamental incompleto – 40 horas: R\$81,85

Nível II – Fundamental – 30 horas: R\$90,90

Nível II – Fundamental – 40 horas: R\$61,86

ANEXO III

(a que se refere o art. 27 da Lei nº , de de de 2005)

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 37, I, 38 e 45 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

TABELAS DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

IV.1- Carreira de Professor de Educação Básica – PEB

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe/ Nível	Escolaridade	Carreira	Nível	Escolaridade
SEE	RE1A, RE3A, RE4A	Médio	PEB	I	Médio

	P1 – P2				
FHA	Regente Assistente; Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série I, II e III				
SEE	P3 – P4				
FHA	Professor de 5ª a 8ª série	Superior/licenciatura	PEB	II	Superior com licenciatura de curta duração
FHA	Regente A				
FHA	Professor de Ensino Médio I, II e III	Superior/licenciatura	PEB	III	Superior com licenciatura plena ou com complementação pedagógica
SEE	P5				
SEE	P6	Licenciatura acumulada com licenciatura curta específica ou licenciatura acrescida de curso de especialização ou aperfeiçoamento	PEB	IV	Superior com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato-sensu", na forma de regulamento
Fucam	Professor de Ensino Médio I, II e III	Superior/mestrado	PEB	V	Superior com licenciatura plena ou com complementação pedagógica acumulada com mestrado
SEE	P7				
SEE	P8	Doutorado	PEB	VI	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com doutorado

IV.2 – Carreira de Especialista em Educação Básica – EEB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Supervisor Pedagógico	4 e 5	Licenciatura em Pedagogia com habilitação específica	EEB	I	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia
SEE	Administrador Educacional	4 e 5				
SEE	Orientador Educacional	5				
FHA	Analista de Educação	I, II e				

	Integral (Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional)	III				
SEE	Supervisor Pedagógico	6	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica acumulada com licenciatura ou licenciatura específica acrescida de curso de pós-graduação "lato sensu"	EEB	II	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu"
SEE	Administrador Educacional	6				
SEE	Orientador Educacional	6				
SEE	Supervisor Pedagógico	7				
SEE	Orientador Educacional	7	Mestrado	EEB	III	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado
SEE	Administrador Educacional	7				
SEE	Supervisor Pedagógico	8				
SEE	Orientador Educacional	8	Doutorado	EEB	IV	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado
SEE	Administrador Educacional	8				

IV.3 – Carreira de Analista de Educação Básica – AEB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da Educação; Analista da Cultura; Analista da Administração; Analista da Saúde; Técnico de Administração	I, II e III	Superior de graduação plena com habilitação específica	AEB	I e II	Superior com graduação específica

IV.4 – Carreira de Analista Educacional – ANE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da	I, II e	Curso superior	ANE	I e II	Superior com

	Educação; Técnico de Assuntos Educacionais; Pedagogo; Analista de Obras Públicas; Bibliotecário; Analista de Comunicação Social; Analista de Planejamento; Analista de Educação Integral; Assessor Técnico Administrativo	III	específico			
SEE	Inspetor Escolar	4	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica			graduação específica
CEE	Analista de Assuntos e Legislação de Ensino	I, II, III	Curso superior			
SEE	Inspetor Escolar	5	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica			
FHA	Analista de Educação Integral; Analista da Administração; Analista de Apoio Técnico	I, II, III	Curso superior específico			
Fucam	Analista de Educação Integral; Analista da Administração	I, II, III	Curso superior			
SEE	Inspetor Escolar	6	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica acumulada com licenciatura ou licenciatura específica acrescida de curso de especialização "lato sensu"	ANE	III	Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu" em educação ou área afim, conforme regulamento
SEE	Inspetor Escolar	7	Mestrado	ANE	IV	Superior acumulado com mestrado
SEE	Inspetor Escolar	8	Doutorado	ANE	V	Superior acumulado com doutorado

IV.5 – Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo

SEE		Auxiliar da Educação; Auxiliar de Secretaria;			I, II e III	Ensino médio técnico	ATB	I	Ensino médio ou ensino médio técnico
		Técnico da Educação; Assistente de Turno; Auxiliar de Educação Integral							
FHA		Secretária Escolar, Auxiliar de Educação Integral							
Fucam	Técnico de Educação Integral	I e II							
	Técnico de Educação Integral	III	ATB	II	Ensino médio ou médio técnico acumulado com uma certificação				

IV.6 – Carreira de Assistente Técnico-Educacional – ATE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei			
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo	
SEE	Desenhista Técnico; Técnico Agrícola; Técnico Administrativo; Técnico da Educação; Técnico em Obras Públicas; Técnico de Higiene Dental; Técnico de Telecomunicações; Técnico da Educação Integral; Técnico de Saúde; Técnico em Agropecuária	I, II e III	Ensino médio técnico	ATE	I	Ensino médio técnico	
FHA	Técnico Administrativo; Técnico de Apoio; Auxiliar de Apoio Técnico						
CEE	Técnico Administrativo						
Fucam	Técnico de Educação Integral						I e II
Fucam	Técnico de Educação Integral						III

IV.7– Carreira de Assistente de Educação – ASE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo

SEE	Auxiliar Administrativo; Auxiliar em Agropecuária; Oficial de Administração; Auxiliar de Administração	I, II e III	Ensino médio	ASE	I	Ensino médio
FHA	Auxiliar Administrativo					
CEE	Auxiliar Administrativo					
Fucam	Auxiliar Administrativo	I e II				
Fucam	Auxiliar Administrativo	III			II	

IV. 8 – Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão / Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais; Motorista; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato I ; Contínuo Servente I; Prelista; Servente Escolar; Serviçal; Função Pública; Afinador de Instrumentos	I, II, III	4ª série do ensino fundamental	ASB	I	4ª série do ensino fundamental
FHA	Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Educação Integral; Oficial de Serviços Gerais; Motorista	I, II, III				
Fucam	Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Educação Integral	I, II				
CEE	Ajudante de Serviços Gerais; Motorista	I, II				
SEE	Agente de Administração; Agente de Comunicação Social; Agente de Serviços de Manutenção; Encadernador; Escrivão; Fotógrafo; Impressor;	I, II, III	Ensino fundamental	ASB	II	Ensino fundamental completo

	Paginador; Telefonista; Tipógrafo; Visitador Sanitário; Fiscal de Material					
FHA	Agente de Administração; Telefonista; Agente de Educação Integral; Inspetor de Alunos	I, II, III				
Fucam	Agente de Administração; Agente de Educação Integral	I, II, III				
CEE	Agente de Administração; Telefonista	I, II, III				

ANEXO IV

(a que se refere o art. 26 da Lei nº , de de de)

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 37, 38 e 42 da Lei nº 15.293, de de de 2004)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

I.1 – Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Médio, com habilitação em magistério	165.654	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	
Superior, com licenciatura de curta duração		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN	
Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	
Superior, com licenciatura plena ou com complementação pedagógica, acumulado com mestrado		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	V I	VJ	VL	VM	VN	

Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado		VI A	VI B	VI C	VI D	VIE	VI	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI	VIN
--	--	------	------	------	------	-----	----	------	------	------	------	------	----	-----

(...)

I.3 – Estrutura da Carreira de Analista de Educação Básica – AEB

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Superior	624	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	
Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	
Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	
Superior acumulado com mestrado		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	
Superior acumulado com doutorado		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	

(...)

I.6 – Estrutura da Carreira de Analista Educacional – ANE

Carga horária semanal de trabalho: 24, 30 ou 40 horas

Nível de escolaridade	Quantidade	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	
Superior	3.053	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	
Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	
Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	
Superior acumulado com mestrado		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	
Superior acumulado com doutorado		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	

ANEXO V

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de... de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL

DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V.1 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Elementar	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73	440,00
Elementar	II	342,00	352,26	362,83	373,71	384,92	396,47	408,37	420,62	433,24	446,23	459,62	473,41	487,61	502,00
Médio	III	389,88	401,58	413,62	426,03	438,81	451,98	465,54	479,50	493,89	508,70	523,97	539,69	555,88	572,00

V.2 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Médio	I	303,00	312,09	321,45	331,10	341,03	351,26	361,80	372,65	383,83	395,35	407,21	419,42	432,01	444,90
Médio	II	363,60	374,51	385,74	397,32	409,24	421,51	434,16	447,18	460,60	474,42	488,65	503,31	518,41	533,90
Médio	III	436,32	449,41	462,89	476,78	491,08	505,81	520,99	536,62	552,72	569,30	586,38	603,97	622,09	640,70
Superior	IV	523,58	539,29	555,47	572,13	589,30	606,98	625,19	643,94	663,26	683,16	703,65	724,76	746,51	768,90

V.3 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
com graduação "ou superior", o curso	I	417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45	613,00
	II	509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45	748,00
com graduação "ou superior", o curso	III	621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27	912,00
com graduação "ou superior", o curso	IV	758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26	1.113,00
com graduação "ou superior", o curso	V	925,21	952,97	981,56	1.011,00	1.041,33	1.072,57	1.104,75	1.137,89	1.172,03	1.207,19	1.243,41	1.280,71	1.319,13	1.358,00

V.4 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

V.4.1- carga horária: 24 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau													
-----------------------	-------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

		Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
r, com tura ou lização em gia	I	417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45	613,32
r, com tura em gia ou ção específica pecialização agogia, ado com curso graduação nsu", ou sensu", na o regulamento	II	509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45	748,25
r, com tura em gia ou ção específica pecialização agogia, ado com pós- ção "stricto	III	621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27	912,86
r, com tura em gia ou ção específica pecialização agogia, ado com do	IV	758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26	1.113,66

V.4.2 – Carga horária: 40 horas

	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	I	735,28	757,34	780,06	803,46	827,56	852,39	877,96	904,30	931,43	959,37	988,15	1.017,80	1.048,33	1.079,66
	II	897,04	923,95	951,67	980,22	1.009,63	1.039,92	1.071,11	1.103,25	1.136,35	1.170,44	1.205,55	1.241,72	1.278,97	1.317,36
	III	1.094,39	1.127,22	1.161,04	1.195,87	1.231,75	1.268,70	1.306,76	1.345,96	1.386,34	1.427,93	1.470,77	1.514,89	1.560,34	1.607,14

	IV	1.335,16	1.375,21	1.416,47	1.458,96	1.502,73	1.547,81	1.594,25	1.642,07	1.691,34	1.742,08	1.794,34	1.848,17	1.903,61	

V.5 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária: 24 horas

Nível de Graduação	Nível	Grau													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Professor, com carga de 20 horas	I	372,10	383,26	394,76	406,60	418,80	431,37	444,31	457,64	471,37	485,51	500,07	515,07	530,53	546,44
Professor, com carga plena	II	453,96	467,58	481,61	496,06	510,94	526,27	542,05	558,32	575,07	592,32	610,09	628,39	647,24	666,64
Professor, com carga plena, com curso de especialização em "Educação Superior", na modalidade "Educação Superior", no curso de graduação	III	553,83	570,45	587,56	605,19	623,34	642,04	661,31	681,15	701,58	722,63	744,31	766,64	789,63	813,36
Professor, com carga plena	IV	675,68	695,95	716,83	738,33	760,48	783,29	806,79	831,00	855,93	881,61	908,05	935,30	963,35	992,22
Professor, com carga plena, com curso de especialização em "Educação Superior", na modalidade "Educação Superior", no curso de graduação	V	824,33	849,06	874,53	900,76	927,79	955,62	984,29	1.013,82	1.044,23	1.075,56	1.107,83	1.141,06	1.175,29	1.210,44

ANEXO VI

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

VI.1 – Valor da VTI – vigência: setembro de 2005

VI.1.1. – Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

Nível I – Fundamental incompleto – 30 horas: R\$100,00

Nível II – Fundamental – 30 horas: R\$108,00

VI.1.2 – Assistente Administrativo da Polícia Militar:

Nível I – Intermediário – 30 horas: R\$197,00

VI.1.3 – Analista de Gestão da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$332,36

VI.1.4 – Especialista em Educação Básica da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$242,36

Nível III – Mestrado – 24 horas: R\$38,38

Nível I – Superior – 40 horas: R\$264,72

VI.1.5 – Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$213,48

Nível II – Superior – 24 horas: R\$115,25

VI. 2 – Valor da VTI – vigência: julho de 2006

VI.2.1 – Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

Nível I – Fundamental incompleto – 30 horas: R\$85,00

Nível II – Fundamental – 30 horas: R\$90,90

VI.2.2 – Assistente Administrativo da Polícia Militar

Nível I – Intermediário – 30 horas: R\$181,85

VI.2.3 – Analista de Gestão da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$311,48

VI.2.4 – Especialista em Educação Básica da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$221,48

Nível III – Mestrado – 24 horas: R\$7,30

VI.2.5 – Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$191,15

Nível II – Superior – 24 horas: R\$88,01

ANEXO VII

(a que se refere o art. 42 da Lei nº de de 2005)

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

I.3 – Estrutura das Carreiras Administrativas e de Educação Pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar

Carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	470	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP

III	Intermediário		IIIA	III B	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	III J	IIIL	IIM	IIIN	IIIO	IIIP	

Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	234	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	III J	IIIL	IIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Superior		IVA	IV B	I VC	IVD	IV E	IV F	IVG	IVH	IV I	IV J	IV L	IVM	IVN	IVO	IVP	

Carreira de Analista de Gestão da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	28	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	III J	IIIL	IIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação "stricto sensu"		IVA	IV B	I VC	IVD	IV E	IV F	IVG	IVH	IV I	IV J	IV L	IVM	IVN	IVO	IVP	
V	Doutorado		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	V L	V M	V N	V O	V P	

Carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 horas-aula semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior, com licenciatura de curta duração	1.286	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior, com licenciatura plena ou complementação pedagógica		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	

III	Licenciatura com pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Licenciatura plena ou complementação pedagógica acumulada com mestrado		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V	Licenciatura com doutorado		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP

Carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar

Carga horária de trabalho: 24 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia	131	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Superior com licenciatura ou especialização acumulada com pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IIA	IIB	IIC	IID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
III	Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com pós-graduação "stricto sensu"		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 43 da Lei nº de de de 2005)

ANEXO II

(a que se refere o art. 41 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

II.3 – Tabela de Correlação das Carreiras da Polícia Militar

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Motorista	4ª série do ensino fundamental	PMMG	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	I – 4ª série do ensino fundamental
Telefonista; Agente de Administração; Datilógrafo; Agente do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Agente de Serviços da Saúde	Fundamental			II – Fundamental III – Intermediário
Auxiliar Administrativo; Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social	Intermediário	PMMG	Assistente Administrativo da Polícia Militar	I – Intermediário II – Intermediário III – Intermediário IV – Superior
Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Analista da Administração; Analista da Saúde	Superior	PMMG	Analista de Gestão da Polícia Militar	I – Superior II – Superior III – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV – Pós-graduação "stricto sensu" V – Doutorado
Professor – P2; Professor – P3; Professor – P4; Professor – P5; Professor – P6	Superior de graduação plena	PMMG	Professor de Educação Básica da Polícia Militar	I – Superior/licenciatura curta II – Superior/licenciatura plena ou complementação pedagógica
Regente de Ensino – RE3 Regente de Ensino – RE4	Superior de licenciatura de curta duração ou sem licenciatura			III – Licenciatura com pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV – Licenciatura plena ou complementação pedagógica com mestrado V – Licenciatura com doutorado
Orientador Educacional – OE5; Orientador Educacional – OE6; Supervisor Pedagógico – SP5; Supervisor Pedagógico – SP6	Superior em Pedagogia	PMMG	Especialista em Educação Básica da Polícia Militar	I – Superior com licenciatura ou especialização em Pedagogia II – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

				sensu" III – Pós-graduação "stricto sensu" IV – Doutorado
Professor do Ensino Superior	Superior	PMMG	Professor de Ensino Superior da Polícia Militar	I – Superior II – Superior III – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI – Pós-graduação "stricto sensu"

ANEXO IX

(a que se refere o art. 44 da Lei nº de de de 2005)

ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

III.3 – Atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Militar de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	Atividades de apoio administrativo
Assistente Administrativo da Polícia Militar	Atividades de assessoria administrativa
Analista de Gestão da Polícia Militar	Atividades de gestão administrativa
Professor de Educação Básica da Polícia Militar	Atividades de regência de classe no ensino básico
Especialista em Educação Básica da Polícia Militar	Atividades de orientação e supervisão educacional
Professor de Ensino Superior da Polícia Militar	Atividades de regência de classe no ensino superior

ANEXO X

(a que se refere o art. 45 da Lei nº de de de 2005)

ANEXO IV

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

IV.3 – Cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e Funções Públicas não efetivadas do quadro de pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais";

Órgão	Carreira	Quantitativo
Polícia Militar de Minas Gerais	Auxiliar Administrativo da Polícia Militar	43
	Assistente Administrativo da Polícia Militar	1

	Analista de Gestão da Polícia Militar	—
	Professor de Educação Básica da Polícia Militar	46
	Especialista em Educação Básica da Polícia Militar	8
	Professor de Ensino Superior da Polícia Militar	11
	Total	109

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.461/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.461/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.461/2005

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, altera a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, são as constantes no Anexo I desta lei.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor no dia 1º de setembro de 2005.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado e de que trata o § 3º do art. 10 desta lei;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005.

Art. 4º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante das tabelas previstas no art. 1º.

CAPÍTULO II

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI –

DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 5º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores do Grupo de Atividades de Educação Superior.

Art. 6º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 5º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005;

II – o valor do reajuste a que se refere o art. 4º;

III – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Parágrafo único – Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

Art. 7º – Fica acrescido à VTI dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior o valor correspondente ao Adicional por Titulação Acadêmica – ATA –, de que trata a Lei nº 15.471, de 13 de janeiro de 2005, percebido na data da publicação desta lei.

§ 1º – Fica extinto o Adicional por Titulação Acadêmica – ATA – a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – Os servidores com título de mestre ou doutor até a data da extinção da ATA de que trata o "caput", ocupantes de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Professor de Ensino Superior – PES –, em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fazem jus ao acréscimo de que trata o "caput" do correspondente valor à VTI quando de sua exoneração do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada, desde que tenha feito o requerimento para sua concessão antes de sua extinção.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Superior, instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, a que se refere o Anexo II desta lei, nos valores constantes nos itens II.1 para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006 e do item II.2 para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único – Aplicam-se à VTI de que trata o "caput" deste artigo as regras de dedução estabelecidas nos incisos II e III do art. 6º desta lei.

Art. 9º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 17 desta lei será atribuído com base na situação do servidor anterior ao posicionamento de que trata o art. 10.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO

Art. 10 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas na Lei nº 15.463, de 2005, de acordo com a correlação constante no seu Anexo IV e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data da publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" deste artigo não acarretará redução da remuneração líquida ou do provento líquido percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo, excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional e os descontos autorizados pelo servidor.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" do art. 42 da Lei nº 15.463, de 2005, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere este artigo e mantida a identificação como função pública, com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no § 1º deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 11 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, na forma do decreto a que se refere o art. 10, serão nominalmente identificados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e dos dirigentes da Uemg e da Unimontes.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros da resolução a que se refere o "caput" retroagirão à data da publicação do decreto de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 12 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei nº 15.463, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 desta lei e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.463, de 2005.

Art. 13 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 10 desta lei, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.463, de 2005, e a publicação desta lei.

Art. 14 – A designação para o exercício de função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, ocorrerá no grau inicial de nível correspondente à escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único – Para a designação de que trata este artigo, será observada a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.463, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 15 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização de dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap – no prazo de trinta e seis meses contados da data da publicação desta lei.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento do servidor na respectiva carreira, na forma de decreto, observado o disposto no art. 15, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou de promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 10.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO

Art.17 – Ao servidor lotado nas entidades de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo efetivo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei.

§ 1º – A opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada mediante requerimento escrito aos dirigentes das entidades de sua lotação no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto de que trata o art. 10 desta lei.

§ 2º – Os efeitos da opção retroagirão à data da publicação do decreto de que trata o art. 10.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei nº 15.463, de 2006, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, do servidor que não manifestar a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" serão formalizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dos dirigentes da Uemg e da Unimontes, a ser publicada ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 19 – O servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Superior – PES – de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, fará jus:

I – ao adicional de vencimento a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, para docentes com título de mestre ou doutor em regime de dedicação exclusiva e jornada de quarenta horas semanais por concessão do Conselho Universitário;

II – à gratificação de incentivo à docência de que trata o art. 3º da Lei nº 11.431, de 19 de abril de 1994, e o art. 2º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1982, com as alterações posteriores.

Parágrafo único – Será incorporado à VTI o valor da gratificação de que trata o inciso I deste artigo, na hipótese de o Professor de Educação Superior – PES – ser promovido ao nível da carreira com exigência de escolaridade equivalente à que ensinou a percepção da gratificação.

Art. 20 – Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 21 – Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º e inciso II do art. 19 desta lei ao designado para o exercício de função pública a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 22 – Os incisos II do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005, e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao "caput" o inciso V e revogado o § 1º:

"Art. 9º – (...)

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico Universitário da Saúde;

(...)

V – vinte e quatro horas para os cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício das funções de Médico e Enfermeiro e trinta horas para os cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício das demais funções.

(...)

§ 2º – A carga horária de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser cumprida em regime de dedicação exclusiva, mediante concessão do Conselho Universitário."

Art. 23 – Os arts. 11 e 12 da Lei nº 15.463, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário da Saúde ocorrerá no primeiro grau do nível inicial das carreiras e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme edital de concurso público, para as carreiras de Analista Universitário e Analista Universitário da Saúde;

II – nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao Analista Universitário da Saúde no exercício das funções de Médico e Enfermeiro.

Art. 12 – O ingresso em cargo das carreiras de Professor de Educação Superior e Analista Universitário de Saúde no exercício das funções de Médico ou Enfermeiro ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá da comprovação de habilitação mínima:

I – para a carreira de Professor de Educação Superior:

a) nível superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;

b) nível superior acumulado com pós-graduação "stricto sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível III;

c) nível superior acumulado com doutorado, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível V;

II – para a carreira de Analista Universitário da Saúde, em exercício das funções de Médico e Enfermeiro:

a) graduação em Medicina ou Enfermagem, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina ou Enfermagem acumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

c) graduação em Medicina ou Enfermagem acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

§ 1º – Para fins de ingresso no nível V da carreira de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, o certificado de aprovação no Exame "Veniam Legendi" emitido por instituição competente equivale ao título de doutor, desde que aprovado pelo Conselho Universitário.

§ 2º – Para fins de ingresso no nível IV da carreira de que trata o inciso II, Residência Médica ou Residência em Enfermagem equivalem a pós-graduação "lato sensu".

Art. 24 – O art. 21 da Lei nº 15.463, de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 21 – (...)

§ 3º – Para fins de promoção na carreira de Analista Universitário da Saúde no exercício das funções de Médico ou Enfermeiro, a Residência Médica ou a Residência em Enfermagem equivalem a pós-graduação "lato sensu".

Art. 25 – O § 2º do art. 44 da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao artigo o seguinte § 3º:

"Art. 44 – (...)

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Professor de Educação Superior lotados na Uemg e na Unimontes;

II – trinta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário lotados na Unimontes;

III – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo Universitário, Técnico Universitário e Analista Universitário lotados na Uemg;

IV – doze horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário da Saúde em exercício das funções de Médico e Enfermeiro e vinte horas ou trinta horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário da Saúde em exercício das demais funções, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei.

§ 3º – Os professores da Uemg que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de Professor de Educação Superior poderão optar por carga horária de vinte horas, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação do decreto de definição das regras de posicionamento."

Art. 26 – Os itens I.1.1, I.1.2, I.1.4 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, que contêm as estruturas das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário e Analista Universitário da Saúde passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 27 – Os itens IV.1.1, IV.1.2, IV.1.4 e IV.2.1 do Anexo IV da Lei nº 15.463, de 2005, que contêm as estruturas das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário e Analista Universitário da Saúde passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 28 – O "caput" do art. 24 da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 29 – Ficam revogados os arts. 36, 37, 40, 41 e os §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 15.463, de 2005, e a Lei nº 15.471, de 2005.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Olímpia, relatora - Marlos Fernandes.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

I.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

I.1.1 – CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

I.1.2 – CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

I.2 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA UNIVERSITÁRIO

I.2.1 – CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Superior	II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46
Superior	III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62
"Lato"/"Stricto sensu"	IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42
"Lato"/"Stricto sensu"	V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41
"Lato"/"Stricto sensu"	VI	2.162,17	2.227,03	2.293,84	2.362,66	2.433,54	2.506,54	2.581,74	2.659,19	2.738,97	2.821,14

I.2.2 – CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.066,00	1.097,98	1.130,92	1.164,85	1.199,79	1.235,79	1.272,86	1.311,05	1.350,38	1.390,89
Superior	II	1.300,52	1.339,54	1.379,72	1.421,11	1.463,75	1.507,66	1.552,89	1.599,48	1.647,46	1.696,88
Superior	III	1.586,63	1.634,23	1.683,26	1.733,76	1.785,77	1.839,34	1.894,52	1.951,36	2.009,90	2.070,20

"Lato"/"Stricto sensu"	IV	1.935,69	1.993,76	2.053,58	2.115,19	2.178,64	2.244,00	2.311,32	2.380,66	2.452,08	2.525,64
"Lato"/"Stricto sensu"	V	2.361,55	2.432,39	2.505,36	2.580,53	2.657,94	2.737,68	2.819,81	2.904,40	2.991,54	3.081,28
"Lato"/"Stricto sensu"	VI	2.881,09	2.967,52	3.056,55	3.148,24	3.242,69	3.339,97	3.440,17	3.543,37	3.649,67	3.759,16

I.3 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA UNIVERSITÁRIO DA SAÚDE

I.3.1 – CARGA HORÁRIA: 12 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Superior	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	980,00
"Lato"/"Stricto sensu"	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
"Lato"/"Stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
"Lato"/"Stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

I.3.2 – CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	650,00	669,50	689,59	710,27	731,58	753,53	776,13	799,42	823,40	848,10
Superior	II	793,00	816,79	841,29	866,53	892,53	919,30	946,88	975,29	1.004,55	1.034,69
Superior	III	967,46	996,48	1.026,38	1.057,17	1.088,88	1.121,55	1.155,20	1.189,85	1.225,55	1.262,32
"Lato"/"Stricto sensu"	IV	1.180,30	1.215,71	1.252,18	1.289,75	1.328,44	1.368,29	1.409,34	1.451,62	1.495,17	1.540,03
"Lato"/"Stricto sensu"	V	1.439,97	1.483,17	1.527,66	1.573,49	1.620,70	1.669,32	1.719,40	1.770,98	1.824,11	1.878,83
"Lato"/"Stricto sensu"	VI	1.756,76	1.809,46	1.863,75	1.919,66	1.977,25	2.036,57	2.097,66	2.160,59	2.225,41	2.292,17

I.3.3 – CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	860,00	885,80	912,37	939,75	967,94	996,98	1.026,88	1.057,69	1.089,42	1.122,10
Superior	II	1.049,20	1.080,68	1.113,10	1.146,49	1.180,88	1.216,31	1.252,80	1.290,38	1.329,10	1.368,97
Superior	III	1.280,02	1.318,42	1.357,98	1.398,72	1.440,68	1.483,90	1.528,42	1.574,27	1.621,50	1.670,14
"Lato"/"Stricto sensu"	IV	1.561,63	1.608,48	1.656,73	1.706,43	1.757,63	1.810,36	1.864,67	1.920,61	1.978,23	2.037,57
"Lato"/"Stricto sensu"	V	1.905,19	1.962,34	2.021,21	2.081,85	2.144,31	2.208,63	2.274,89	2.343,14	2.413,43	2.485,84
"Lato"/"Stricto sensu"	VI	2.324,33	2.394,06	2.465,88	2.539,86	2.616,05	2.694,53	2.775,37	2.858,63	2.944,39	3.032,72

I.3.4 – CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	975,00	1.004,25	1.034,38	1.065,41	1.097,37	1.130,29	1.164,20	1.199,13	1.235,10	1.272,15
Superior	II	1.189,50	1.225,19	1.261,94	1.299,80	1.338,79	1.378,96	1.420,33	1.462,93	1.506,82	1.552,03
Superior	III	1.451,19	1.494,73	1.539,57	1.585,75	1.633,33	1.682,33	1.732,80	1.784,78	1.838,32	1.893,47
"Lato"/"Stricto sensu"	IV	1.770,45	1.823,57	1.878,27	1.934,62	1.992,66	2.052,44	2.114,01	2.177,43	2.242,76	2.310,04
"Lato"/"Stricto sensu"	V	2.159,95	2.224,75	2.291,49	2.360,24	2.431,04	2.503,98	2.579,09	2.656,47	2.736,16	2.818,25
"Lato"/"Stricto sensu"	VI	2.635,14	2.714,19	2.795,62	2.879,49	2.965,87	3.054,85	3.146,50	3.240,89	3.338,12	3.438,26

I.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO/ TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DA SAÚDE

I.4.1 – CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino médio	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91
Ensino médio	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73
Ensino médio	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71

Fund. incomp.	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
Fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Ensino médio	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62
Ensino superior	VI	693,11	713,91	735,32	757,38	780,10	803,51	827,61	852,44	878,01	904,35

ANEXO II

(a que se refere o art.8º da Lei nº , de de de)

II.1. VALOR DA VTI – VIGÊNCIA: SETEMBRO DE 2005

II.1.1 Técnico Universitário/ Técnico Universitário de Saúde

II.1.1.1 Intermediário – 30 horas – R\$100,00

II.1.1.2 Intermediário – 40 horas – R\$130,00

II.2. VALOR DA VTI – VIGÊNCIA: JULHO DE 2006

II.2.1 Técnico Universitário/ Técnico Universitário de Saúde

II.2.1.1. Intermediário – 30 horas – R\$80,00

II.2.1.2 Intermediário – 40 horas – R\$103,50

ANEXO III

(a que se refere o art. 27 da Lei nº , de de 2005)

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 35, 42 e 43 da Lei nº 15.463, de 2005)

TABELAS DE CORRELAÇÃO

IV.1.1 – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – PES

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Uemg	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Educação Superior	I e II - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Unimontes	Professor Assistente	Especialização		III e IV - Pós-graduação "stricto sensu"
Uemg	Professor Assistente	Mestrado		V, VI e VII - Doutorado
Unimontes	Professor Adjunto	Mestrado		

Uemg	Professor Adjunto	Doutorado		
Uemg	Professor Titular	Doutorado		
Unimontes	Professor Titular	Doutorado		

IV.1.2 – ANALISTA UNIVERSITÁRIO

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Uemg/ Unimontes	Analista da Administração	Superior	Analista Universitário	I – Superior
Uemg	Analista de Atividades Universitárias			II – Superior
Uemg/ Unimontes	Analista de Apoio Técnico			III – Superior
				IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

(...)

IV.1.4 – AUXILIAR ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Uemg/ Unimontes	Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Auxiliar Administrativo Universitário	I – 4ª série do ensino fundamental
Unimontes	Ajudante de Saúde			II – Fundamental
Uemg/ Unimontes	Oficial de Serviços Gerais			III – Fundamental
Unimontes	Motorista			IV – Fundamental
Unimontes	Telefonista	Fundamental		V – Intermediário
Unimontes	Ajudante de Saúde			VI – Superior
Unimontes	Agente Universitário de Saúde			
Uemg	Agente de Atividades			

	Universitárias			
Uemg/ Unimontes	Agente de Administração			

(...)

IV.2.1 – ANALISTA UNIVERSITÁRIO DA SAÚDE

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Unimontes	Analista Universitário da Saúde	Superior	Analista Universitário da Saúde	I – Superior II – Superior III – Superior IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

ANEXO IV

(a que se refere o art. 26 da Lei nºdede.....de 2005)

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 27, 29, 31, 32, 35 e 39 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

I.1 – Uemg e Unimontes

I.1.1 – Professor de Educação Superior

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais ou 40 horas semanais em regime de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	1.893	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

	"stricto sensu"												
IV	Pós-graduação "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	
VI	Doutorado		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	
VII	Doutorado		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	

I.1.2 – Analista Universitário

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
I	Superior	173	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

(...)

I.1.4 – Auxiliar Administrativo Universitário

Carga horária de trabalho: Uemg: 40 horas semanais;Unimontes: 30 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
I	Fundamental incompleto	359	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Ensino médio		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

VI	Ensino Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	

(...)

I.2 – Unimontes

I.2.1 – Analista Universitário da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.462/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.462/2005, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.462/2005

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei n.º 15.462, de 13 de janeiro de 2005, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras e altera a Lei n.º 15.462, de 2005.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei n.º 15.462, de 13 de janeiro de 2005, são as constantes no Anexo I.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor em 1º de setembro de 2005.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo "servidor" refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, e de que trata o art. 13 desta lei;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005.

Art. 4º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante nas tabelas de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI – DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 5º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores do Grupo de Atividades de Saúde.

Art. 6º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 5º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005;

II – o valor do reajuste a que se refere o art. 4º;

III – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Parágrafo único – Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

Art. 7º – Fica acrescido à VTI o valor correspondente à Gratificação-Saúde de que trata o art. 1º da Lei n.º 14.176, de 16 de janeiro de 2002, percebida, na data de publicação desta lei, pelos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único – Fica extinta a Gratificação-Saúde a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005, na forma do Anexo II desta lei, nos valores constantes no item II.1 para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006 e no item II.2 para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único – Aplicam-se à VTI de que trata o "caput" as regras de dedução estabelecidas nos incisos II e III do art. 6º desta lei.

Art. 9º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 17 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 10.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO

Art. 10 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005, de acordo com a correlação constante no seu Anexo IV, e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" não acarretará a redução da remuneração líquida ou do provento líquido percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput", excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional e os descontos autorizados pelo servidor.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" do art. 49 da Lei n.º 15.462, de 2005, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no § 1º deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 11 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 10, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde no período compreendido entre a publicação da Lei n.º 15.462, de 2005, e a publicação desta lei.

Art. 12 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, na forma do decreto a que se refere o art. 10, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Saúde e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput" relativa aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas – e da Fundação Ezequiel Dias – Funed – será assinada também pelos respectivos dirigentes.

§ 2º – Os efeitos financeiros da resolução a que se refere o "caput" deste artigo retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 10.

Art. 13 – O detentor de função pública a que se refere a Lei n.º 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 10 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 14 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei n.º 15.462, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 15 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, no prazo de trinta e seis meses contados da data da publicação desta lei.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 15, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 10 e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 10.

CAPÍTULO V

DA OPÇÃO

Art. 17 – Ao servidor lotado no órgão ou nas entidades de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de que trata o art. 10.

§ 2º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 10.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei n.º 15.462, de 2005, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei n.º 15.462, de 2005, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Saúde e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo relativa aos servidores da Fhemig, da Funed e da Hemominas será assinada também pelos respectivos dirigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 19 – Os servidores lotados na Fhemig ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico e os servidores lotados na Hemominas ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, e que houverem concluído a residência médica até a data da publicação da referida lei serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura das carreiras mencionadas.

Art. 20 – Ao servidor posicionado na estrutura das carreiras de que trata a Lei n.º 15.462, de 2005, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 21 – Fica assegurado aos servidores das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, nas funções de Psicólogo, Assistente Social e Fisioterapeuta; de Técnico Operacional da Saúde, na função de Técnico de Radiologia; de Auxiliar de Apoio da Saúde, na função de Auxiliar Técnico de Radiologia; de Médico e de Profissional de Enfermagem, instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, em efetivo exercício na Fhemig, o abono de serviços de emergência de que trata decreto específico, observado o disposto no art. 20.

Art. 22 – Os servidores formalmente em exercício na Funed poderão ser designados para as funções de direção, chefia e assessoramento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 23 – O ocupante de cargo de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia será designado, por ato do dirigente da Funed, para exercício das atividades de pesquisa.

Art. 24 – O art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão as seguintes cargas horárias semanais de trabalho:

I – servidores lotados na SES:

a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Gestão de Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

b) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde;

c) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

d) trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde;

II – servidores lotados na Fhemig:

a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

b) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, conforme definido no edital do concurso público;

c) vinte ou trinta horas para os ocupantes de cargos de nível superior da carreira de Profissional de Enfermagem, conforme definido no edital do concurso público;

d) trinta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário da carreira de Profissional de Enfermagem;

e) vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico;

III – servidores lotados na Hemominas:

a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;

b) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;

c) vinte ou vinte e quatro horas, a serem exercidas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, conforme definido no edital do concurso público;

IV – servidores lotados na Funed:

a) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia;

b) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Analista de Saúde e Tecnologia.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da Fhemig, que cumprem carga horária semanal de trabalho de doze horas, poderão, por interesse da Administração Pública, optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 2º – A opção de que trata o § 1º fica condicionada à redução das horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos para o exercício das funções de Médico na Fhemig.

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e forem designados para o desempenho da função de Odontólogo, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Operacional da Saúde e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Fhemig, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 4º – Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 3º, ou de desempenho de função diversa das de Odontólogo ou Técnico de Radiologia, os servidores de que trata o § 3º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas."

Art. 25 – Os incisos do "caput" do art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)

I – para as carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia:

a) nível intermediário, para ingresso no nível I;

b) nível intermediário, com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;

II – para as carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

III – para a carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;

c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

IV – para a carreira de Analista de Saúde e Tecnologia:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;

d) doutorado, para ingresso no nível V;

V – para as carreiras de Médico e Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

VI – para a carreira de Profissional de Enfermagem:

a) nível intermediário, para o ingresso no nível I;

b) nível intermediário com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;

c) nível superior, para ingresso no nível IV."

Art. 26 – O "caput" do art. 21 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 27 – O art. 51 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – vinte ou trinta horas para os servidores lotados na SES ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão de Saúde, Técnico de Atenção à Saúde e Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

II – para os servidores lotados na Fhemig;

- a) trinta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde;
- b) trinta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, com exceção dos servidores no exercício das funções de Técnico de Radiologia e Técnico de Patologia Clínica, para os quais fica mantida a carga horária semanal de dezesseis horas;
- c) vinte horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, com exceção dos servidores no exercício da função de Odontólogo, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;
- d) vinte horas para os ocupantes de cargos de nível superior de escolaridade e trinta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário e fundamental de escolaridade, transformados em cargos da carreira de Profissional de Enfermagem;
- e) doze horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico;

III – para os servidores lotados na Hemominas:

- a) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Analista de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;
- b) vinte e quatro ou trinta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;
- c) trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, com exceção dos servidores no exercício da função de Técnico de Patologia Clínica, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte e quatro, trinta ou quarenta horas, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

IV – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia lotados na Funed.

§ 3º – Os servidores no exercício da função de Técnico de Patologia Clínica lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10.254, de 1990, ou provenientes da Fhemig e absorvidos pela Hemominas, conforme o disposto no Decreto nº 31.023, de 23 de março de 1990, e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 4º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte ou vinte e quatro horas, em regime normal ou de plantão, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 5º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, e que tiveram, por necessidade da Fundação, carga horária semanal de trabalho ampliada de trinta para quarenta horas semanais, poderão optar pela carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento.

§ 6º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Fhemig, pertencentes à categoria profissional de Técnico de Radiologia, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 7º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Fhemig, pertencentes à categoria profissional de Técnico de Patologia Clínica, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de trinta horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 8º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de nível superior de escolaridade transformado em cargo da carreira de Profissional de Enfermagem para cuja aposentadoria faltem, no mínimo, dez anos, poderá optar, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de trinta horas, com tabela de vencimento básico correspondente à carga horária.

§ 9º – As horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário pelos servidores que fizerem opção a que se refere este artigo serão reduzidas na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos.

§ 10 – As opções a que se refere este artigo que implicarem aumento da carga horária somente serão aprovadas, por interesse da Administração Pública, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças."

Art. 28 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 29 – As estruturas das carreiras constantes nos itens I.1.4, I.1.5, I.2.1, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.3.1, I.3.3, I.3.4 e I.4.1 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 30 – Aplicam-se as tabelas de vencimento correspondentes à carga horária de trinta horas semanais, constantes no item I.1 do Anexo I desta lei, aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupantes de cargos das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 31 – Aplicam-se as tabelas de vencimento correspondentes à carga horária de trinta horas semanais, constantes no item I.2 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de que trata o § 3º do art. 9º e o § 6º do art. 51 da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 32 – Ficam revogados os arts. 43, 44, 47, 48, os §§ 2º e 3º do art. 49 e o art. 50 da Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Maria Olívia.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SES

I.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE APOIO À GESTÃO E ATENÇÃO À SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Fundamental incompleto	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43
Fundamental	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64	477,55
Fundamental	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64	582,61
Intermediário	IV	544,75	561,10	577,93	595,27	613,13	631,52	650,47	669,98	690,08	710,78

I.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO DE SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESCOLARIDADE	NÍVEL										
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21
Intermediário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31

I.I.3. CARREIRA DE TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

I.1.4. CARREIRA DE ANALISTA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior/"Lato sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
"Lato/Stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
"Stricto sensu"	V	1.702,36	1.753,43	1.806,03	1.860,21	1.916,02	1.973,50	2.032,70	2.093,68	2.156,50	2.221,19

Fundamental incompleto	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43
Fundamental incompleto/Fundamental	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64	477,55
Fundamental	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64	582,61
Intermediário	IV	544,75	561,10	577,93	595,27	613,13	631,52	650,47	669,98	690,08	710,78

I.2.2. CARREIRA DE TÉCNICO OPERACIONAL DA SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 16 HORAS (Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	326,00	335,78	345,85	356,23	366,92	377,92	389,26	400,94	412,97	425,36
Intermediário	II	397,72	409,65	421,94	434,60	447,64	461,07	474,90	489,15	503,82	518,93
Intermediário	III	485,22	499,77	514,77	530,21	546,12	562,50	579,38	596,76	614,66	633,10
Intermediário	IV	591,97	609,73	628,02	646,86	666,26	686,25	706,84	728,04	749,89	772,38
Superior	V	722,20	743,87	766,18	789,17	812,84	837,23	862,34	888,21	914,86	942,31

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

Carga Horária: 40 Horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21

Intermediário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31

I.2.3. ANALISTA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 12 HORAS (Odontólogo)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	690,00	710,70	732,02	753,98	776,60	799,90	823,90	848,61	874,07	900,29
Superior	II	841,80	867,05	893,07	919,86	947,45	975,88	1.005,15	1.035,31	1.066,37	1.098,36
Superior/ "Lato sensu"	III	1.027,00	1.057,81	1.089,54	1.122,23	1.155,89	1.190,57	1.226,29	1.263,08	1.300,97	1.340,00
"Lato/Stricto sensu"	IV	1.252,94	1.290,52	1.329,24	1.369,12	1.410,19	1.452,50	1.496,07	1.540,95	1.587,18	1.634,80
"Lato/Stricto sensu"	V	1.566,17	1.613,15	1.661,55	1.711,40	1.762,74	1.815,62	1.870,09	1.926,19	1.983,98	2.043,50

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	727,44	749,26	771,74	794,89	818,74	843,30	868,60	894,66	921,50	949,14
Superior	II	887,48	914,10	941,52	969,77	998,86	1.028,83	1.059,69	1.091,48	1.124,23	1.157,96
Superior/ "Lato sensu"	III	1.082,72	1.115,20	1.148,66	1.183,12	1.218,61	1.255,17	1.292,83	1.331,61	1.371,56	1.412,71
"Lato/Stricto sensu"	IV	1.320,92	1.360,55	1.401,36	1.443,41	1.486,71	1.531,31	1.577,25	1.624,57	1.673,30	1.723,50
"Lato/Stricto sensu"	V	1.651,15	1.700,69	1.751,71	1.804,26	1.858,38	1.914,14	1.971,56	2.030,71	2.091,63	2.154,38

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior/ "Lato sensu"	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
"Lato/Stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
"Lato/Stricto sensu"	V	2.269,81	2.337,90	2.408,04	2.480,28	2.554,69	2.631,33	2.710,27	2.791,58	2.875,33	2.961,59

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior/ "Lato sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
"Lato/Stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
"Lato/Stricto sensu"	V	2.723,77	2.805,49	2.889,65	2.976,34	3.065,63	3.157,60	3.252,33	3.349,90	3.450,39	3.553,90

1.2.4. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Nível													
T	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73
I	375,00	386,25	397,84	409,77	422,07	434,73	447,77	461,20	475,04	489,29	503,97	519,09	534,66
II	468,75	482,81	497,30	512,22	527,58	543,41	559,71	576,50	593,80	611,61	629,96	648,86	668,33
III	585,94	603,52	621,62	640,27	659,48	679,26	699,64	720,63	742,25	764,52	787,45	811,07	835,41
IV	727,33	749,15	771,63	794,78	818,62	843,18	868,47	894,53	921,36	949,01	977,48	1.006,80	1.037,00

V	872,80	898,98	925,95	953,73	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1
VI	1.047,36	1.078,78	1.111,14	1.144,48	1.178,81	1.214,18	1.250,60	1.288,12	1.326,76	1.366,57	1.407,56	1.449,79	1.493,28	1
VII	1.309,20	1.348,48	1.388,93	1.430,60	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,61	1

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
T	350,40	360,91	371,74	382,89	394,38	406,21	418,40	430,95	443,88	457,19	470,91	485,04	514,14
I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15	604,76	622,91	641,59
II	562,50	579,38	596,76	614,66	633,10	652,09	671,65	691,80	712,56	733,93	755,95	778,63	801,99
III	703,13	724,22	745,95	768,32	791,37	815,11	839,57	864,76	890,70	917,42	944,94	973,29	1.002,49
IV	1.091,00	1.123,73	1.157,44	1.192,17	1.227,93	1.264,77	1.302,71	1.341,79	1.382,05	1.423,51	1.466,21	1.510,20	1.555,51
V	1.309,20	1.348,48	1.388,93	1.430,60	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,61
VI	1.571,04	1.618,17	1.666,72	1.716,72	1.768,22	1.821,27	1.875,90	1.932,18	1.990,15	2.049,85	2.111,35	2.174,69	2.239,93
VII	1.963,80	2.022,71	2.083,40	2.145,90	2.210,27	2.276,58	2.344,88	2.415,23	2.487,68	2.562,31	2.639,18	2.718,36	2.799,91

1.2.5. MÉDICO

CARGA HORÁRIA: 12 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	757,00	779,71	803,10	827,19	852,01	877,57	903,90	931,01	958,94	987,71
Superior	II	923,54	951,25	979,78	1.009,18	1.039,45	1.070,64	1.102,76	1.146,87	1.181,27	1.216,71
Superior / Residência Médica	III	1.126,72	1.160,52	1.195,34	1.231,20	1.268,13	1.306,18	1.345,36	1.385,72	1.427,29	1.470,11
Residência Médica	IV	1.374,60	1.415,83	1.458,31	1.502,06	1.547,12	1.593,53	1.641,34	1.690,58	1.741,30	1.793,54
"Stricto sensu"	V	1.718,25	1.769,79	1.822,89	1.877,57	1.933,90	1.991,92	2.051,68	2.113,23	2.176,62	2.241,92

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.514,00	1.559,42	1.606,20	1.654,39	1.704,02	1.755,14	1.807,80	1.862,03	1.917,89	1.975,43
Superior	II	1.847,08	1.902,49	1.959,57	2.018,35	2.078,90	2.141,27	2.205,51	2.293,73	2.362,54	2.433,42
Superior / Residência Médica	III	2.253,44	2.321,04	2.390,67	2.462,39	2.536,26	2.612,35	2.690,72	2.771,44	2.854,59	2.940,22
Residência Médica	IV	2.749,19	2.831,67	2.916,62	3.004,12	3.094,24	3.187,07	3.282,68	3.381,16	3.482,60	3.587,07
"Stricto sensu"	V	3.436,49	3.539,59	3.645,77	3.755,15	3.867,80	3.983,84	4.103,35	4.226,45	4.353,25	4.483,84

I.3. TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DA HEMOMINAS

I.3.1. AUXILIAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Fundamental incompleto	I	319,80	329,39	339,28	349,45	359,94	370,74	381,86	393,31	405,11	417,27
Fundamental incompleto/Funda mental	II	377,36	388,68	400,35	412,36	424,73	437,47	450,59	464,11	478,03	492,37
Fundamental	III	445,29	458,65	472,41	486,58	501,18	516,21	531,70	547,65	564,08	581,00
Intermediário	IV	525,44	541,20	557,44	574,16	591,39	609,13	627,40	646,23	665,61	685,58

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Fundamental incompleto	I	426,40	439,19	452,37	465,94	479,92	494,31	509,14	524,42	540,15	556,36
Fundamental incompleto/Funda mental	II	503,15	518,25	533,79	549,81	566,30	583,29	600,79	618,81	637,38	656,50
Fundamental	III	593,72	611,53	629,88	648,77	668,24	688,28	708,93	730,20	752,11	774,67

Intermediário	IV	700,59	721,61	743,25	765,55	788,52	812,17	836,54	861,64	887,48	914,11
---------------	----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

I.3.2. ASSISTENTE TÉCNICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	423,22	435,92	448,99	462,46	476,34	490,63	505,35	520,51	536,12	552,21
Intermediário	II	499,40	514,38	529,81	545,71	562,08	578,94	596,31	614,20	632,62	651,60
Intermediário	III	589,29	606,97	625,18	643,93	663,25	683,15	703,64	724,75	746,50	768,89
Intermediário	IV	695,36	716,22	737,71	759,84	782,64	806,12	830,30	855,21	880,87	907,29
Superior	V	820,53	845,15	870,50	896,61	923,51	951,22	979,76	1.009,15	1.039,42	1.070,60

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	529,02	544,89	561,24	578,07	595,42	613,28	631,68	650,63	670,15	690,25
Intermediário	II	624,24	642,97	662,26	682,13	702,59	723,67	745,38	767,74	790,77	814,50
Intermediário	III	736,61	758,71	781,47	804,91	829,06	853,93	879,55	905,93	933,11	961,11
Intermediário	IV	869,20	895,27	922,13	949,79	978,29	1.007,64	1.037,87	1.069,00	1.101,07	1.134,10
Superior	V	1.025,65	1.056,42	1.088,11	1.120,76	1.154,38	1.189,01	1.224,68	1.261,42	1.299,27	1.338,24

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	705,36	726,52	748,32	770,77	793,89	817,71	842,24	867,50	893,53	920,33
Intermediário	II	832,32	857,29	883,01	909,50	936,79	964,89	993,84	1.023,65	1.054,36	1.086,00
Intermediário	III	982,14	1.011,61	1.041,96	1.073,21	1.105,41	1.138,57	1.172,73	1.207,91	1.244,15	1.281,47

Superior	I	1.261,67	1.299,52	1.338,50	1.378,66	1.420,02	1.462,62	1.506,50	1.551,69	1.598,24	1.646,19
Superior	II	1.539,23	1.585,41	1.632,97	1.681,96	1.732,42	1.784,39	1.837,93	1.893,06	1.949,85	2.008,35
Superior ou Residência Médica	III	1.877,86	1.934,20	1.992,23	2.051,99	2.113,55	2.176,96	2.242,27	2.309,54	2.378,82	2.450,19
Residência Médica	IV	2.290,99	2.359,72	2.430,52	2.503,43	2.578,53	2.655,89	2.735,57	2.817,63	2.902,16	2.989,23
"Stricto sensu"	V	2.863,74	2.949,66	3.038,15	3.129,29	3.223,17	3.319,86	3.419,46	3.522,04	3.627,70	3.736,54

CARGA HORÁRIA: 24 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.514,00	1.559,42	1.606,20	1.654,39	1.704,02	1.755,14	1.807,80	1.862,03	1.917,89	1.975,43
Superior	II	1.847,08	1.902,49	1.959,57	2.018,35	2.078,90	2.141,27	2.205,51	2.293,73	2.362,54	2.433,42
Superior/Residência Médica	III	2.253,44	2.321,04	2.390,67	2.462,39	2.536,26	2.612,35	2.690,72	2.771,44	2.854,59	2.940,22
Residência Médica	IV	2.749,19	2.831,67	2.916,62	3.004,12	3.094,24	3.187,07	3.282,68	3.381,16	3.482,60	3.587,07
"Stricto sensu"	V	3.436,49	3.539,59	3.645,77	3.755,15	3.867,80	3.983,84	4.103,35	4.226,45	4.353,25	4.483,84

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.892,50	1.949,28	2.007,75	2.067,99	2.130,03	2.193,93	2.259,74	2.327,54	2.397,36	2.469,28
Superior	II	2.308,85	2.378,12	2.449,46	2.522,94	2.598,63	2.676,59	2.756,89	2.839,59	2.924,78	3.012,53
Superior ou Residência Médica	III	2.816,80	2.901,30	2.988,34	3.077,99	3.170,33	3.265,44	3.363,40	3.464,31	3.568,23	3.675,28
Residência Médica	IV	3.436,49	3.539,59	3.645,77	3.755,15	3.867,80	3.983,84	4.103,35	4.226,45	4.353,25	4.483,84
"Stricto sensu"	V	4.295,62	4.424,48	4.557,22	4.693,93	4.834,75	4.979,80	5.129,19	5.283,07	5.441,56	5.604,80

I.4. TABELAS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS DA FUNED

I.4.1. AUXILIAR DE SAÚDE E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESCOLARIDADE	NÍVEL										
Fundamental	I	332,67	342,65	352,93	363,52	374,42	385,66	397,23	409,14	421,42	434,06
Fundamental	II	405,86	418,03	430,57	443,49	456,80	470,50	484,61	499,15	514,13	529,55
Fundamental	III	495,15	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23	608,97	627,24	646,05
Intermediário	IV	604,08	622,20	640,87	660,09	679,90	700,29	721,30	742,94	765,23	788,18

I.4.2. TÉCNICO DE SAÚDE E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J										
												NÍVEL									
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86										
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09										
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21										
Intermediário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56										
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31										

I.4.3. ANALISTA DE SAÚDE E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J										
												NÍVEL									
Superior	I	1.200,00	1.248,00	1.297,92	1.349,84	1.403,83	1.459,98	1.518,38	1.579,12	1.642,28	1.707,97										
Superior	II	1.464,00	1.522,56	1.583,46	1.646,80	1.712,67	1.781,18	1.852,43	1.926,52	2.003,59	2.083,73										
"Lato/Stricto sensu"	III	1.786,08	1.857,52	1.931,82	2.009,10	2.089,46	2.173,04	2.259,96	2.350,36	2.444,37	2.542,15										
"Lato/Stricto sensu"	IV	2.179,02	2.266,18	2.356,83	2.451,10	2.549,14	2.651,11	2.757,15	2.867,44	2.982,14	3.101,42										
Doutorado	V	3.500,00	3.640,00	3.785,60	3.937,02	4.094,50	4.258,29	4.428,62	4.605,76	4.789,99	4.981,59										

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Anexo II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº, de de de 2005)

VALOR DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI

II.1. VIGÊNCIA: SETEMBRO DE 2005

II.1.1. CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

a) Técnico de Gestão da Saúde – nível intermediário:

– 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

– 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

b) Técnico de Atenção à Saúde – nível intermediário:

– 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

II.1.2. CARREIRAS DA FHEMIG

a) Técnico Operacional da Saúde – nível intermediário:

– 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia: R\$50,00 (cinquenta reais)

– 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

– 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

b) Profissional de Enfermagem – ingresso em nível intermediário e superior:

– intermediário/ nível I/ 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

II.1.3. CARREIRAS DA HEMOMINAS

Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia – nível intermediário:

– 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica: R\$76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

II.1.4. CARREIRAS DA FUNED

Técnico de Saúde e Tecnologia – nível intermediário:

– 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

II.2. VIGÊNCIA: JULHO DE 2006

II.2.1. CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

a) Técnico de Gestão da Saúde – nível intermediário:

– 30 (trinta) horas semanais R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

– 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais)

b) Técnico de Atenção à Saúde – nível intermediário:

– 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

II.2.2. CARREIRAS DA FHEMIG

a) Técnico Operacional da Saúde – nível intermediário:

– 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

– 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

– 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais)

b) Profissional de Enfermagem – ingresso em nível intermediário e superior:

– intermediário/ nível I/ 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

II.2.3. CARREIRAS DA HEMOMINAS

Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia – nível intermediário:

– 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica: R\$55,62 (cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

II.2.4. CARREIRAS DA FUNED

a) Técnico de Saúde e Tecnologia – nível intermediário:

– 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais).

ANEXO III

(a que se refere o art. 28 da Lei nº , de de de 2005)

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 42, 49 e 50 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

IV.1 – SES

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CARGO	ESCOLARIDADE DO CARGO	ÓRGÃO	CARREIRA/ CARGO	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DAS CARREIRAS
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Ajudante de Serviços Gerais da Saúde			à Saúde	Nível II: Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível III: Fundamental
Motorista				Nível IV: Intermediário
Auxiliar de Serviços				
Auxiliar de Zeladoria e Economato				
Atendente	Fundamental	Secretaria de Estado de Saúde		
Agente de Administração				

Auxiliar de Enfermagem				
Datilógrafo-Mecanógrafo				
Agente de Saúde				
Agente de Serviços de Manutenção				
Agente de Serviços de Saúde				
Agente de Telecomunicações				
Telefonista				
Visitador Sanitário				
Assistente Técnico da Saúde	Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde	Técnico de Atenção à Saúde	Nível I: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível IV: Intermediário Nível V: Superior
Assistente Técnico Da Saúde	Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde	Técnico de Gestão da Saúde	Nível I: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível II: Intermediário
Auxiliar de Laboratório				Nível III: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível IV: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível V: Superior
Analista da Administração	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Especialista em Políticas e Gestão da Saúde	Nível I: Superior
Analista da Cultura				Nível II: Superior
Analista de Obras Públicas				Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu"
Analista de Comunicação Social				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Planejamento				Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista do Trabalho e da Assistência Social				

à Criança e ao Adolescente				
Analista de Educação				
Analista de Administração de RH				
Cirurgião-Dentista				
Professor				
Técnico de Nível Superior				
Médico				
Analista da Saúde				
Analista da Justiça				
Analista de Saúde	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Analista de Atenção à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Justiça				Nível II: Superior
Analista de Comunicação Social				Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu"
Analista da Administração				Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Cultura				Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista de Obras Públicas				
Analista de Planejamento				
Médico				

IV.2 – FHEMIG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CARGO	ESCOLARIDADE DO CARGO	ÓRGÃO	CARREIRA/ CARGO	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DAS CARREIRAS
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Fhemig	Auxiliar de Apoio da Saúde	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: 4ª série do ensino fundamental / Fundamental
Oficial de Saúde				Nível III: Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	Fhemig		Nível IV: Intermediário
Agente da Saúde				
Telefonista				

Motorista						
Motorista de Ambulância						
Auxiliar Administrativo	Intermediário	Fhemig	Técnico Operacional da Saúde	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior		
Auxiliar de Saúde						
Técnico Administrativo						
Técnico de Apoio						
Técnico da Saúde						
Atendente de Enfermagem	Fundamental	Fhemig	Profissional de Enfermagem	Nível T: Fundamental Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Superior Nível V: Superior Nível VI: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível VII: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		
Auxiliar de Saúde/ Auxiliar de Enfermagem	Intermediário					
Técnico da Saúde/ Técnico de Enfermagem						
Analista da Saúde/ Enfermeiro	Superior					
Analista da Saúde/ Médico	Superior	Fhemig	Médico	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior/ Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"		
Analista da Administração			Superior	Fhemig	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior / Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Saúde						
Analista de Apoio Técnico						

IV.3 – HEMOMINAS

Situação anterior à publicação desta lei

Situação a partir da publicação desta

			lei	
CARGO	ESCOLARIDADE DO CARGO	ÓRGÃO	CARREIRA/ CARGO	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DAS CARREIRAS
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Hemominas	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Motorista				Nível II: 4ª série do ensino fundamental/ Fundamental
Agente de Administração				Nível III: Fundamental
Agente da Saúde				Nível IV: Intermediário
Atendente de Enfermagem				
Telefonista				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	Hemominas	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Intermediário
Auxiliar da Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível IV: Intermediário
Programador				Nível V: Superior
Analista da Saúde/ Médico	Superior	Hemominas	Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior/ Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Saúde	Superior	Hemominas	Analista de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível II: Superior Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"

Analista da Administração				
---------------------------	--	--	--	--

IV.4 – FUNED

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CARGO	ESCOLARIDADE DO CARGO	ÓRGÃO	CARREIRA/ CARGO	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DAS CARREIRAS
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	Funed	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	Nível I: Fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	Funed	Técnico de Saúde e Tecnologia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior
Assistente de Ciência e Tecnologia, Analista de Ciência e Tecnologia, Pesquisador Pleno, Pesquisador	Superior	Funed	Analista de Saúde e Tecnologia	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Doutorado

Anexo IV

(a que se refere o art. 29 da Lei nº , de de de 2005)

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 – SES

(...)

I.1.4 – ANALISTA DE ATENÇÃO À SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau

		1.773	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.5 – ESPECIALISTA EM POLÍTICAS E GESTÃO DA SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
		2.552	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior Pós-graduação "lato sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2 – FHEMIG

I.2.1 – AUXILIAR DE APOIO DA SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental incompleto		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J

Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E	VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J	VII-L	VII-M	VII-N

1.2.5 – MÉDICO

Carga horária de trabalho: 12 ou 24 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
		2.366											
I	Superior		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
III	Superior ou Residência Médica		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
IV	Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	

1.3 – HEMOMINAS

1.3.1 – AUXILIAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
		16											
I	Fundamental incompleto		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	J-I	
II	Fundamental incompleto Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	J-II	
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	J-III	
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	J-IV	

(...)

1.3.3 – ANALISTA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

		30	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Fundamental		I-A	I-B	I-C	I-D	E-I	F-I	G-I	H-I	I-I	J-I
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	E-II	F-II	G-II	H-II	I-II	J-II
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	E-III	F-II	G-II	H-II	I-II	J-IIi
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	E-IV	F-IV	G-IV	H-IV	I-IV	J-IV

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.463/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.463/2005, de autoria do Governador do Estado, que institui a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – , foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.463/2005

Institui a Vantagem Temporária Incorporável – VTI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – , de natureza pessoal e temporária, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos desta lei.

§ 1º – O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da ativa, aos inativos e aos pensionistas.

§ 2º – A VTI não é devida aos policiais civis, aos agentes de segurança penitenciários, aos militares e aos servidores que ingressarem, após a publicação desta lei, em cargo de carreira do Poder Executivo para o qual não haja previsão de pagamento de VTI.

Art. 2º – O valor da VTI corresponde:

I – ao valor da soma da Parcela Remuneratória Complementar – PRC – , de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, percebidos pelos servidores dos órgãos e das entidades do Poder Executivo na data da publicação desta lei;

II – ao valor estabelecido em lei, de acordo com a escolaridade e a carga horária do cargo e com o nível de ingresso na carreira, para os servidores que ingressarem em cargo de carreira do Poder Executivo após a data da publicação desta lei.

Parágrafo único – O valor da VTI será progressivamente reduzido em decorrência das deduções a que se refere o art. 3º.

Art. 3º – Serão deduzidos do valor da VTI percebida pelo servidor os valores acrescidos ao seu vencimento básico em decorrência da aplicação de novas tabelas, da incorporação de valores ao vencimento básico ou da concessão de reajuste geral ou diferenciado.

§ 1º – Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

§ 2º – O acréscimo de valor ao vencimento básico do servidor decorrente de promoção ou progressão não será deduzido da VTI.

Art. 4º – Cada servidor perceberá apenas uma VTI, mesmo no caso de acúmulo de cargos, funções, proventos ou pensões.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica no caso de percepção de pensão especial.

Art. 5º – Na hipótese de acúmulo de dois ou mais cargos, funções, proventos ou pensões, o valor a ser deduzido da VTI, na forma do art. 3º, será correspondente ao total dos valores acrescidos aos vencimentos básicos do servidor.

§ 1º – Em caso de exoneração de cargo ou dispensa de função do servidor de que trata o "caput" deste artigo que resulte em remuneração inferior ao valor da soma do vencimento básico e da VTI de ingresso do cargo ou da função, a diferença será acrescida ao valor da VTI do servidor.

§ 2º – O servidor que fizer jus a VTI, na forma do inciso I do art. 2º, e ingressar em outro cargo ou função do Poder Executivo após a publicação desta lei perceberá a VTI de maior valor.

§ 3º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for designado para exercício de função, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254,

de 20 de julho de 1990, perceberá a VTI correspondente à do seu cargo efetivo.

Art. 6º – Na hipótese de exercício de cargo ou função com carga horária inferior à fixada para o mesmo, o valor da VTI será proporcional à carga horária semanal de trabalho assumida pelo servidor.

Art. 7º – Os valores da VTI devida aos ocupantes de cargo de provimento em comissão da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo são os constantes, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta lei.

§ 1º – A VTI prevista neste artigo é decorrente da soma da PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, atribuídos aos cargos de provimento em comissão na data de publicação desta lei.

§ 2º – Os valores constantes nos anexos a que se refere o "caput" deste artigo aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão na data de publicação desta lei e àqueles nomeados após a publicação desta lei.

Art. 8º – O servidor efetivo em exercício de cargo de provimento em comissão na data da publicação desta lei passará a perceber, após sua exoneração do cargo de provimento em comissão, o valor da VTI correspondente ao seu cargo efetivo, na forma do inciso II do art. 2º, na data de sua exoneração.

Parágrafo único – O servidor exonerado de cargo de provimento em comissão antes do estabelecimento, em lei, do valor da VTI do seu cargo efetivo, perceberá a VTI correspondente à soma da PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, relativos à última remuneração do cargo efetivo percebida pelo servidor antes de exercer o cargo em comissão.

Art. 9º – O disposto nesta lei aplica-se ao designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º – Será mantido o valor correspondente à VTI percebida por designado em caso de nova designação, salvo se o intervalo entre uma e outra designação for superior a trezentos dias, hipótese em que o designado perceberá a VTI relativa à nova designação, nos termos do inciso II do art. 2º, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º – O designado que perceber VTI nos termos do inciso II do art. 2º não fará jus aos adicionais por tempo de serviço.

§ 3º – O intervalo de que trata o § 1º será contado a partir da última designação do servidor, ainda que anterior à data de publicação desta lei.

Art. 10 – O servidor em afastamento sem ônus para o Estado fará jus à VTI, quando do seu retorno, nos termos do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 11 – Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo exclusivamente para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 12 – A VTI integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 13 – O valor da VTI será incorporado aos proventos da aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 14 – O disposto nesta lei não acarretará redução da remuneração ou do provento percebido pelo servidor, excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional e os descontos autorizados pelo servidor.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no "caput" deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 15 – Ficam extintos a PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e o abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997.

Art. 16 – Ficam revogados:

I – o art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997;

II – os arts. 1º a 8º e 10 a 13 da Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Maria Olívia.

Anexo I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2005)

Valor da VTI dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo

I.1 – Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CÓDIGO	VTI (R\$)
1º Oficial de Aeronave	EX-25	45,00
Administrador de Centro Sócio-Educacional	MG-90	102,00
Analista Fazendário	MG-16	99,00
Assessor de Assuntos de Cerimonial	MG-48	227,26
Assessor de Assuntos Educacionais	MG-47	95,00
Assessor de Assuntos Externos	MG-41	95,00
Assessor de Assuntos Habitacionais	MG-42	95,00
Assessor de Assuntos Internacionais	MG-49	50,00
Assessor de Comunicação	MG-19	95,00
Assessor de Educação II	MG-62	228,00
Assessor de Governador	MG-02	95,00
Assessor Especial do Governador	MG-51	50,00
Assessor Especial em Ensino Superior	MG-85	95,00
Assessor I	AS-01	412,68
Assessor II	MG-12	99,00
Assessor Jurídico	MG-18	99,00
Assessor Jurídico-Chefe	MG-99	95,00
Assessor Técnico Econômico	MG-73	95,00
Assessor-Chefe	MG-09	95,00
Assessor-Chefe	MG-24	95,00
Assistente Administrativo	EX-06	286,08
Assistente Auxiliar	EX-07	250,00

Assistente de Atividade de Saúde	MG-43	102,00
Assistente de Gabinete	EX-42	120,35
Assistente Técnico	EX-22	412,68
Assistente Técnico Pericial	MG-104	99,00
Atendente da Criança e do Adolescente	EX-46	300,00
Auditor	MG-17	99,00
Auditor Setorial	MG-45	95,00
Auxiliar de Intendência II	EX-31	250,00
Auxiliar de Intendência III	EX-32	250,00
Auxiliar de Manutenção de Aeronave	EX-27	105,00
Capelão	EX-12	536,08
Chefe de Gabinete	MG-01	50,00
Chefe de Gabinete da PGE	MG-25	95,00
Chefe de Gabinete do ERMG/BR	MG-21	95,00
Chefe de Manutenção de Aeronave	EX-28	95,00
Chefe de Manutenção de Helicóptero	EX-36	95,00
Chefe de Suprimento de Aeronave	EX-33	102,00
Chefe de Escritório de Representação	-	50,00
Comandante de Avião	EX-24	45,00
Comandante de Avião a Jato	EX-41	45,00
Controlador Técnico de Aeronave	EX-34	102,00
Coordenador Atividades Rec. e Esportes	EX-45	120,35
Coordenador-Geral do Siad	MG-101	95,00

Coordenador-Geral do Siaf	MG-37	95,00
Coordenador-Geral do Sigplan	MG-102	95,00
Coordenador-Geral do Sisap	MG-100	95,00
Corregedor da Secretaria de Fazenda	MG-13	95,00
Curador do Palácio da Liberdade	MG-26	99,00
Diretor de Programa	MG-87	95,00
Diretor de Projeto	MG-88	95,00
Diretor de Sistema Penitenciário	MG-77	95,00
Diretor Executivo da JPOF	MG-27	95,00
Diretor-Geral	MG-103	95,00
Diretor-Geral de Penitenciária	MG-32	95,00
Diretor I	MG-06	99,00
Diretor II	MG-05	95,00
Diretor III	MG-04	95,00
Diretor Setorial de Unidade Penitenciária	MG-46	99,00
Gerente de Programa	MG-91	99,00
Maitre	EX-14	300,00
Mecânico de Manutenção de Helicóptero	EX-37	95,00
Oficial de Gabinete	EX-02	286,08
Piloto de Helicóptero	EX-35	45,00
Secretário Executivo	EX-08	300,00
Secretário Microrregional Executivo	EX-44	120,35
Supervisor de Vôo	EX-29	105,00

Supervisor Regional da Educação	MG-63	228,00
---------------------------------	-------	--------

I.2 – Quadro de cargos de provimento em comissão específicos de Tributação, Fiscalização e Arrecadação

UNIDADE DA GEPI F4A/F9A

NÍVEL	VTI (R\$)
F4A	95,00
F4B	95,00
F4C	95,00
F5A	95,00
F5B	45,00
F6A	45,00
F6B	45,00
F7A	45,00
F7B	45,00
F8A	45,00
F8B	45,00
F9A	45,00

I.3 – Quadro de cargos de provimento em comissão específicos da Secretaria de Estado de Educação

I.3.1 – Diretor de Escola

CARGO/NÍVEL/GRAU	VTI (R\$)
D1A	105,00
D1B	102,00
D1C	102,00
D2A	99,00
D2B	99,00
D2C	99,00
D3A	99,00
D3B	95,00
D3C	95,00

I.3.2 – Secretário de Escola

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Secretário de Escola A	EX-SE-A	300,00
Secretário de Escola B	EX-SE-B	300,00
Secretário de Escola C	EX-SE-C	300,00

I.4 – Quadro de cargos de provimento comissão específicos da Defensoria Pública

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)			
			Defensor Público-Geral	DDP1	95,00
Subdefensor Público-Geral	DDP2	95,00			
Corregedor-Geral	DDP3	95,00			
Diretor Def. Pública Reg.Metrop.de BH	EDP5	95,00			
Diretor Def. Pública Interior	EDP4	95,00			
Chefe Secretaria Assistência Cível	EDP3	95,00			
Chefe Secretaria Assistência Criminal	EDP2	95,00			
Chefe Secretaria Apoio Téc. e Administ.	EDP1	95,00			
I.5 – Quadro de cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais					
SÍMBOLO	VTI (R\$)				
PC1	449,77				
PC2	433,86				
PC3	390,35				
PC4	369,51				
PC5	358,27				
PC6	660,82				
PD1	99,00				

Anexo II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de 2005)

Valor da VTI dos cargos de provimento em comissão das Autarquias

II.1 – ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,66551	50,00
Chefe de Gabinete	1,06890	99,00
Assessor de Comunicação Social	0,77710	160,15
Auditor Seccional	0,65420	292,97
Procurador-Chefe	0,77710	160,15
Diretor	1,43418	50,00
Assessor	0,24680	278,27
Chefe de Divisão	0,54200	111,00
Chefe de Serviço	0,24680	278,27
Encarregado	0,16450	322,22
Secretária do Diretor-Geral	0,24680	233,27

II.2 – DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEOP

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Assessor do Diretor-Geral	0,65420	292,97
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Diretor	1,57298	50,00
Assessor de Diretor	0,65420	292,97
Assessor I	1,00	102,00
Assessor II	1,00	99,00

Gerente Executivo I	1,00	111,00
Gerente Executivo II	1,00	102,00
Gerente Executivo III	1,00	99,00
Motorista do Diretor-Geral	0,34	138,54
Secretária I	0,52	183,21
Secretária II	0,59	119,02
Secretária III	0,66	111,00

II.3 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	2,22068	0,00
Vice-Diretor-Geral	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,61000	95,00
Assessor da Diretoria-Geral	1,57300	95,00
Assessor-Chefe	1,59150	95,00
Auditor Seccional	1,61000	95,00
Procurador-Chefe	1,61000	95,00
Coordenador Programas Especiais	1,57300	95,00
Diretor	1,61924	50,00
Assessor I	1,02410	102,00
Assessor II	1,20930	99,00
Assessor III	1,55450	95,00
Assistente de Nível Superior	0,91760	102,00
Chefe de Divisão	1,55450	95,00
Chefe de Seção Administrativa	0,71890	105,00
Chefe de Seção Técnica	1,02410	102,00

Chefe de Serviço	1,20930	99,00
Chefe de Setor Técnico	0,91760	102,00
Consultor Técnico	1,55450	95,00
Coordenador Regional	1,55450	95,00
Corregedor-Chefe	1,55450	95,00
Encarregado I	0,26720	115,00
Encarregado II	0,37160	115,00
Encarregado III	0,41480	115,00
Encarregado IV	0,46310	115,00
Encarregado V	0,51690	111,00
Encarregado VI	0,57700	111,00
Encarregado VII	0,71890	105,00
Fiscal Vistoriador	0,51690	111,00
Inspetor de Transporte Coletivo	0,57700	111,00
Inspetor de Turma de Laboratório	0,71890	105,00
Inspetor de Turma de Topografia	0,71890	105,00
Pagador-Recebedor	0,71890	105,00
Secretário da Diretoria-Geral	0,51690	111,00
Secretário de Unidades Colegiadas	0,71890	105,00
Secretário I	0,41480	115,00
Secretário II	0,46310	115,00

II.4 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Vice-Diretor-Geral	1,61924	50,00
Chefe de Gabinete	1,23810	99,00

Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Diretor	1,57298	50,00
Assessor	1,60000	99,00
Chefe de Divisão	1,60000	99,00
Chefe de Serviço	1,20000	102,00
Motorista da Diretoria	1,00000	123,50
Secretária da Diretoria	1,00000	171,87
Supervisor Regional	1,20000	102,00

II.5 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,43418	99,00
Assessor-Chefe	1,43418	99,00
Auditor Seccional	1,43418	99,00
Procurador-Chefe	1,43418	99,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor	11-E	99,00
Chefe de Divisão	11-E	99,00
Coordenador	11-E	99,00
Gerente Administrativo	9-J	105,00
Gerente de Informática	10-C	102,00
Motorista	7-E	166,43

Secretária da Assessoria	9-J	105,00
Secretária da Diretoria	9-J	105,00
Secretária Executiva	10-C	102,00
Secretária do Gabinete	9-J	105,00
Supervisor Regional	12-G	99,00
Assistente Jurídico Regional	11-A	99,00
Assistente Regional de Planejamento	11-A	99,00
Gerente Regional	11-A	99,00
Gerente Técnico de Unidade de Conservação I	10-A	102,00
Gerente Técnico de Unidade de Conservação II	10-E	102,00
Gerente Técnico de Unidade de Conservação III	11-A	99,00
Assistente de Núcleo de Florestas e Biodiversidade	10-E	102,00
Sub-Gerente Regional	8-G	111,00
Secretário Escritório Regional	8-G	111,00
Gerente Informática	10-C	102,00

II.6 - INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS - IGA

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,23810	99,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	1,23810	99,00
Diretor	1,57298	50,00

II.7 - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,43418	99,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	1,43418	99,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor I	13-J	99,00
Assessor II	14-C	99,00
Chefe de Divisão	14-C	99,00
Secretária Diretoria-Geral	10-E	105,00

II.8 – INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,43418	99,00
Auditor Seccional	1,43418	99,00
Procurador-Chefe	1,43418	99,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor Especial	13-H	99,00
Assistente Técnico	13-D	99,00
Chefe de Divisão	13-H	99,00
Chefe de Escritório Seccional	12-I	99,00
Chefe de Setor	11-I	99,00
Coordenador	13-H	99,00
Delegado Regional	13-H	99,00

Motorista de Diretoria	7-C	150,00
Secretária de Assessoria	8-E	111,00
Secretária de Diretoria	9-B	105,00
Secretária de Diretoria-Geral	11-E	102,00
Secretaria de Gabinete	8-E	111,00
Secretária de Superintendência	8-E	111,00
Superintendente	14-F	95,00
Supervisor de Inspeção	12-I	99,00

II.9 – IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IO/MG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Vice Diretor-Geral	1,61924	50,00
Chefe de Gabinete	1,55450	95,00
Auditor-Chefe	1,55450	95,00
Procurador-Chefe	1,55450	95,00
Corregedor Administrativo	1,55450	95,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor Técnico I	10-E	102,00
Assessor Técnico II	10-G	102,00
Assistente Administrativo	7-A	111,00
Chefe de Divisão	10-E	102,00
Chefe de Núcleo	9-E	102,00
Chefe de Serviço	9-A	105,00
Coordenador	10-G	102,00

Coordenador Regional	9-E	102,00
Motorista do Diretor-Geral	6-A	115,00
Secretária	6-A	115,00
Secretária de Administração Superior	8-B	111,00
Supervisor I	10-E	102,00
Supervisor II	10-G	102,00

II.10 – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPEM

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,43418	50,00
Auditor Seccional	0,54200	414,23
Procurador-Chefe	1,01800	102,00
Diretor	1,20286	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Chefe de Divisão	10-F	102,00
Chefe de Serviço	10-A	139,84
Chefe de Seção	7-I	105,00
Chefe Regional	10-A	139,84
Coordenador	10-F	102,00

II.11 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	2,22068	0,00
Diretor	1,61924	50,00
Secretário-Geral	1,61924	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor	C-23	102,00

Assessor I	C-27	95,00
Assessor II	C-28	95,00
Assessor de Comunicação Social	C-27	95,00
Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares	C-27	95,00
Assessor de Gestão de Contas Odontológicas	C-27	95,00
Assessor de Gestão de Recursos Previdenciários	C-27	95,00
Assessor de Gestão Hospitalar	C-27	95,00
Assessor de Informática	C-27	95,00
Assessor Técnico de Correição	C-27	95,00
Assessor Técnico em Atuária	C-27	95,00
Assistente Religioso	C-27	95,00
Auditor de Contas Previdenciárias	C-27	95,00
Auditor de Saúde	C-25	99,00
Auditor Seccional	C-28	95,00
Chefe de Divisão	C-28	95,00
Chefe de Gabinete	C-29	95,00
Chefe de Núcleo	C-25	99,00
Corregedor-Chefe	C-28	95,00
Procurador Assistente	C-28	95,00
Procurador-Chefe	C-29	95,00
Superintendente	AT-18	95,00
Superintendente Hospitalar Administrativo Adjunto	C-29	95,00

II.12 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

CARGO	FATOR DE	VTI (R\$)
-------	----------	-----------

	AJUSTAMENTO	
Diretor-Geral	1,66551	50,00
Auditor Seccional	1,20290	99,00
Procurador-Chefe	1,20290	99,00
Diretor	1,43418	50,00
Analista Previdenciário	1,08260	99,00
Assessor	1,02250	102,00
Assistente	0,66160	105,00
Assistente de Auditoria	1,02250	102,00
Chefe de Divisão	1,08260	99,00
Chefe de Serviço	0,78190	105,00
Supervisor	0,90230	102,00

II.13 – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Vice-Presidente	1,61924	50,00
Chefe de Gabinete	1,34166	99,00
Auditor Seccional	1,34166	99,00
Procurador-Chefe	1,34166	99,00
Secretário-Geral	1,57298	50,00
Superintendente	1,43418	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor de Secretário-Geral	12-B	99,00
Assessor de Superintendente	12-B	99,00
Autenticador de Livros	7-D	105,00
Chefe de Serviço	10-A	102,00

Coordenador	11-E	99,00
Gerente de Divisão	11-E	99,00
Operador de Computador	7-D	105,00
Procurador Regional	12-G	95,00
Secretário de Apoio às Unidades Colegiadas	11-E	99,00
Secretário	10-A	102,00
Supervisor de Escritório Regional	11-F	99,00
Técnico em Microfilmagem	7-D	105,00
Técnico em Registro de Comércio	7-D	105,00

II.14 – LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,43418	99,00
Assessor de Comunicação Social	0,90000	102,00
Auditoria Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	1,43418	99,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Chefe de Divisão	12-J	99,00
Chefe de Seção	11-J	99,00
Gerente	12-I	99,00

II.15 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES

CARGO	FATOR DE	VTI (R\$)
-------	----------	-----------

	AJUSTAMENTO	
Reitor	-	0,00
Vice-Reitor	-	0,00
Chefe de Gabinete	0,90000	102,00
Pró-Reitor	1,57298	50,00
Assessor de Comunicação Social	0,90000	102,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Chefe de Escritório	0,90000	102,00
Coordenador de Imprensa	1,00000	102,00
Diretor	1,57298	50,00
Diretor-Geral de Hospital	1,43418	50,00
Diretor Administrativo de Hospital	1,43418	50,00
Diretor de Centro	1,43418	50,00
Secretário-Geral	0,90000	102,00
Chefe de Departamento	0,77710	105,00
Chefe de Divisão	0,65420	105,00
Chefe de Serviço	0,48170	229,40
Coordenador	0,90000	102,00

II.16 – UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Reitor	-	0,00
Vice-Reitor	-	0,00
Pró-Reitor	1,75803	50,00
Chefe de Gabinete	-	50,00
Assessor	1,00000	102,00

Assessor de Comunicação Social	1,10000	99,00
Auditor Seccional	1,20000	99,00
Chefe de Departamento	1,20000	99,00
Chefe de Divisão	1,00000	102,00
Chefe de Núcleo	0,90000	102,00
Chefe de Serviço	0,90000	102,00
Chefe de Unidade Suplementar	0,90000	102,00
Coordenador	1,20000	99,00
Diretor de Centro	1,20000	99,00
Motorista do Reitor	0,22320	158,78
Procurador-Chefe	1,20000	99,00
Secretária de Pró-Reitor	0,35380	277,63
Secretária de Reitor	0,40820	218,84
Secretária de Vice-Reitor	0,35380	277,63
Secretário Conselhos Superiores	1,10000	99,00
Chefe de Departamento	0,90000	102,00
Chefe de Secretaria	0,90000	102,00
Chefe de Serviço	0,50000	119,63
Coordenador de Curso	0,90000	102,00
Coordenador de Centro	0,90000	102,00
Diretor de Biblioteca	0,90000	102,00
Diretor de Colégio	1,10000	99,00
Diretor de Faculdade	1,43418	95,00

Diretor-Geral de Campus	1,43418	95,00
Secretária de Diretor	0,35380	277,63
Vice-Diretor de Faculdade	1,10000	99,00

Anexo III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de 2005)

Valor da VTI dos cargos de provimento em comissão das Fundações Públicas

III.1 – FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS – CETEC

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Diretor	1,57298	50,00

III.2 – FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,43418	50,00
Auditor Seccional	0,54200	414,23
Procurador-Chefe	0,54200	414,23
Diretor	1,20286	50,00

III.3 – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Assessor	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assistente I	7-B	105,00

Assistente II	9-A	99,00
Chefe de Divisão	9-A	99,00
Secretária de Diretoria	8-D	99,00
Secretário Executivo	9-A	99,00
Superintendente	8-H	99,00

III.4 – FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO – FCS

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,57298	95,00
Auditor Seccional	1,57298	95,00
Procurador-Chefe	1,57298	95,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor I	9-J	230,00
Assessor II	10-C	111,00
Assessor III	12-G	200,00
Assessor de Produção	9-J	230,00
Assessor Técnico Musical	10-D	400,00
Chefe de Departamento I	12-G	200,00
Chefe de Departamento II	13-E	102,00
Chefe de Secretaria	9-J	230,00
Coordenador de Cursos	12-G	200,00
Coordenador-Geral de Eventos	13-H	99,00

Coordenador de Palcos	13-E	102,00
Maitre de Ballet	13-J	99,00
Maitre de Dança I	13-D	102,00
Maitre de Dança II	13-E	102,00
Maitre de Dança III	13-J	99,00
Regente do Coral Infantil	11-F	300,00
Regente Titular da OSMG	4-J	95,00
Regente Titular do Coral Lírico	13-G	99,00
Spalla	4-I	95,00
Superintendente I	13-H	99,00
Superintendente II	13-I	99,00

III.5 – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,43418	99,00
Auditor Seccional	1,43418	99,00
Procurador-Chefe	1,43418	99,00
Diretor	1,57298	50,00
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
Assessor I	9-A	99,00
Gerente de Divisão	9-C	99,00
Secretária de Diretoria	7-E	102,00
Secretária da Presidência	8-E	99,00

III.6 – FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF – FHA

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
-------	----------------------	-----------

Presidente	1,43418	50,00
Auditor Seccional	0,54200	414,23
Procurador-Chefe	0,54200	414,23
Diretor	1,20286	50,00
Chefe de Departamento	0,90000	102,00
Chefe de Secretaria	0,81000	105,00
Chefe de Serviço	0,81000	105,00
Coordenador da Escola	0,90000	102,00
Coordenador de Centro	0,81000	105,00
Coordenador de Turno	0,62000	111,00
Gerente de Clínica	0,90000	102,00
Encarregado de Alojamento	0,50000	111,00
Secretária da Presidência	0,50000	111,00
Secretária de Diretoria	0,45000	173,66

III.7 – FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	2,22068	0,00
Assessor de Comunicação Social	0,90000	102,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Diretor	1,61924	50,00

III.8 – FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	2,22068	0,00
Diretor-Geral	1,61924	50,00

Diretor	1,61924	50,00
Assessor Especial	1,57298	50,00
Coordenador Executivo	1,57298	50,00
Diretor Adjunto	1,57298	50,00
Assessor de Comunicação Social	0,90000	102,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Chefe de Gabinete	0,90000	102,00
Coordenador	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Secretário de Ensino	0,90000	102,00
Secretário-Geral	0,90000	102,00
Superintendente	0,90000	102,00

III. 9 – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS – FUCAM

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,43418	50,00
Auditor Seccional	0,54200	414,23
Procurador-Chefe	1,01800	102,00
Diretor	1,20286	50,00

III.10 – FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS – FUNED

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Assessor de Ações Educacionais	0,90000	102,00
Auditor Seccional	0,90000	102,00
Procurador-Chefe	0,90000	102,00
Chefe de Departamento	0,90000	102,00
Diretor	1,57298	50,00

--	--	--

III.11 – FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – HEMOMINAS

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Chefe de Gabinete	1,43418	99,00
Assessor de Comunicação Social	1,43418	99,00
Auditor Seccional	1,43418	99,00
Procurador-Chefe	1,43418	99,00
Diretor	1,57298	50,00

CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (30h)	VTI (40h)
		(R\$)	(R\$)
Assessor/Auditor	11-I	99,00	95,00
Chefe de Divisão	11-I	99,00	95,00
Chefe de Seção	11-B	102,00	99,00
Chefe de Serviço	11-E	99,00	95,00
Chefe de Setor Administrativo	11-E	99,00	95,00
Chefe de Setor Técnico	11-E	99,00	95,00
Chefe de Unidade de Coleta e Transfusão	11-E	99,00	95,00
Chefe de Unidade de Hemoterapia	11-B	102,00	99,00
Coordenador de Hemocentro	12-F	99,00	95,00
Gerente Administrativo	11-I	99,00	95,00
Gerente de Núcleo	11-I	99,00	95,00
Gerente Técnico	11-I	99,00	95,00

Supervisor	11-B	102,00	99,00
------------	------	--------	-------

III.12 – INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS – IEPHA

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,66551	50,00
Chefe de Gabinete	0,65420	292,97
Assessor de Comunicação Social	0,65420	292,97
Auditor Seccional	0,65420	292,97
Procurador-Chefe	0,65420	292,97
Diretor	1,43418	50,00
Assessor	0,60000	351,55
Chefe de Departamento	0,54200	111,00
Coordenador	0,54200	111,00
Secretária I	0,25000	389,81
Secretária II	0,30000	335,77
Superintendente	0,60000	351,55

III.13 – FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS

	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
	1,85057	50,00
	0,90000	102,00
ação	0,90000	102,00
	0,90000	102,00
	0,90000	102,00
	1,57298	50,00
	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)
	12-G	102,00
	12-I	102,00

	11-I	102,00
	12-G	102,00
	12-I	102,00
	12-I	102,00
onal	11-I	102,00
a	6-H	115,00
ia	9-J	152,01
	10-C	276,42

TV MINAS – CULTURAL E EDUCATIVA

	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
	1,66551	50,00
ação	0,65420	292,97
	0,65420	292,97
	0,65420	292,97
	1,43418	50,00
	0,25030	129,49
	0,50000	111,01
	0,42300	115,00
ramas	0,32540	148,32
	0,42300	115,00
eo	0,25030	129,49
or	0,32540	148,32
	0,32540	148,32
nte	0,40540	115,00
	0,42300	292,84

III.15 – FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS – UTRAMIG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
-------	----------------------	-----------

Presidente	1,43418	50,00
Auditor Seccional	0,54200	414,23
Procurador-Chefe	0,54200	45,00
Diretor	1,20286	50,00

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.542/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.542/2005, de autoria do Governador do Estado, que altera as Leis nº 14.695, de 30 de julho de 2003, nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, nº 15.304, de 11 de agosto de 2004; e nº 15.462, nº 15.463, nº 15.464, nº 15.465, nº 15.468, nº 15.469 e nº 15.470, estas de 13 de janeiro de 2005, revoga dispositivos das Leis nº 14.693, de 30 de julho de 2003, e nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 3, 5 a 18 e 22 a 24 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 4 e 21.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.542/2005

Altera as Leis nºs 14.694 e 14.695, de 30 de julho de 2003, 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.301 e 15.303, de 10 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004; 15.462, 15.463, 15.464, 15.465, 15.467, 15.468, 15.469 e 15.470, de 13 de janeiro de 2005, e 11.403, de 21 de janeiro de 1994, revoga dispositivos das Leis nºs 11.171, de 29 de julho de 1993, 12.582 e 12.584, de 17 de julho de 1997, 13.085, de 31 de dezembro de 1998, 14.693, de 30 de julho de 2003, e 15.467, de 13 de janeiro de 2005, e das Leis Delegadas nºs 38, de 26 de setembro de 1997, e 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 33 da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 33 – (...)

§ 4º – O servidor público da União, de Estados e de Municípios ou do Distrito Federal cedido ao Poder Executivo do Estado e que esteja prestando serviço em órgão ou entidade signatário de Acordo de Resultados, de que trata o "caput", poderá auferir o pagamento de prêmio de produtividade.

§ 5º – O prêmio de produtividade pago ao servidor de que trata o § 4º não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor lotado em órgão ou entidade signatário de Acordo de Resultados onde presta serviços, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 2º – O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

§ 2º – A progressão na carreira de Agente de Segurança Penitenciário se dará a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos da legislação específica."

Art. 3º – O "caput" e o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 11 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos da legislação específica;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

(...)

§ 3º – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 4º – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no § 3º poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.".

Art. 4º – O "caput" do art. 12 da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – A avaliação de desempenho individual a que se referem o inciso II do § 2º do art. 10 e o inciso III do § 1º do art. 11 desta lei observará os seguintes critérios:".

Art. 5º – O § 1º do art. 4º, o "caput" do art. 9º e os arts. 14, 16 e 20 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 1º – Os cargos de provimento em comissão relativos às unidades de que trata o art. 3º desta lei serão ocupados, preferencialmente, por Agente de Segurança Penitenciário posicionado nos níveis III, IV e V da carreira, com formação superior relacionada às atividades-fim da Superintendência.

(...)

Art. 9º – O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público constituído pelas seguintes etapas sucessivas:

(...)

Art. 14 – A estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, bem como a composição quantitativa de seus níveis, é a constante no Anexo I desta lei.

(...)

Art. 16 – A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é a constante no Anexo II desta lei.

(...)

Art. 20 – Aos ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário de que trata esta lei não se aplicam o art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, e o art. 10 e o inciso II do art. 13 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.".

Art. 6º – Os §§ 1º e 6º do art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – (...)

§ 1º – O servidor a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá evoluir na carreira após a formação em ensino médio e a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º, inciso VI, desta lei, bem como com o cumprimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 10, no que se refere à progressão, e no § 1º do art. 11, no que se refere à promoção.

(...)

§ 6º – Os servidores a que se refere este artigo poderão utilizar o tempo de serviço anterior à publicação desta lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira, desde que atendidas as exigências contidas no § 1º, exceto as constantes no inciso II do § 2º do art. 10 e no inciso III do § 1º do art. 11 desta lei.".

Art. 7º – O Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 8º – O servidor ocupante de cargo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário na data da publicação desta lei será posicionado na estrutura de que trata o Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, com a redação dada por esta lei, na mesma classe/nível e grau ocupados na estrutura anterior.

Art. 9º – O Anexo II da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 10 – A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o Anexo II desta lei, entra em vigor em 1º de setembro de 2005.

Art. 11 – Fica extinta a gratificação complementar a que se refere o § 3º do art. 13 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

§ 1º – Fica incorporado ao vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, não posicionado na carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, o valor da gratificação complementar de que trata o "caput" percebido na data da publicação desta lei.

§ 2º – O servidor ocupante do cargo da classe de Agente de Segurança Penitenciário não posicionado na carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, que não percebe a gratificação complementar de que trata o "caput" terá acrescido ao vencimento básico o valor da referida gratificação percebido por servidor posicionado nos mesmos nível e grau da carreira.

Art. 12 – Fica extinta a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal – Gapep –, de que trata o art. 7º da Lei nº 14.695, de 2003.

Parágrafo único – Fica incorporado aos valores da tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, o valor correspondente, na data da publicação desta lei, à Gapep.

Art. 13 – O "caput" e os §§ 6º e 8º do art. 35 e o art. 36 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 – A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser estendida em até cinquenta por cento, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

(...)

§ 6º – O valor adicional percebido em decorrência da extensão da carga horária de que trata este artigo não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

(...)

§ 8º – A extensão de carga horária de que trata este artigo somente será concedida ao Professor de Educação Básica ocupante de cargo com número de aulas inferior a dezoito horas-aula semanais, no mesmo conteúdo curricular, se for em decorrência de substituição.

Art. 36 – O Professor de Educação Básica que, por exigência curricular, cumprir carga horária semanal superior a dezoito horas-aula deverá assumi-la obrigatoriamente, com vencimento básico proporcional ao valor estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – O valor do vencimento básico proporcional percebido em decorrência da exigência curricular de que trata o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 2º – O valor do vencimento básico proporcional de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem pessoal prevista no art. 49 desta lei."

Art. 14 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004:

"Art. 8º-A – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar será distribuída da seguinte forma:

I – três quartos das horas destinados à docência;

II – um quarto das horas destinado a reuniões e a outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 1º – Na hipótese de a distribuição de que trata o "caput" resultar em número fracionário, a quantidade de horas destinada à docência será arredondada para o número inteiro subsequente.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C.

Art. 8º-B – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser estendida em até cinquenta por cento, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor integrantes da mesma carreira poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante do cargo referido no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 8º-C.

Art. 8º-C – Os cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma de regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 15 – A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, é a constante no Anexo III desta lei.

Art. 16 – Ficam criados oitenta cargos de Técnico de Desenvolvimento Rural e vinte e cinco cargos de Analista de Desenvolvimento Rural, carreiras instituídas pela Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, com lotação no Quadro de Pessoal do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter-MG.

Parágrafo único – A quantidade de cargos de provimento efetivo constante nas Tabelas I.7 e I.8 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser, respectivamente, de duzentos e quarenta e quatro cargos de Técnico de Desenvolvimento Rural e de cento e dezesseis cargos de Analista de Desenvolvimento Rural.

Art. 17 – O § 2º do art. 3º da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

§ 2º – Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para órgão, entidade ou unidade administrativa diversos dos referidos nos incisos do "caput" deste artigo para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ressalvada a hipótese de cessão de servidor por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, em caráter excepcional, para o exercício das atribuições do cargo de provimento efetivo da referida carreira nos demais órgãos e entidades da administração pública estadual."

Art. 18 – O inciso II do "caput" do art. 12 da Lei nº 15.304, de 11 de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 12 – (...)

II – aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária de até cento e vinte horas-aula, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 1º – Durante o curso de formação de que trata o inciso II do "caput", o candidato fará jus a auxílio financeiro de até setenta por cento do valor resultante da soma do vencimento básico inicial do cargo com as vantagens previstas na legislação vigente à época de sua realização.

§ 2º – O ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação de que trata o inciso II deste artigo:

I – será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração do seu cargo ou função;

II – não terá direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o § 1º."

Art. 19 – O inciso VIII do art. 16 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

VIII - a experiência profissional mínima de dois anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental."

Art. 20 - Ficam transformados trinta cargos vagos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, instituída pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, em trinta cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia.

Parágrafo único - A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.3.3 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser, respectivamente, de duzentos e nove cargos de Analista de Hematologia e Hemoterapia e de cento e sessenta e dois cargos de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 21 - Ficam criados os seguintes cargos nas carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, instituídas pela Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005:

I - no Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes:

- a) trinta e um cargos de Analista Universitário;
- b) duzentos e noventa e sete cargos de Técnico Universitário;
- c) cento e trinta e cinco cargos de Analista Universitário da Saúde;
- d) cento e quatorze cargos de Técnico Universitário da Saúde;

II - no Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg:

- a) oitocentos e quarenta cargos de Professor de Educação Superior;
- b) quinze cargos de Analista Universitário.

§ 1º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Unimontes, cento e vinte e nove cargos da carreira de Professor de Educação Superior, instituída pela Lei nº 15.463, de 2005.

§ 2º - A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser, respectivamente, de:

- I - dois mil seiscentos e quatro cargos de Professor de Educação Superior;
- II - duzentos e dezenove cargos de Analista Universitário;
- III - seiscentos e trinta e cinco cargos de Técnico Universitário;
- IV - trezentos e trinta e oito cargos de Analista Universitário da Saúde;
- V - quinhentos e vinte e cinco cargos de Técnico Universitário da Saúde.

Art. 22 - Ficam acrescentados os seguintes arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 15.463, de 2005:

"Art. 9º-A - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Superior poderá ser estendida em até cinquenta por cento, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º - A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º - As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º - A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º - A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º - Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor integrantes da mesma carreira poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º - O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º - A extensão de carga horária atribuída ao ocupante do cargo referido no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

- I - desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 9º-B.

Art. 9º-B – Os cargos da carreira de Professor de Educação Superior poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma de regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 23 – Ficam incluídas as classes de cargos de Analista de Esportes e de Analista de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente na coluna "Classe", na linha de correlação correspondente à carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças da Tabela IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 24 – A escolaridade do Nível VI das carreiras de Analista de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social constante nas Tabelas IV.1 e IV.2, respectivamente, do Anexo IV da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

Art. 25 – Ficam extintos os quatro cargos da carreira de Gestor de Cultura lotados na Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 26 – Ficam extintos os três cargos da carreira de Técnico de Cultura lotados na Faop a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.467, de 2005.

Art. 27 - Ficam transformados em cargos da carreira de Auxiliar de Cultura, a que se refere o art. 27 da Lei nº 15.467, de 2005, um cargo de Servente e um cargo de Secretária lotados na Faop.

Art. 28 – A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser, respectivamente, de:

I – duzentos e oitenta e oito cargos de Gestor de Cultura;

II – trezentos e vinte e um cargos de Técnico de Cultura;

III – quarenta e sete cargos de Auxiliar de Cultura.

Art. 29 – A Tabela III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 30 – Na Tabela IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.467, de 2005:

I – ficam incluídas as classes de cargos de Servente, Secretária, Servente Contínuo e Professor (4ª série do ensino fundamental) na coluna "Classe", nível de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental, lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Auxiliar de Cultura;

II – ficam excluídas as classes de cargos de Servente Contínuo I e Secretária (1º grau) da coluna "Classe", níveis de escolaridade correspondentes à 4ª série do ensino fundamental e fundamental, respectivamente, lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Auxiliar de Cultura;

III – ficam excluídas as classes de cargos de Secretária II, Coordenador de Feira e Secretária (2º grau) da coluna "Classe", lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Técnico de Cultura;

IV – fica incluída a classe de cargo de Professor (superior) na coluna "Classe", lotada na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Gestor de Cultura;

V – ficam excluídas as classes de cargos de Analista da Administração e de Analista de Arte da coluna "Classe", lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Gestor de Cultura.

Art. 31 – O inciso I do art. 10 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, de Analista de Gestão Artística e de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, e nível superior ou registro em órgão competente da profissão para as carreiras de Professor de Arte, de Músico Instrumentista, de Músico Cantor e de Bailarino;"

Art. 32 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 15.467, de 2005:

"Art. 8º-A – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo das carreiras de Professor de Arte e Restauro e de Professor de Arte será distribuída da seguinte forma:

I – três quartos das horas destinados à docência;

II – um quarto das horas destinado a reuniões e a outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 1º – Na hipótese de a distribuição de que trata o "caput" resultar em número fracionário, a quantidade de horas destinada à docência será arredondada para o número inteiro subsequente.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C.

Art. 8º-B – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo das carreiras de Professor de Arte e Restauro e de Professor de Arte poderá ser estendida em até cinquenta por cento, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor das carreiras mencionadas, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor integrantes da mesma carreira poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante dos cargos referidos no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 8º-C.

Art. 8º-C – Os cargos das carreiras de Professor de Arte e Restauro e de Professor de Arte poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma de regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na

ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 33 – Ficam criados sessenta cargos na carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, instituída pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, com lotação no Quadro de Pessoal da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig.

Parágrafo único – A quantidade de cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico constante na Tabela I.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser de noventa.

Art. 34 – Ficam criados vinte e cinco cargos de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e vinte cargos de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social, carreiras instituídas pela Lei nº 15.468, de 2005, com lotação no Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

Parágrafo único – A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.7.2 e I.7.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser, respectivamente, de cinquenta e dois cargos de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e de quarenta e nove cargos de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 35 – A Tabela III.3 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 36 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 15.468, de 2005:

"Art. 8º-A – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico será distribuída da seguinte forma:

I – três quartos das horas destinados à docência;

II – um quarto das horas destinado a reuniões e a outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 1º – Na hipótese de a distribuição de que trata o "caput" resultar em número fracionário, a quantidade de horas destinada à docência será arredondada para o número inteiro subsequente.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C.

Art. 8º-B – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico poderá ser estendida em até cinquenta por cento, em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor integrantes da mesma carreira poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante do cargo referido no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 8º-C.

Art. 8º-C – Os cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária

semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma de regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 37 – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, os seguintes incisos V e VI:

"Art. 1º – (...)

V – Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários;

VI – Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários."

Art. 38 – Ficam duzentos e oitenta cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas e quinhentos cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas, instituídas pela Lei nº 15.469, de 2005, transformados, respectivamente, em duzentos e oitenta cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários e quinhentos cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários.

Parágrafo único – A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.3 e I.4 do Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser, respectivamente, de mil e cem cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas e de seiscentos e vinte cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas.

Art. 39 – O art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º – (...)

Parágrafo único – Os cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários são lotados exclusivamente no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG."

Art. 40 – O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 4º – (...)

§ 1º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em decreto.

§ 2º – As atribuições dos cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As condições do exercício das atribuições dos cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, em especial as relacionadas a ações de fiscalização, serão definidas em decreto."

Art. 41 – Os incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Gestor de Transportes e Obras Públicas e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Agente de Transportes e Obras Públicas e de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários."

Art. 42 – O Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, fica acrescido das Tabelas I.5 e I.6, constantes no Anexo VI desta lei.

Art. 43 – O Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, fica acrescido dos itens II.5 e II.6, constantes no Anexo VII desta lei.

Art. 44 – Ficam extintos, com a vacância, os duzentos e vinte e sete cargos de Fiscal Vistoriador e os doze cargos de Inspetor de Transporte Coletivo, de provimento em comissão, constantes no Anexo III da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, lotados no DER-MG.

Parágrafo único – Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o "caput" deste artigo, ocorrerá simultaneamente o provimento dos cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, com a alteração efetuada por esta lei.

Art. 45 – No título das Tabelas III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescentada a expressão "e Gabinete Militar do Governador".

Art. 46 – As Tabelas IV.1, IV.2 e IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo VIII desta lei.

Art. 47 – O quantitativo de cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais constante na Tabela III.1 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de cento e quatro, e o total de cargos passa a ser de trezentos e cinquenta e quatro.

Art. 48 – A base de cálculo da gratificação de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, é o vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Professor, de Regente de Ensino ou de Professor de Educação Básica.

Parágrafo único – Fica assegurado ao servidor o valor da gratificação referida no "caput" percebido até a data da publicação desta lei cuja base de cálculo tenha sido o vencimento básico do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola.

Art. 49 – O disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992, aplica-se exclusivamente aos servidores de que tratam o parágrafo único do art. 115 e o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 50 – A lotação e a identificação dos cargos criados e extintos nesta lei serão feitas em decreto.

Art. 51 – Para os servidores que ingressarem por meio de concurso público nas carreiras a que se refere o art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, serão aplicadas, para todos os efeitos, as tabelas previstas na legislação vigente, observado o disposto no edital do concurso público, enquanto não forem publicadas as tabelas de vencimento básico correspondentes àquelas carreiras.

Art. 52 – A avaliação de desempenho individual satisfatória de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, é requisito para progressão e promoção em todas as carreiras do Poder Executivo.

Art. 53 – O tempo de serviço e o resultado obtido na avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento nas carreiras a que se refere o art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, poderão ser considerados para a concessão da primeira progressão, nos termos de decreto.

Art. 54 – Na hipótese em que curso de formação constituir etapa de concurso público para ingresso em carreira do Poder Executivo, deverá ser observado o seguinte:

I – durante o curso de formação, o candidato fará jus a auxílio financeiro de até setenta por cento do valor resultante da soma do vencimento básico inicial do cargo com as vantagens do cargo previstas na legislação vigente à época de sua realização;

II – o ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação de que trata o "caput" deste artigo:

a) será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função;

b) não terá direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o inciso I.

Art. 55 – Os servidores que comprovaram, de acordo com o disposto no art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e no art. 38 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, estar no exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária fazem jus, a partir de 1º agosto de 2005, à remuneração do cargo de Defensor Público de Primeira Classe.

Parágrafo único – Para os fins de que trata este artigo será considerado, até a data de publicação desta lei, o mês de agosto de 2005 como referência da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 56 – Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo cujas referências correspondem a símbolo de vencimento de cargos de provimento efetivo das tabelas de vencimento básico anteriores à publicação dos planos das carreiras a que se refere o art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, permanecerão com essa referência, salvo por disposição de lei em contrário.

Art. 57 – No caso de a promoção em carreira do Poder Executivo acarretar variação do valor do vencimento básico inferior a três por cento, a progressão seguinte ocorrerá após o servidor ter cumprido o interstício de um ano de efetivo exercício no mesmo grau e ter recebido duas avaliações de desempenho individual satisfatórias desde a sua última progressão, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 58 – Até a publicação das tabelas de vencimento básico a que se refere o art. 33 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, aplicar-se-á ao servidor que ingressar na carreira de Gestor Ambiental a tabela de vencimento para jornada de trabalho de quarenta horas semanais de que trata o Decreto nº 36.631, de 30 de dezembro de 1994, e alterações posteriores.

Art. 59 – O servidor do Poder Executivo poderá optar pela jornada de quarenta horas semanais, ficando a opção condicionada:

I – à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças;

II – à existência de interstício mínimo de dez anos para a aposentadoria do servidor;

III – à existência de tabela para a jornada de quarenta horas na carreira do servidor.

Art. 60 – Fica assegurado ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o direito aos benefícios previstos no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e ao designado de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço adquiridos e a adquirir, nos termos do art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 61 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993;

II – o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997;

III – o § 1º do art. 22 da Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997;

IV – o "caput" do art. 18 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997;

V – o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998;

VI – o § 5º do art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998;

VII – o art. 7º da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

VIII – o inciso II do art. 39 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente - Maria Olívia, relatora - Alberto Pinto Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o art. 7º da Lei nº ..., de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003)

Estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário e composição quantitativa dos níveis

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	3.000	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	1.000	Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	500	Intermediário	III-A	II-IB	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	300	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	200	Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J"

ANEXO II

(a que se refere ao art. 9º da Lei nº ..., de de de 2005)

"Anexo II

(a que se refere o art. 16 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003)

Tabela de Vencimento da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário

Carga horária: 40 horas

Grau														
	D	E	F	G	H	I	J							
								Intermediário	I	1.055,39	1.087,05	1.119,67	1.153,26	1.187,85

								Intermediário	II	1.102,59	1.135,67	1.169,74	1.204,83	1.240,98
2,13	1.258,79	1.296,55	1.335,45	1.375,51	1.416,78	1.459,28	1.503,06							
7,67	1.460,20	1.504,00	1.549,12	1.595,59	1.643,46	1.692,77	1.743,55							
4,49	1.693,83	1.744,64	1.796,98	1.850,89	1.906,42	1.963,61	2.022,52"							

ANEXO III

(a que se refere o art. 15 da Lei nº ..., de de de 2005)

Tabela de Vencimento da Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo

Carga horária: 40 horas

Grau														
	D	E	F	G	H	I	J	Intermediário	I	1.055,39	1.087,05	1.119,67	1.153,26	1.187,85
								Intermediário	II	1.102,59	1.135,67	1.169,74	1.204,83	1.240,98
2,13	1.258,79	1.296,55	1.335,45	1.375,51	1.416,78	1.459,28	1.503,06							
7,67	1.460,20	1.504,00	1.549,12	1.595,59	1.643,46	1.692,77	1.743,55							
4,49	1.693,83	1.744,64	1.796,98	1.850,89	1.906,42	1.963,61	2.022,52"							

ANEXO IV

(a que se refere o art. 29 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

III.1 - SEC, Faop e TV Minas

Cargo ou função pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	49
Técnico de Cultura	50
Auxiliar de Cultura	38
Professor de Arte e Restauo	- -
Total	137"

ANEXO V

(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

III.3 – IpeM

Cargo ou função pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	41
Auxiliar de Metrologia e Qualidade	50
Agente de Gestão Administrativa	22
Fiscal de Metrologia e Qualidade	22
Analista de Gestão Administrativa	1
Analista de Metrologia e Qualidade	- -
Total	136"

ANEXO VI

(a que se refere o art. 42 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e os arts. 29, 31 e 33 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

I.5 – Carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "latu sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.6 – Carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	500	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

ANEXO VII

(a que se refere o art. 43 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

II.5 – CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS RODOVIÁRIOS

II.5.1 – Fiscalizar, em todo o território estadual, a qualidade do transporte público e da sua malha rodoviária, em consonância com as regras nacionais e internacionais, contribuindo para a sua preservação.

II.5.2 – Exercer atividades correlatas.

II.6 – CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS RODOVIÁRIOS

II.6.1 – Executar, sob orientação e supervisão do Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, as atividades de fiscalização e preservação dos transportes públicos e da malha viária estadual.

II.6.2 – Exercer atividades correlatas." .

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 46 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 36, 43 e 44 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

IV.1 – Cargos com lotação na Seplag, na Segov, na SEF, na AGE, no ERMG-BR, na Auge e no Gabinete Militar do Governador

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de	4ª série do ensino fundamental	Seplag	Oficial de Serviços	4ª série do ensino fundamental/

Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais				
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		SEF		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		AGE		
Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazém; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Governamentais		Segov	Operacionais	Fundamental/ Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista		ERMG-BR		
Ajudante de Serviços Gerais		Auge		
Motorista; Oficial de Serviços Gerais		Gabinete Militar do Governador		
Agente de Administração	Fundamental	AGE	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/ Intermediário/ Superior
Agente de Administração		ERMG-BR		
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho e Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Datilógrafo Mecanógrafo; Escriturário; Telefonista		SEF		
Agente de Administração; Agente de Administração - IO -; Agente de Cerimonial; Agente de Comunicação Social; Agente de Serviços de Manutenção; Agente de Serviços Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo Mecanógrafo; Desenhista; Escriturário; Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador; Telefonista		Segov		
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente de Serviços de Manutenção; Agente de Telecomunicações; Almoxarife; Datilógrafo Mecanógrafo		Seplag		

Agente de Administração; Agente de Serviços de Manutenção		Gabinete Militar do Governador		
---	--	--------------------------------------	--	--

IV.2 – Cargos com lotação na Seplag, na Segov, na AGE, no ERMG-BR e no Gabinete Militar do Governador

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo	Intermediário	AGE	Agente Governamental	Intermediário/ Superior/
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Auxiliar de Atividade Fazendária		ERMG-BR		"lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial; Auxiliar de Educação; Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Auxiliar Gráfico; Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico		SEGOV		
Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária		SEPLAG		
Auxiliar Administrativo		Gabinete Militar do Governador		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente	Superior	AGE	Gestor Governamental	Superior/ Pós- graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"/ Pós- graduação "stricto sensu"
Analista da Administração		ERMG-BR		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de		Segov		

Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Comunicação Social; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Comunicação Social				
Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Comunicação Social; Analista de Esportes; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração		Seplag		
Analista da Administração		Gabinete Militar do Governador		

IV.3 – Cargos com lotação na Imprensa Oficial

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente Gráfico	Fundamental	IO-MG	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental/Intermediário
Operador de Editor de Texto; Auxiliar Gráfico; Técnico Gráfico	Intermediário		Técnico da Indústria Gráfica	Intermediário/Superior
Analista Gráfico; Analista em Administração; Analista de Apoio Técnico; Analista de Comunicação Social	Superior		Analista de Gestão	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar de Administração Geral	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/Intermediário
Motorista	Fundamental			
Telefonista; Agente de Administração				
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Apoio Técnico; Técnico Administrativo	Intermediário		Técnico de Administração Geral	Intermediário/Superior

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

78ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

Discursos Proferidos em 13/10/2005

O Deputado André Quintão* - Sr. Presidente, Deputado Rogério Correia, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, telespectadores que acompanham a TV Assembléia, antes de entrar no assunto que venho tratar - o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, o Orçamento do Estado e o calendário participativo, que esta Assembléia promoverá a partir da próxima semana -, quero deixar um abraço, em nome do Bloco PT-PCdoB, ao grande e estimado amigo Deputado João Leite, hoje aniversariante. Um abraço sincero, Deputado, em nome do Bloco e em meu nome pessoal, pois sabe o respeito, pessoal e político, que tenho por V. Exa.

A Assembléia Legislativa recebeu, no último dia 30, as propostas do Orçamento para ano de 2006, bem como a proposta de revisão do PPAG. Além disso, já havia recebido, em julho, uma previsão constante no referido Plano, um relatório de avaliação das metas, por programa, incluindo-se os estruturadores, referentes ao exercício do ano de 2004.

A votação das tabelas iniciais encaminhadas pelo Estado - educação básica, educação superior e saúde - passou. Evidentemente, reiteramos aqui a cobrança para que o governo encaminhe o mais rápido possível as demais tabelas, ainda neste mês de outubro, para que possamos votá-las no final do ano, e assim, no ano de 2005, todas a categorias terem suas tabelas salariais votadas. Acredito que, passada essa fase inicial intensa, de praticamente 100 dias de estudos e análises e de dois meses de realização de audiências, a Assembléia deva agora concentrar-se exatamente na análise das matérias orçamentárias.

A Assembléia, institucionalmente, a partir da experiência de 2003, por intermédio da Comissão de Participação Popular, que tive a honra de presidir, nos dois primeiros anos de sua implantação, novamente agora, neste ano de 2005, em conjunto com a Comissão de Fiscalização Financeira - as duas Comissões presididas pela Deputada Maria Tereza Lara e pelo Deputado Domingos Sávio, respectivamente -, realizará novamente a avaliação das metas executadas no ano de 2004, referentes aos programas, em especial os estruturadores. Também procederá à análise da revisão do PPAG, já com os acertos e correções para o ano de 2006, bem como a peça orçamentária para 2006.

Quero dizer, não só aos Deputados e às Deputadas, mas principalmente às pessoas que acompanham os trabalhos pela TV Assembléia, que esse processo será iniciado segunda-feira próxima, dia 17 de outubro, com a realização de um curso de capacitação para entidades sociais que queiram participar do processo de avaliação do PPAG.

Ficaremos durante todo o dia 17, das 8 às 18 horas, no Teatro da Assembléia, fazendo uma retrospectiva do que foi a revisão do ano passado e o processo participativo do plano plurianual de 2003 e dos 31 projetos estruturadores.

Teremos a participação de representantes do governo do Estado, da Secretaria de Planejamento, que é parceira nessa atividade, por intermédio dos Secretários Anastasia e Tadeu Barreto. Teremos uma exposição dos projetos estruturadores, do processo de revisão. Por meio da consultoria e da assessoria da Assembléia, teremos a participação na capacitação dos sujeitos sociais que queiram participar por meio de emendas populares ao PPAG.

Falo com muito orgulho que a única Assembléia onde entidades podem apresentar emendas ao Orçamento é a de Minas Gerais. Sem a exigência do número mínimo de assinaturas. Queremos uma participação qualificada, como foi nos dois anos anteriores. Em 2003, esta Assembléia acolheu uma proposta de emenda popular que incluiu mais um projeto estruturador na agenda de planejamento de políticas públicas no Estado de Minas Gerais. Conseguimos incluir o Projeto nº 31, que trata da inclusão social de famílias vulnerabilizadas e de projetos sociais vinculados à área da criança, do adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso. Tivemos uma grande vitória em 2003.

Em 2004, conseguimos - para citar apenas um entre vários exemplos - uma recomposição orçamentária na área da assistência social de 8,3%. Aprovamos emendas que aumentaram o chamado Orçamento-Criança.

Para 2005, vários segmentos já estão mobilizados. Tive oportunidade, com a Deputada Elisa Costa, de acompanhar os trabalhos da Conferência Estadual de Assistência Social, quando foi aprovada proposta - a ser encaminhada a esta Assembléia - de recomposição do Orçamento de maneira permanente para o co-financiamento do Sistema Único da Assistência Social - Suas.

Depois de muita luta na Assembléia, de mobilizações e realização de audiências públicas, o governo do Estado este ano executará R\$3.000.000,00 a mais para implantação do Suas. Um grande projeto de configuração de política pública da assistência conduzida pelo Ministro Patrus em parceria com Municípios do Estado.

Em Minas, queremos mais recursos, até porque consideramos R\$3.000.000,00 absolutamente insuficientes porque não recompõem um orçamento que hoje corresponde a 0,2% do Orçamento do Estado. O Estado só encaminha ao Fundo de Assistência Social 0,2%. Nessa mobilização aqui na Assembléia, queremos, por exemplo, aumentar o orçamento da área da assistência social. Precisamos aumentar a execução do Orçamento-Criança.

Estive também na Conferência Estadual da Criança e do Adolescente. Os Deputados João Leite e Laudelino Augusto e a Deputada Elisa Costa também participaram dessa conferência. Fizemos um grande pacto, independentemente de partidos, em torno da Frente Parlamentar da Criança, para elaborarmos emendas que possam elevar o investimento do Estado em relação à criança e ao adolescente. Há mobilizações em outras áreas.

Com o Deputado Laudelino Augusto, estamos realizando o seminário "Lixo e Cidadania". O Estado pode ter uma participação mais ativa na erradicação dos lixões em Minas Gerais e na incorporação social das pessoas que vivem da cata dos materiais recicláveis.

A área ambiental tem realizado uma grande mobilização no Estado. Vários comitês de bacia necessitam de informações, de apoio técnico e de recurso financeiro. Há demandas sociais espalhadas por todo o Estado. Por meio de uma análise superficial preliminar do Orçamento do Estado, que, apenas recentemente, chegou a esta Casa, constatamos que precisamos dar um choque social no Orçamento de 2006. A moda agora é choque de gestão. As áreas sociais do Estado de Minas Gerais precisam de maior investimento.

Particpei da abertura da Semana Mundial da Alimentação, realizada na terça-feira, pelo Presidente Lula, em Brasília. Só no Ministério de Desenvolvimento Social, o governo federal está investindo R\$18.000.000.000,00. Sabe-se que 8 milhões de famílias estão recebendo um benefício médio de R\$75,00 com o Fome Zero, por meio do Bolsa-Família. Estão recebendo o benefício de prestação continuada, ou seja, um salário mínimo mensal, 3.400.000 idosos e pessoas com deficiência. Há 103 mil cisternas implantadas no semi-árido brasileiro, beneficiando quase 500 mil pessoas. O orçamento previsto para a agricultura familiar é de R\$9.000.000.000,00 para a próxima safra. Há várias iniciativas

federais de combate à fome e de promoção da cidadania na área social.

Precisamos dar esse choque social em Minas Gerais. Não é justo que, de um orçamento de R\$22.000.000.000,00 deste ano e de R\$27.000.000.000,00 para 2006, somente 0,2% sejam destinados à área da assistência social. As famílias estão vulnerabilizadas, as crianças e os adolescentes encontram-se em situação de risco, e os jovens precisam de qualificação profissional. Portanto, será muito importante essa atividade da Assembléia.

No dia 17 de outubro, haverá um curso aberto na Assembléia, e as pessoas poderão fazer suas inscrições previamente, sem nenhum tipo de restrição. As Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária estarão aqui, nos dias 25 e 26 de outubro, durante todo o dia. Cada projeto estruturador terá o seu gerente, que fará a sua explanação. Com os dados já disponibilizados, teremos condições de acompanhar a execução orçamentária de cada programa. Além da execução orçamentária, teremos as metas físicas referentes ao ano de 2004, pelo menos. Poderemos ter uma avaliação de programa por programa.

Dessa forma, a Assembléia Legislativa está dando um grande salto, exercendo seu papel de fiscalização na gestão das políticas públicas, no resultado das políticas públicas para os cidadãos e cidadãs. A partir dessa avaliação, da revisão do Plano Plurianual, cada entidade legalmente constituída que participar dos debates poderá apresentar emenda ao Plano Plurianual para os anos de 2006 e de 2007, com impacto e com correspondência na análise do Orçamento para 2006, conforme fizemos em 2003 e no ano passado.

O número de emendas populares apresentadas ao PPAG foi o maior; superou até mesmo o que foi apresentado pelo conjunto de Deputados e Deputadas desta Casa. Muitos abriram mão de fazê-lo para fortalecer as emendas das entidades sociais.

Neste momento final, Sr. Presidente, diria que a Assembléia está avançando muito na participação popular. Várias instituições acompanham os nossos trabalhos, como o Centro de Estudos Legislativos da UFMG; a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro; a PUC São Gabriel, por meio do Parlamento Jovem; ou seja, várias instituições acadêmicas. Acho muito importante que vocês que nos acompanham pela TV Assembléia estejam vinculados a alguma entidade. Que os Vereadores, as Vereadoras, os Prefeitos e as Prefeitas - autoridades municipais em geral - participem do curso de capacitação, a se realizar no dia 17 de outubro, e das audiências participativas de revisão do Plano Plurianual, nos dias 25 e 26 próximos. A participação de todos é fundamental. O Orçamento e o Plano Plurianual ficarão melhores com as suas sugestões. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, público presente a esta reunião da Assembléia Legislativa, telespectadores da TV Assembléia, venho a esta tribuna para dar prosseguimento à discussão que, de alguma forma, tem sido feita também com os cidadãos de Minas Gerais, que entendem o momento sério que vivemos. Temos mostrado dados, visitado regiões para conhecer a sua realidade e, neste momento, acompanhado, com muita preocupação, a situação da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Não apenas eu, mas vários Deputados usaram esta tribuna, estiveram na Comissão de Meio Ambiente desta Casa e visitaram as regiões para mostrar o risco que essa bacia está correndo. Enquanto isso, do outro lado, o governo federal está totalmente insensível, insistindo em um projeto que não atende ao rio, não atende à população brasileira. O mais grave é que será gasto um dinheiro que poderia, sem dúvida alguma, ser melhor aplicado. Vejam a ironia, Srs. Deputados, Sras. Deputadas: no momento em que se discute a utilização de R\$4.500.000.000,00 para iniciar as obras da transposição, a cidade de São Francisco, cortada pelo rio, está hoje sendo abastecida por caminhões-pipa da Copasa. Temos a informação de que, quando procuram o governo federal para falar da situação que essa cidade e outras estão vivendo, recebem a resposta: "Como vocês podem estar sem água, se o rio corta a cidade?"

O rio corta a cidade. Porém, as comunidades que estão distantes 5, 10, 40 ou 50 quilômetros da passagem do rio vivem atualmente com a falta de fornecimento de água. Atualmente, há 298 comunidades atendidas por caminhões-pipa da Copasa. Vejam a ironia: 666 comunidades estão com o fornecimento de água racionado. Observem essa situação que o nosso povo está vivendo. Para resolvê-la, há 52 Municípios em estado de emergência. A Copasa está tentando atendê-los com caminhões-pipa. A perfuração de poços seria uma obra efetiva para atender a essas regiões. Lamentavelmente, ela não é uma prioridade do governo federal, que insiste com um projeto para atender à criação de camarões e a grandes empresas de irrigação, enquanto as pessoas sofrem no Norte de Minas e no Jequitinhonha com a seca.

Para resolver essa situação que vivemos no nosso Estado, seria necessária a abertura de mais de 728 poços, que atenderiam perfeitamente essas localidades. É claro que esse recurso é muito menor do que o governo federal pretende gastar na transposição do Rio São Francisco.

Os números finais do megaprojeto da transposição do Rio São Francisco é da ordem de R\$20.000.000.000,00. Isso é algo impressionante e assustador.

Queremos que haja inversão de prioridades. A transposição do Rio São Francisco não é prioridade para o povo brasileiro. Subir o rio 180m e gastar energia de uma hidrelétrica como a de Três Marias para atender a empresas de irrigação para a criação de camarões não é uma prioridade do povo brasileiro, mas sim a perfuração de poços nessa região de seca. Devemos inverter as prioridades no nosso país, que precisam ser a pessoa, e não esses projetos empresariais. Enquanto o pobre, o sertanejo aguarda o caminhão-pipa para atender, praticamente às margens do Rio São Francisco, essa bacia hidrográfica. Ao mesmo tempo em que os Rios Verde Grande e Gorutuba, rios da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, vão secando, o governo federal fica pensando em fazer a transposição do Rio São Francisco.

Esse não é um investimento prioritário para o nosso povo. Por isso não interessa ao povo essa centralização de poder e de recursos na mão do poder central e da União. Precisamos de novo pacto federativo, que efetivamente atenda aos anseios do povo brasileiro. Não é possível ficarmos calados diante do que está ocorrendo com o Rio São Francisco e do que estamos acompanhando hoje no nosso país, maior exportador de carnes bovinas. Este país convive com a falta de liberação de recursos para a Vigilância Sanitária. A previsão é de aproximadamente R\$170.000.000,00 para a Vigilância Sanitária, a vacinação dos bois e tudo o que temos hoje no nosso país para a exportação e que vale ouro para nós. Enquanto esses rebanhos carecem de vacinação, o governo federal está contingenciando esses recursos.

São R\$170.000.000,00, praticamente, para a vacinação dos nossos rebanhos, praticamente contingenciados. Isso é um escândalo! É lastimável o que está ocorrendo em nosso país.

Fico nesses dois exemplos, o do Rio São Francisco e o do descaso com nossos rebanhos para a exportação das nossas carnes. É lamentável, pois este último traz grandes recursos para o nosso país.

Concedo aparte, com muito prazer, ao Deputado Célio Moreira, conhecedor da situação do São Francisco. Sei que V. Exa., aliás, teve oportunidade de manifestar a sua solidariedade ao Bispo D. Luiz Flávio Cappio. Creio que, com seu gesto, representou a todos nós que não aceitamos esse projeto do governo federal. Sei que o aparte de V. Exa. trará brilho a este pronunciamento que fazemos desta tribuna.

O Deputado Célio Moreira (em aparte)* - Muito obrigado, Deputado João Leite. Parabenizo-o por trazer a esta Casa no momento, mais uma

vez, a discussão sobre a bacia hidrográfica do São Francisco.

Como V. Exa. mesmo disse, há tantas prioridades reclamadas pelas comunidades, no entanto o governo federal vem insistindo no contingenciamento de recursos para criar superávit primário.

A natureza está dando o alerta ao mundo inteiro de que precisa dos cuidados do homem, mas ele a está destruindo. Há exemplos na Ásia, nos Estados Unidos, até mesmo aqui no Brasil. O homem está interferindo drasticamente na natureza, e ela está dando as respostas.

As conseqüências da transposição do Rio São Francisco não serão sentidas agora, mas o próprio Banco Mundial, no seu parecer para o governo federal, disse que isso não seria prioridade. Como V. Exa. disse, a perfuração de poços na região atenderia, praticamente, a todas as pessoas que vivem ali e dizem estar sem água. Esse projeto é justamente para o agronegócio, para criar camarão. Somente de 2% a 5% dessa transposição atenderá às pessoas. O resto é para irrigação mesmo.

O governo diz que para as estradas não há dinheiro. O Ministro já esteve em Belo Horizonte e Minas Gerais várias vezes dizendo que liberaria recursos para a recuperação das estradas, mas até agora não veio nada. O metrô está parado, não recebe um centavo. Estão só empurrando com a barriga, principalmente o Presidente da CBTU, o Sr. João Luiz. De um lado o contingenciamento de recursos para pagar juros; de outro, o povo morrendo.

Então, essa greve de fome que D. Luiz Flávio Cappio fez para chamar a atenção do Presidente Lula foi importante. Na sua fala, hoje, no noticiário do rádio, dizia que o Presidente está sendo refém do capital.

O Rio São Francisco precisa da revitalização, e não da transposição. O dinheiro para essa revitalização não passaria de R\$100.000.000,00. Sabemos, por outro lado, que para a transposição não serão gastos apenas R\$4.500.000.000,00. Esse projeto sairá em torno de R\$20.000.000.000,00. Só o bombeamento, Deputado João Leite, gastará uma quantidade enorme de energia, pois são 720km. Esse dinheiro seria suficiente para recuperar todas as estradas do Brasil.

O governo de Minas Gerais fez a solicitação da estadualização das BRs. Se o governo federal entregar as rodovias em condições de tráfego, sinalizadas, o governo do Estado tomará conta e, com toda certeza, não se transformarão nesses corredores da morte que vemos aí.

O Rio São Francisco está totalmente assoreado, cheio de bancos de areia. Vemos esse ato de D. Luiz Flávio em defesa da vida de milhares e milhares de pessoas que dependem do Rio São Francisco para sustento de suas famílias, e, mesmo assim, o governo federal insiste em fazer essa transposição no final do seu governo. Temos certeza de que essa transposição não atenderá às pessoas que precisam da água para uso próprio, para suas pequenas propriedades, mas atenderá ao grande negócio. Esperamos que o governo federal ouça a sociedade. Em todas as reuniões realizadas em Minas Gerais, no Ceará, em Sergipe e em Pernambuco vimos a reação do povo, que não quer a transposição, mas a revitalização.

Na semana passada disse aqui que estou com um pé lá e outro cá. Quero ver se o governo vai atender às exigências de D. Luiz Flávio. O governo federal já está começando a "empurrar o Bispo com a barriga". Ele disse que se o governo não atender suas solicitações de diálogo com a comunidade, volta a fazer greve de fome; e, dessa vez, não vai fazer sozinho, pois existem várias pessoas dispostas a doar sua vida em defesa do Rio São Francisco. Esperamos que o governo realmente faça a revitalização e, neste momento em que o Brasil passa por grandes dificuldades de obtenção de recursos para a saúde, para a segurança, para a recuperação de estradas, não faça a transposição, um projeto que vai atender somente aos grandes empresários, deixando à margem as pessoas que realmente necessitam da água. Muito obrigado.

O Deputado João Leite - Agradeço a contribuição do Deputado Célio Moreira, testemunha ocular, já que teve a oportunidade de visitar o Bispo, enquanto fazia esse movimento.

Solicito 1 minuto apenas para concluir, Sr. Presidente. Como o Deputado Célio Moreira disse, esse recurso que o governo federal arrecada em Minas Gerais - até agosto foram arrecadados R\$32.000.000.000,00 - seria muito bem gasto no próprio Estado. Hoje esses recursos estão guardados, contingenciados. O Governador Aécio Neves saberia gastar muito bem esse recurso, mas o governo federal prefere mantê-lo guardado. Precisamos de um novo pacto federativo. Precisamos que os Estados e os Municípios sejam ouvidos e que os recursos cheguem para que nossa população seja atendida. É lastimável a execução orçamentária do governo federal, a falta de atendimento para as questões mais básicas do povo, e, lamentavelmente, vemos o governo às voltas com projetos que não são prioritários para a população de Minas Gerais e de todo o Brasil. Obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

A Deputada Elisa Costa - Quero dar meu boa-tarde a todos os participantes desta reunião da tarde de quinta-feira, cumprimentar os Deputados do Plenário, toda a imprensa, todos os que nos assistem pela TV Assembléia, e fazer alguns registros.

Na parte da manhã, tivemos a oportunidade de participar, com o Deputado Laudelino Augusto, da abertura do 4º Fórum Social Mineiro, que se estende de hoje até sábado, com a participação aproximada de mil delegados do Estado de Minas Gerais.

Serão discutidos os avanços dos movimentos sociais organizados em Minas Gerais, no Brasil e também na América Latina. É uma discussão extremamente importante para o atual momento brasileiro, já que ela trata dos valores e, principalmente, das ações a serem desenvolvidas pelo governo do Presidente Lula para resgatar a dívida social brasileira.

São movimentos muito importantes, pois, além do cunho estadual, têm grande inserção nos Municípios e também nas regiões de Minas Gerais, por estarem ligados à luta no campo, como, por exemplo, a Via Campesina e outros, como os ligados às questões de gênero - o Movimento das Mulheres Camponesas - e os relacionados às raças, aos movimentos de moradia e aos movimentos comunitários da criança, do adolescente e das mulheres. Ou seja, é uma reflexão sobre a luta popular organizada, em Minas e no Brasil.

É muito importante que se faça essa reflexão, pois ela avalia a crise do momento político. A grande reflexão dos movimentos sociais é que essa crise brasileira não se encerra apenas numa crise ética ou numa crise institucional. A reflexão do movimento social de Minas Gerais, presente no Fórum, demonstra a existência de uma grande crise de projeto. Um projeto de nação e de reconstrução do País, por meio da iniciativa do povo brasileiro, para que esse povo seja o protagonista de sua própria história, principalmente no que diz respeito às mudanças tão clamadas e desejadas. Lutar pela distribuição de renda, pelos programas sociais, garantir a reforma agrária, garantir mais recursos para a saúde e para a educação. Essas são as prioridades dos movimentos sociais para o Brasil e também para Minas Gerais.

A luta da organização e da consciência popular tem o objetivo de ajudar a construir, em parceria com as diversas instituições, um projeto popular para o Brasil. Um projeto que resgate a cidadania, que amplie a cidadania e que resgate a dívida social e histórica para com os mais de

53 milhões de brasileiros que hoje passam dificuldades no nosso país.

Esta semana, tivemos um encontro com o Ministro Patrus, e ele nos disse que existem estudos apontando, nesses 33 meses do governo do Presidente Lula, o caminho percorrido para a erradicação da fome no nosso país, com políticas integradas de geração de trabalho e renda, de agricultura familiar e de projetos de inclusão produtiva. Ou seja, o avanço de uma das bandeiras mais importantes da esquerda no País e da esquerda na América Latina, da qual o Presidente Lula é um dos porta-vozes no mundo hoje. A erradicação da fome, não somente no Brasil, mas também em todos os países onde ela é crítica no mundo.

Essa é uma reflexão do 4º Fórum Social, que conta com a presença de várias entidades ajudando a pensar o Brasil e ajudando a pensar a cidadania brasileira. Integro-me a esse debate, a essa discussão, juntamente com todas essas entidades, para fazer avançar a luta popular, fazer avançar a esquerda brasileira e fazer avançar a luta pela dignidade, especialmente na América Latina.

Aproveito a fala do nosso Líder, Deputado André Quintão, sobre os choques de gestão social por que deve passar Minas Gerais. Tenho a informação de que a área social do governo federal será maior no Orçamento de 2006, principalmente no que diz respeito aos recursos da saúde, que passarão de R\$37.000.000.000,00 para R\$41.000.000.000,00.

A educação receberá R\$8.000.000.000,00 a mais para seus investimentos. Além disso, os recursos da área da assistência social passarão de R\$17.000.000.000,00 para R\$21.000.000.000,00, além dos demais ministérios.

Está havendo um esforço, ainda que não seja suficiente para diminuir a dívida social e as desigualdades do País. Esse é um avanço significativo nos orçamentos anteriores em relação a políticas e programas sociais do governo federal em todo o País, especialmente em Minas Gerais.

Reafirmo aqui mais um dado. O Deputado André Quintão falou sobre a questão da assistência social. Eu já havia falado sobre a execução orçamentária da assistência social no Estado de Minas Gerais, mas, concordando com ele, reafirmo que é preciso realmente, no Orçamento que já está na Assembléia Legislativa, ampliarmos os recursos destinados especialmente à maternidade, à infância, à criança e ao adolescente portadores de deficiência, às mulheres, à juventude e aos idosos, ou seja, devemos cuidar de quem precisa no Estado.

O Fundo Nacional da Assistência Social em Minas, do governo federal, do Ministério do Desenvolvimento Social, repassou para Minas Gerais um total de R\$978.000.000,00: para crianças de até 6 anos - R\$31.000.000,00; para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti - R\$21.000.000,00; para o Agente Jovem - R\$5.400.000,00; para o Programa de Atendimento às Famílias - Paif - ou a Casa das Famílias - R\$6.426.000,00. O subtotal dessa área, incluindo criança, adolescente e juventude, está na faixa de R\$64.000.000,00 neste ano.

Se formos analisar a execução orçamentária de Minas Gerais até setembro de 2005, teremos o seguinte:

Fundo da Infância e Adolescência - FIA: fonte do Tesouro - orçado, R\$260.000,00; executado, 0%; fonte: doações - orçado, R\$1.822.000,00; executado, 15,73%.

Fundo Estadual da Assistência Social - Assistência Social Continuada para Crianças: fonte do Tesouro do Estado - R\$313.000,00; executado, 0%; fonte federal: R\$449.000,00; executado, 26%.

Total do Fundo Estadual da Assistência Social: orçado, R\$6.282.000,00; executado, R\$1.633.000,00, ou seja, 26%.

Agora, temos mais R\$3.000.000,00, que serão destinados às Casas da Família, conforme anunciado pelo Deputado André Quintão e pelo governo do Estado de Minas Gerais.

Esses recursos estão bem distantes dos recursos federais que têm contribuído para o Estado, devolvendo, se assim podemos dizer, a quantidade que é arrecadada em Minas Gerais e vai para a União.

Há uma outra questão importante. Convido todos os agentes políticos, Câmaras Municipais e Conselhos Municipais de Assistência Social, como os da criança e do adolescente portadores de deficiência e o dos idosos, para o ciclo de debates que promoveremos na Assembléia, no dia 7 de novembro, sobre o Suas. Estão convidados os assistentes sociais do Estado e todo o mundo político para discutir o assunto, depois do revolucionário processo de criação da assistência social como uma política de Estado, deixando de ser uma política de clientelismo ou de caridade e passando a ser uma política não apenas de governo, mas também do Estado brasileiro, do Estado e dos Municípios.

Faremos uma reflexão sobre como será instituída, a partir da nova NOB, a política de assistência social no Estado e como os Municípios operarão essas políticas relacionadas à educação, à assistência social, à saúde, à Casa da Família e aos diversos programas, integrando-as em Minas Gerais.

O nosso Ciclo de Debates é uma promoção do nosso gabinete, do gabinete do Deputado André Quintão e do Bloco PT-PCdoB, a fim de refletirmos, consolidarmos a política de assistência social no Estado e sabermos como os Municípios se credenciarão ao sistema único, à proteção básica e à proteção especial, para que garantam recursos e programas e para que construam fundos e conselhos, que receberão o piso de proteção básica e especial.

Convidamos todos os gestores, Prefeitos, Prefeitas, Secretarias de Assistência Social, Departamentos e Câmaras Municipais para um grande debate com o controle social: Conselhos, Fóruns e todas as entidades envolvidas na preparação desse ciclo. A própria Secretaria de Estado está envolvida nisso. O governo federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e outras entidades, está envolvido na preparação do ciclo, fazendo com que a implantação e a consolidação da política de assistência social evolua em nosso Estado.

Registramos que, com o Deputado José Henrique, Presidente da Cipe Rio Doce, assumimos a primeira Secretaria e a coordenação do trabalho em Minas Gerais. Trabalharemos com a perspectiva de sensibilizar os Prefeitos, as Câmaras e a sociedade civil em relação ao projeto de despoluição da Bacia do Rio Doce, que banha 201 Municípios mineiros.

Como o Projeto Rio Doce Limpo apresenta um custo de R\$600.000.000,00, discutiremos também o orçamento do Estado. Já estamos promovendo um debate com a Frente Parlamentar das Águas no Congresso Nacional, contando com a presença de Deputados e Senadores, para trazermos mais recursos para o Fundo Estadual das Bacias Hidrográficas, especialmente do Rio Doce.

A Bacia do Rio Doce ainda não conta com um projeto de revitalização. Insistimos na revitalização da Bacia do São Francisco, mas temos de discutir o projeto de revitalização da Bacia do Rio Doce também. Um dos nossos planos de trabalho é entregar esse projeto ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério das Cidades e às entidades internacionais, para que, em 2020, o Rio Doce esteja livre da poluição dos esgotos

sanitários residenciais e industriais. Teremos uma bacia revitalizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Essa nova direção da Cipe Rio Doce traz ao Estado uma nova soma de esforços com o Espírito Santo, que esteve na vanguarda da elaboração desse projeto, quando estava sob a coordenação do ex-Presidente, Deputado Paulo Foletto, que elaborou o Projeto Rio Doce Limpo. Cabe-nos, principalmente às lideranças do Estado, implementar a execução dessa projeto em seus 15 anos, de acordo com a proposta apresentada, para cuidarmos da qualidade da água.

Também trabalhamos em um projeto de revitalização, a fim de preservarmos a quantidade de água, por meio do combate à erosão e ao assoreamento, e de recuperação das nascentes e das matas ciliares e de topo de morro. Temos de cuidar do meio ambiente, do ser humano e da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Estamos também trabalhando na formação dos comitês das sub-bacias, para que as águas que desaguam no Rio Doce sejam também limpas e livres do esgoto industrial e residencial.

Principalmente as empresas que mais poluem o Rio Doce devem ser chamadas a sua responsabilidade social para ajudar no projeto de recuperação hidrográfica de sua bacia. Apelo aos que nos assistem, neste momento, pela TV Assembléia, para que sejamos parceiros para cuidar do presente e do futuro de nossas gerações nas questões ambientais e, especialmente, para garantir dignidade e vida para todos.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/10/05, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Arlete Gonçalves dos Santos do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Dimas Fabiano, Vice-Liderança do PP.

nomeando José Alberto da Silva para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Dimas Fabiano, Vice-Liderança do PP.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2005

LEILÃO Nº 2/2005

Objeto: alienação do veículo automotor Chevrolet Omega CD 3.8-V6, gasolina, automático, direção hidráulica, ar condicionado, chassi 6G1VX69TXWL376784, ano de fabricação 1998, modelo 1999, placa GMG 9870.

Tendo em vista que não houve proposta para o certame, declara-se deserta a licitação.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2005.

Eduardo de Mattos Fiuza, leiloeiro.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2005

Objeto: renovação semestral, pelo período de 15/10/2005 a 14/4/2006, de 9 assinaturas do jornal "Estado de Minas" de segunda-feira a domingo (diária); 20 assinaturas do jornal "Estado de Minas" de segunda a sexta-feira (comercial); 3 assinaturas do jornal "Diário da Tarde" de segunda-feira a sábado.

Em 14/10/2005, o Sr. Diretor-Geral em exercício ratificou, nos termos do art. 26, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação nº 4/2005, adotada com base no art. 25, I, da mesma lei, bem como autorizou a despesa em favor da empresa S.A. Estado de Minas.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Vicom Ltda. Objeto: prestação de serviços de transmissão permanente de sinais de áudio e vídeo digital da TV Assembléia ("up-link") para satélite Brasilsat B3. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-123.0001 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Tomada de Preços nº 5/2003.